



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 393ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica realizada em 9 de julho de 2026

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2026/035587-3 CONFEA

Para conhecimento da DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-0710/2026, do confea que Aprovou a inserção do título de Tecnólogo em Redes de Comunicação na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e Mútua, e dá outras providências.

3.2 P2026/030964-2 CONFEA

Para conhecimento da DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-0458/2026 que DECIDIU em relação à Proposta CCEAGRO nº 14/2024 e à Proposta CCEEAGRI nº 11/2025:

1) Determinar ao Crea-MG que os processos referentes à Decisão Normativa nº 116/2021 recebam prévia instrução da CEAP do Regional antes de serem destinados às câmaras especializadas relacionadas.

2) Estender a determinação aos demais Regionais que têm CEAPs instituídas.

3) Determinar que a análise dos cursos e dos casos concretos não deve extrapolar o contido na Decisão Normativa nº 116/2021, tais como indeferimento em função da modalidade de ensino, da carga horária e de outras interpretações que não estejam explícitas no normativo.

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.1.1 Aprovados por ad referendum

5.1.1.1 Deferido(s)

5.1.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.1.1 J2026/038282-0 SERVIÇO DE SEGURANÇA INTELIGENTE GLOBAL

A empresa SSIG SERVIÇO DE SEGURANÇA INTELIGENTE GLOBAL LTDA” e nome fantasia “SERVIÇO DE SEGURANÇA INTELIGENTE GLOBAL” apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objetivo da sociedade passa a ser de: serviços de monitoramento de sistemas de segurança, inclusive manutenção de equipamentos de segurança, serviços de vigilância a propriedades, escolta de pessoas e de bens, instalação e manutenção elétrica em sistemas de eletricidade, instalações telefônicas e de comunicações, redes de informática e televisão a cabo, inclusive fibra ótica, sistemas de controle eletrônico e automação predial, desenvolvimento de sistemas sob encomenda, programação com o uso de ferramentas de linguagens de programação, assessoramento ao usuário na utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações e licenciamento de uso dos programas de informática (software), recuperação de dados informáticos, instalação de equipamentos de informática e programas de computador, o aluguel de máquinas e equipamentos de escritório, equipamentos de segurança e câmeras de vigilância, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação, serviços de gravação, hospedagem, armazenamento e acesso de arquivos em datacenter e/ou em nuvens; manutenção de estações e redes de longa e média distância de telecomunicações: comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação tais como: telefones, intercomunicadores, fax, secretária eletrônica e similares.

CLÁUSULA SEGUNDA: O endereço da sede passa a ser na Av. Afonso Pena, 5723 - Sala 1504 - "DT 312" Bairro Santa Fe, CEP: 79031-010 Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos-nos pelo deferimento das alterações contratuais efetuadas, devendo a certidão da empresa sair com restrição das atividades inerentes à Engenharia da Computação e Engenharia de Software.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.1.2 J2026/042206-6 TECNOVA SOLUÇÕES LTDA

A empresa interessada, TECNOVA SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 90.011.990/0001-56, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a 30ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 24/03/2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

a) Cláusula Primeira – Razão social: TECNOVA SOLUÇÕES LTDA;

b) Da abertura de filial: constituição de filial localizada na Rodovia MS-377, Km 95, sentido Água Clara a Inocência, s/n, Parte 21, Fazenda Bela União, Área Rural de São José do Sucuriú, Inocência/MS, CEP 79.588-999;

c) Cláusula Segunda – Objeto social: conforme descrição constante no contrato social consolidado anexado aos autos;

d) Cláusula Quarta – Capital social: o capital social é de R\$ 12.558.396,09;

e) Cláusula Sexta – Administração da sociedade: a administração será exercida por Diretoria, conforme composição e atribuições constantes no contrato social consolidado.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades no âmbito do Sistema Confea/Crea, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Crea-MS.

5.1.1.1.1.3 J2026/046604-7 MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

A empresa interessada, MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, apresenta seu Estatuto Social reformado e consolidado, aprovado por meio da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22/06/2026, para análise, ficando assim o ato constitutivo:

1. DA RAZÃO SOCIAL: MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, de acordo com o artigo 1º.

2. DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Anônima de capital fechado.

3. DA SEDE: Alameda Santos, nº 2326, Conjunto 144, bairro Cerqueira César, município de São Paulo/SP, CEP 01.418-200, de acordo com o artigo 2º.

4. DO OBJETO SOCIAL: de acordo com o artigo 4º, a companhia tem por objeto social:

I- Engenharia, Construção e Infraestrutura: a prestação de serviços de engenharia (nas especialidades civil, mecânica, elétrica, eletromecânica, hidráulica, eletrônica, química, agrônoma, de segurança e saúde do trabalho), arquitetura, urbanismo, saneamento básico e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

construção civil; o gerenciamento, a fiscalização e a execução de obras de qualquer natureza; e a prestação de serviços de elaboração de projetos, estudos econômico-financeiros, bem como o planejamento, a organização e a estruturação de empreendimentos;

II- Montagem, Instalações e Manutenção Especializada: a montagem industrial, instalações, manutenção, reparo, operação e restauração de sistemas e equipamentos complexos, incluindo: (a) sistemas de ar-condicionado, refrigeração e ventilação mecânica; (b) elevadores, escadas rolantes e demais equipamentos de transporte vertical/horizontal; (c) sistemas de alarme, detecção, prevenção e combate a incêndio; (d) equipamentos, sistemas de iluminação (inclusive pública) e sinalização em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos; (e) sistemas de segurança eletrônica, monitoramento e instalação, montagem e manutenção de câmeras de vigilância;

III- Mobilidade, Transportes e Logística: a gestão, elaboração de projetos, fabricação, construção, exploração, logística, manutenção, modernização, monitoramento e operação de infraestruturas aeroportuárias, metroviárias, metroferroviárias, ferroviárias, rodoviárias e viárias em geral, portuárias, terminais de passageiros e de cargas, teleféricos e mon trilhos, bem como a fabricação, montagem e manutenção de seus respectivos veículos, vagões e composições;

IV- Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade: a prestação de serviços de administração hospitalar, engenharia clínica e laboratorial (incluindo a operação e manutenção de biotérios, equipamentos especiais e odonto-médico-hospitalares); o fornecimento, gestão e manutenção de sistemas de gasoterapia, gases industriais e hospitalares; as atividades de controle de qualidade da água potável, limpeza, higienização e recalque de água potável e esgoto; a gestão integrada de resíduos sólidos próprios ou de terceiros (compreendendo as etapas de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final); bem como a prestação de serviços de dragagem, despoluição, remediação de áreas ambientais degradadas e o desenvolvimento de projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

V- Tecnologia, Energia, Telecomunicações e Cidades Inteligentes: a prestação de serviços de telecomunicações, informática e engenharia de sistemas; elaboração de projetos, fornecimento, integração, locação e manutenção de equipamentos profissionais de telecomunicação; o desenvolvimento e a integração de soluções tecnológicas voltadas para cidades inteligentes (Smart Cities), internet das coisas (IoT), automação urbana e sistemas inteligentes de transporte (ITS); e a prestação de serviços de engenharia voltados à conservação de energia, eficiência energética, uso racional e eficiência no consumo de água, bem como o desenvolvimento, elaboração de projetos, implantação, construção, manutenção e operação de sistemas de geração de energia renovável, matrizes energéticas limpas e infraestrutura para eletromobidade;

VI- Serviços de Apoio, Operação e Gestão de Ativos (Facilities): o fornecimento, gestão e terceirização de recursos humanos para terceiros; a preparação de documentos e suporte administrativo correlato; a prestação de serviços de consultoria, assessoria administrativa, gerenciamento e concessão de novos negócios nas áreas de sua atuação; a prestação de serviços de brigada de incêndio particular e brigadistas; a gestão integrada de facilidades (Facility Management), manutenção predial, industrial e comercial, e a administração e operação de ativos de infraestrutura; bem como o aluguel e a locação de máquinas, veículos e equipamentos relacionados às suas atividades;

VII- Atividades Comerciais: a revenda mercantil, importação, exportação e a comercialização de insumos, materiais, peças, equipamentos e produtos correlatos ou necessários às atividades da Companhia;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

VIII- Participação Societária, Consórcios e Finanças: a participação societária, de forma permanente ou temporária, como sócia, acionista ou quotista, em outras sociedades, consórcios, fundos de investimento ou parcerias público-privadas (PPPs), no país ou no exterior, com ou sem o exercício de controle, independentemente do tipo de sociedade, do percentual de participação ou da relevância dos investimentos, notadamente nos segmentos de engenharia, infraestrutura, serviços e concessões; bem como prover, captar, gerir e estruturar recursos financeiros, sob qualquer forma ou modalidade admitida em lei, destinados ao capital de giro e a investimentos das diversas sociedades integrantes do grupo societário do qual seja controladora, controlada, coligada ou integrante.

5. DO CAPITAL SOCIAL: o Capital Social Autorizado é de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e o Capital Social subscrito e integralizado é de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), de acordo com o artigo 5º.

6. DA ADMINISTRAÇÃO: conforme o artigo 25, a administração da sociedade será exercida pela Diretoria, composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) membros, pessoas naturais, residentes no país, acionistas ou não, sendo 2 (dois) Diretores Superintendentes e os demais Diretores Operacionais.

Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: endereço; objeto social; capital social.

Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico profissionais das seguintes áreas: engenharia elétrica, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, engenharia civil.

Diante do exposto, considerando atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada, que terá as seguintes restrições: engenharia química, engenharia agrônoma, atividades exclusivas da engenharia de segurança do trabalho. A empresa está apta a executar atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.1.4 J2026/047069-9 SUPREMA SERVIÇOS E REPAROS

A empresa interessada, **TRANSPORTADORA SUPREMA**, apresenta a 1ª Alteração do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual para análise, ficando assim o ato constitutivo:

1. DA RAZÃO SOCIAL: LUCIANO APARECIDO VIEIRA - ME, de acordo com a cláusula primeira;
2. DO NOME FANTASIA: Suprema Serviços e Reparos, de acordo com o parágrafo único da cláusula primeira;
3. DA NATUREZA JURÍDICA: Empresário Individual.
4. DA SEDE: Rua Joaquim Murtinho, nº 529, Centro, Porto Murtinho-MS, CEP 79.280-000, de acordo com a cláusula segunda.
5. DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula quarta, o Empresário Individual tem como objeto da atividade econômica de: Serviço de Obras de Acabamento de Construção, Serviço de Construção de Edifícios, Serviço de Atividade de Limpeza, Serviço de Atividade de Paisagístico, Serviço de Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Serviço de Construção e Manutenção de Estações de Rede de Telecomunicação, Serviço de Manutenção de Energia Elétrica, Serviço de Manutenção e Reparação e Serviço de Reparos Elétricos de Veículos Automotores.
6. DO CAPITAL SOCIAL: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), de acordo com a cláusula terceira.
7. DO TITULAR: LUCIANO APARECIDO VIEIRA, na qualidade de único titular do Empresário Individual, conforme qualificação constante do preâmbulo do instrumento.

Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: razão social, nome fantasia, endereço, objeto social;

Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico profissional da área da engenharia de controle e automação.

Diante do exposto, considerando atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada, que terá as seguintes restrições: serviço de obras de acabamento de construção, serviço de construção de edifícios, serviço de atividade de limpeza, serviço de atividade de paisagística, serviço de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, serviço de construção e manutenção de estações de rede de telecomunicação, serviço de manutenção de energia elétrica e serviço de reparos elétricos de veículos automotores. A empresa está apta a executar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.

5.1.1.1.1.5 J2026/047682-4 M.M.A ENGENHARIA

A interessada apresenta a **Terceira Alteração Contratual**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul -



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

JUCEMS sob nº 55720474, em 25/06/2026, nos termos a seguir:

1. inclusão, na cláusula referente à sede, da previsão de abertura, alteração, transferência ou encerramento de filiais, agências, escritórios, depósitos, canteiros de obras, unidades administrativas ou outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional, sem alteração do endereço da sede;
2. alteração e detalhamento do objeto social, que passa a compreender:
 - construção, ampliação, reforma e recuperação de edifícios residenciais, comerciais, industriais, públicos e privados;
 - construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados e passarelas;
 - execução de obras de urbanização, compreendendo construção, reforma e recuperação de ruas, praças, calçadas, meios-fios, sarjetas, pavimentação e passeios públicos;
 - construção de instalações esportivas e recreativas, compreendendo quadras, campos, pistas, praças esportivas e áreas de lazer;
 - construção, reforma, recuperação e manutenção de rodovias e ferrovias;
 - construção, ampliação, reforma, recuperação e manutenção de redes de abastecimento de água, redes de coleta de esgoto, adutoras, emissários, reservatórios, estações elevatórias, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, galerias, canalizações, ligações prediais de água e esgoto, ramais, poços de visita, caixas de inspeção e caixas de passagem vinculadas a sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - prestação de serviços de pintura em edifícios residenciais, comerciais, industriais, públicos e privados;
 - prestação de serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias, aeroportos, vias públicas, estacionamentos e áreas de circulação;
 - execução de serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica em edifícios residenciais, comerciais, industriais, públicos e privados;
 - execução de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás em edifícios residenciais, comerciais, industriais, públicos e privados;
 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
 - execução de obras de terraplenagem, compreendendo movimentação, preparação, nivelamento, corte, aterro e compactação de terrenos;
 - prestação de serviços técnicos de engenharia, compreendendo elaboração de projetos, consultoria técnica, planejamento, supervisão, fiscalização, gerenciamento de obras, estudos de viabilidade técnica e econômica, perícias, avaliações, vistorias, pareceres e laudos técnicos; e
 - aluguel de imóveis próprios, residenciais, comerciais, industriais ou rurais;
3. detalhamento dos poderes dos sócios-administradores **Maikol do Nascimento Brito** e **Aldevina Aparecida do Nascimento**, abrangendo a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, de forma isolada ou conjunta, bem como a prática dos atos de gestão empresarial, movimentação bancária, contratação de empréstimos e financiamentos, celebração de contratos, participação em licitações, representação perante órgãos públicos e privados e constituição de procuradores;
4. inclusão de disposições relativas à prestação de contas, elaboração das demonstrações contábeis, levantamento de balanços intermediários, intercalares ou especiais, distribuição antecipada de lucros e possibilidade de distribuição proporcional ou desproporcional dos resultados, mediante deliberação dos sócios e observância das disposições legais, contábeis e fiscais aplicáveis;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5. supressão da antiga cláusula referente à abertura de filial, tendo em vista que essa matéria passou a ser disciplinada na cláusula da sede, e inclusão de nova cláusula estabelecendo a não implantação de Conselho Fiscal, sem prejuízo do direito dos sócios de fiscalizar os atos da administração e examinar os documentos contábeis e societários;
6. inclusão de disposições relativas às hipóteses de falecimento, interdição, incapacidade, retirada ou exclusão de sócio, bem como aos procedimentos para continuidade da sociedade, apuração e pagamento de haveres; e
7. consolidação integral do contrato social, reunindo em um único instrumento todas as cláusulas e condições vigentes.

Registra-se que não houve alteração da denominação empresarial, do nome fantasia, do endereço da sede, do prazo de duração da sociedade, do capital social, da distribuição das quotas, dos administradores, do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP ou do foro eleito.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

5.1.1.1.1.6 J2026/047686-7 METHANMED

A interessada apresenta a **3ª Alteração Contratual**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, sob o nº **55589772**, em **08/10/2025**, por meio da qual promove as seguintes alterações:

1. **Alteração do objeto social**, passando a sociedade a exercer integralmente as seguintes atividades:

Importação e exportação de comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, termômetros, kits diagnósticos, nebulizadores, vaporizadores, aparelhos de pressão;

Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;

Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos;

Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;

Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;

Comércio atacadista de produtos odontológicos;

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças;

Comércio atacadista de embalagens;

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

Aluguel de material médico;

Locação de mão de obra temporária;

Atividades de apoio à gestão de saúde;

Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;

Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;

Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, arquivamento de documentos, apoio operacional a empresas ou a profissionais liberais e organização de arquivos.

1. **Alteração da cláusula relativa à administração**, permanecendo a administração da sociedade a cargo do sócio único **RODRIGO AGUIRRE MENEZES**, ao qual são atribuídos poderes para representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, autoridades, repartições e autarquias, bem como para praticar os atos de gestão especificados no instrumento, assinando isoladamente e podendo delegar poderes mediante procuração, sendo vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.
2. **Alteração da cláusula relativa ao pró-labore**, estabelecendo que o sócio único poderá fixar retirada mensal a esse título, observadas as disposições regulamentares pertinentes. A sociedade poderá, ainda, levantar balanços ou balancetes em períodos inferiores a um ano e distribuir mensalmente os lucros apurados, a título de antecipação de lucros, independentemente do eventual pagamento de pró-labore.
3. **Alteração da cláusula relativa ao falecimento ou à interdição do sócio único**, prevendo a continuidade da sociedade com os herdeiros, sucessores e o incapaz. A sucessão ocorrerá mediante alvará judicial, sentença judicial de partilha ou escritura pública de partilha de bens. Na impossibilidade ou inexistência de interesse dos sucessores, os haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade na data da resolução, mediante balanço especialmente levantado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

4. **Inclusão de cláusula de declaração de participação**, pela qual o sócio único declara sua participação nos lucros e nas perdas apuradas.
5. **Inclusão de cláusula relativa à deliberação sobre as contas**, estabelecendo que, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administradores, quando for o caso.
6. **Inclusão de cláusula relativa à indivisibilidade das quotas**, estabelecendo que as quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

O instrumento promove, ainda, a **consolidação do contrato social**.

Verifica-se que **não houve alteração do endereço da sede**, que permanece localizado na **Rua Olavo Pereira da Silva, nº 49, Bairro Carandá Bosque, CEP 79.032-070, Campo Grande/MS**. Também não foram alterados o nome empresarial, o quadro societário e o capital social, que permanece fixado em **R\$ 500.000,00**, pertencente integralmente ao sócio único **RODRIGO AGUIRRE MENEZES**.

Em análise ao presente processo e estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos **favoráveis às alterações contratuais efetuadas**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.1.7 J2026/048967-5 GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA

A Empresa Interessada (GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA - CNPJ n. 05.356.949/0001-42-Matriz), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 75ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 01 de junho de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Avenida Embaixador Macedo Soares, nº 10.001, prédio 19, espaço 5, 1º pavimento, sala 1B02, CEP 05095-035, Vila Anastácio em São Paulo-SP;
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 2ª da 75ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 01 de junho de 2026 (cópia anexa nos autos).
4. Cláusula 4ª - O capital social da Sociedade é de R\$ 2.087.476.161,00 (dois bilhões, oitenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e um reais);
5. Parágrafo Nono da Cláusula 5ª – Fica ratificada a nomeação, como administradores da Sociedade, os em seguida indicados, aos quais os Quotistas delegam todos os poderes por lei permitidos para a administração da Sociedade, inclusive representando-a em juízo ou fora dele e constituindo procuradores: (i) Sr. ALEXANDRE DE CASTRO FERRARI; (ii) GILMAR STUCCHI; (iii) SERGIO MERKER BINDA e (iv) FABIANO DA SILVA PONTES.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, com restrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia Química.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.1.8 J2026/050378-3 DELTA ELEKTRO ENGENHARIA

A empresa DELTA ELEKTRO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., apresenta sua Segunda Alteração e Consolidação Contratual, por meio da qual foram promovidas as seguintes alterações:

1. Admissão de Diego da Silva Bastos na sociedade, que anteriormente era constituída exclusivamente pelo sócio Herbert Carvalho de Souza.
2. Aumento do capital social de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas em moeda corrente nacional e distribuídas da seguinte forma:
 - Herbert Carvalho de Souza: 250.000 quotas, correspondentes a R\$ 250.000,00;
 - Diego da Silva Bastos: 250.000 quotas, correspondentes a R\$ 250.000,00.
1. Alteração do objeto social, que passa a compreender: comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; prestação de serviços de engenharia; projetos elétricos de baixa e média tensão; projeto fotovoltaico e homologação; montagem de painéis elétricos; manutenção preventiva, preditiva e corretiva industrial e rural; manutenção em equipamentos de içamento de carga, pontes rolantes, pórticos e talhas; retrofit de máquinas elétricas; elaboração de laudos em instalações elétricas; consultorias e treinamentos corporativos voltados à segurança do trabalho relativos às Normas Regulamentadoras NR 10, NR 17, NR 35 e NR 11; construção de edifícios; montagem de estruturas metálicas; obras de terraplanagem; revestimento de tubulações; obras de acabamento; obras de fundações; e obras de alvenaria.
2. Alteração da administração da sociedade, que passa a ser exercida pelos sócios Herbert Carvalho de Souza e Diego da Silva Bastos, com poderes e atribuições para administrar a sociedade e praticar os atos necessários ao cumprimento de seu objeto, podendo atuar conjunta ou isoladamente, ressalvadas as situações previstas no instrumento contratual.

Em análise ao presente processo e estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas, devendo da certidão de registro conter restrições das seguintes áreas: Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho.

5.1.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.1 F2025/065599-8 Paulo Figueiredo Franco

O profissional Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Paulo Figueiredo Franco, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250137936. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Apresentação por parte do profissional interessado de cópia do contrato nº 443/2022 citado na ART nº 1320250137936, e termos aditivos ao contrato se houver. Em análise a documentação do processo, verificamos que a diligência solicitada foi atendida em partes. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento a seguinte exigência já exarada: - Apresentação por parte do profissional interessado dos termos aditivos ao contrato nº 443/22 apresentado, considerando a sua Cláusula Décima Segunda - Da Vigência: 12.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666/93. - Em tempo deverá apresentar o Termo de Recebimento de Serviços/Obra, exigido nos casos de execução de serviços/obra públicos, bem como o Termo de Referência do Contrato citado, que estabelece os dados quantitativos e especificações dos equipamentos locados. Atendida a diligência solicitada, verificamos a apresentação por parte do profissional interessado da seguinte documentação: - Termo de Referência, datado de 18/08/2022. - Declarações de Entregas de Equipamentos, dos anos de 2022, 2023. - Termos de Reconhecimento de Dívidas, dos anos de 2024. Considerando que em consulta ao Sistema e-Crea, verificamos o registro da ART's Múltiplas Mensais de nºs: 1320240063000, 1320240063004 e 1320240063011, referente aos serviços/obra do Contrato nº 443/2022. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições o Artigo 3º da Resolução nº 313 de 1986 do Confea. Possui atribuições relacionadas as atividades de manutenção, ensaios, testes e supervisão de equipamentos eletromédicos/eletroeletrônicos, nos limites de sua formação, conforme previsto nas Resoluções Confea nº 218/1973 e nº 1.073/2016.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250137936, em nome do profissional Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Paulo Figueiredo Franco.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.2 F2026/010587-7 Clóvis Rodrigues de Moura

Profissional CLÓVIS RODRIGUES DE MOURA, requer a baixa das ART's: 1320240114135 e 1320240114289.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240114135 e 1320240114289.

5.1.1.1.2.3 F2026/031294-5 Tiago Campello de Souza

O profissional Engenheiro Mecânico Tiago Campello de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320260062735. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320260062735, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Tiago Campello de Souza.

5.1.1.1.2.4 F2026/031555-3 Tiago Campello de Souza

O profissional Engenheiro Mecânico Tiago Campello de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320260063902. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320260063902, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Tiago Campello de Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.5 F2026/037818-0 Matheus Vinícius de Mendonça Fontoura

Profissional MATHEUS VINÍCIUS DE MENDONÇA FONTOURA, requer a baixa da ART':1320260053153.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260053153.

5.1.1.1.2.6 F2026/038133-5 VINICIUS BOSSOLLAN ARCE

Profissional DANIEL APARECIDO GONÇALVES, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.7 F2026/037914-4 Caique de Souza Batelo

Profissional CAIQUE DE SOUZA BATELO, requer a baixa da ART': 1320240009512

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução <https://ecrea.creams.org.br/Processo/IndexAguardandoRelato> de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240009512.

5.1.1.1.2.8 F2026/037916-0 Caique de Souza Batelo

Profissional CAIQUE DE SOUZA BATELO, requer a baixa da ART': 1320230006503

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução <https://ecrea.creams.org.br/Processo/IndexAguardandoRelato> de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230006503..

5.1.1.1.2.9 F2026/038135-1 VINICIUS BOSSOLLAN ARCE

Profissional DANIEL APARECIDO GONÇALVES, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.10 F2026/038139-4 Matheus Vinícius de Mendonça Fontoura

Profissional MATHEUS VINÍCIUS DE MENDONÇA FONTOURA, requer a baixa da ART':1320260072967.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260072967.

5.1.1.1.2.11 F2026/038328-1 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ART's: acima citadas

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.1.1.1.2.12 F2026/038361-3 DIEGO LUIZ DOS SANTOS

Profissional DIEGO LUIZ DOS SANTOS requer a baixa das ARTs: acima citadas

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.13 F2026/038381-8 Mateus Batista Pinto

Profissional MATEUS BATISTA PINTO requer a baixa da ART: acima citada

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: acima citada.

5.1.1.1.2.14 F2026/038855-0 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ART's: acima citadas

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.1.1.1.2.15 F2026/038856-9 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ART's: acima citadas

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.16 F2026/038857-7 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ART's: acima citadas

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.1.1.1.2.17 F2026/038858-5 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ART's: acima citadas

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.1.1.1.2.18 F2026/038859-3 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ART's: acima citadas

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.19 F2026/038861-5 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ART's: acima citadas

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.1.1.1.2.20 F2026/038874-7 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas.

5.1.1.1.2.21 F2026/038900-0 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.22 F2026/038917-4 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas.

5.1.1.1.2.23 F2026/038931-0 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas.

5.1.1.1.2.24 F2026/038945-0 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.25 F2026/038947-6 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, requer a baixa da ART: acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: acima citada..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: acima citada..

5.1.1.1.2.26 F2026/039112-8 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

A Profissional EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO , requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..

5.1.1.1.2.27 F2026/039117-9 Rafael Barreto Braga

O profissional Eng. Eletricista Rafael Barreto Braga requer a baixa da ART n. 1320260043810, referente ao contrato n. 075/2025 realizado com o 9º GRUPAMENTO LOGÍSTICO em Campo Grande/MS, para fiscalização da execução do serviço realizado pela empresa CONSTRUTORA JLC LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260043810, referente à fiscalização da execução do serviço realizado pela empresa CONSTRUTORA JLC LTDA.

5.1.1.1.2.28 F2026/039314-7 Mateus Batista Pinto

O profissional Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial - Eng. Eletricista Mateus Batista Pinto requer a baixa da ART n. 1320260062995.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260062995.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.29 F2026/039545-0 Diógenes Fetsch Werner Silva

O profissional interessado, Engenheiro Eletricista DIÓGENES FETSCH WERNER SILVA, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240052453.

Analisando o presente processo, verifica-se que foi apresentado Termo de Recebimento Provisório de Obras – TRP, datado de 06/02/2026, referente à obra de construção do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio – CCAp do 9º Batalhão de Comunicação e Guerra Eletrônica, em Campo Grande/MS, objeto do Termo de Contrato nº 09/2023 – CRO/9ª RM, constando o recebimento provisório dos serviços sem qualquer problema relacionado aos serviços prestados.

Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº 1320240052453, em nome do profissional Engenheiro Eletricista DIÓGENES FETSCH WERNER SILVA, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.30 F2026/039551-4 NELSON PEREIRA DE MELO

Trata o processo F2026/039551-4 de baixa de ART do interessado, **Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Civil NELSON PEREIRA DE MELO**, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1. ART de Obra/Serviço nº 1320260090824, registrada em 17/07/2026, referente a laudo de estanqueidade de compressor de ar e laudo de conformidade elétrica NT 41, com as seguintes atividades:

i) Condução de equipe de manutenção -> Prevenção e Controle de Riscos -> Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade -> de segurança em instalações e serviços em eletricidade (NR10) -> 1,0000 unidade (un);

ii) Condução de equipe de manutenção -> Mecânica -> Sistemas Fluidodinâmicos -> de compressor -> 1,0000 unidade (un);

2. ART de Obra/Serviço nº 1320260082706, registrada em 30/06/2026, referente a laudo do sistema preventivo de combate a incêndio para renovação do alvará do Corpo de Bombeiros (NT01, item 6.3.1 "a"), com as seguintes atividades:

i) Condução de equipe de manutenção -> Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de instalação de hidrantes;

ii) Condução de equipe de manutenção -> Prevenção e Controle de Riscos -> Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade -> de segurança em instalações e serviços em eletricidade (NR10);

iii) Execução de manutenção -> Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes -> Sistemas de Detecção e Alarme -> de especificação de sistema de alarme de incêndio;

iv) Execução de manutenção -> Mecânica -> Sistemas Fluidodinâmicos -> de central de distribuição de gás;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 1320260090824 e 1320260082706.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.31 F2026/039626-0 ANA PAULA DE ALBUQUERQUE LANDIVAR

A profissional Eng^a Mecânica ANA PAULA DE ALBUQUERQUE LANDIVAR requer a baixa da ART n. 1320260047490.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260047490.

5.1.1.1.2.32 F2026/039699-5 EDNEI PIVA

O Profissional EDNEI PIVA, requer a baixa da ART':1320250080942.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250080942.

5.1.1.1.2.33 F2026/040207-3 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

O profissional Eng. Eletricista EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO requer as baixas das ARTs n. 1320250093355 e 1320260083522.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250093355 e 1320260083522.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.34 F2026/041727-5 Lucas Obregão

Profissional LUCAS OBREGÃO, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.1.1.1.2.35 F2026/043876-0 GUILHERME SILVEIRA PERUZZI

Profissional GUILHERME SILVEIRA PERUZZI, requer a baixa da ART': 1320260011490.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260011490.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.36 F2026/043979-1 GUILHERME SILVEIRA PERUZZI

Profissional GUILHERME SILVEIRA PERUZZI, requer a baixa da ART': 1320220109265

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220109265.

5.1.1.1.2.37 F2026/044039-0 GUILHERME SILVEIRA PERUZZI

Profissional GUILHERME SILVEIRA PERUZZI, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..

5.1.1.1.2.38 F2026/044499-0 MARCELO SCATOLIN QUEIROZ

O profissional interessado, Engenheiro de Controle e Automação MARCELO SCATOLIN QUEIROZ, requer a este Conselho a baixa das ARTs nº 1320260073762, 1320260063462 e 1320260086608.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº 1320260073762, 1320260063462 e 1320260086608, em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação MARCELO SCATOLIN QUEIROZ, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.39 F2026/044756-5 ITAMAR SILVA TELES

O profissional interessado, Tecnólogo em Telecomunicações, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Agrimensor ITAMAR SILVA TELES, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260067780.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320260067780, em nome do profissional Tecnólogo em Telecomunicações, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Agrimensor ITAMAR SILVA TELES, perante os arquivos deste Conselho.

5.1.1.1.2.40 F2026/044903-7 MARCOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE VASQUES

O profissional Eng. Ind. Mecânica e Eng. de Seg. do Trabalho MARCOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE VASQUES requer a baixa da ART n. 1320250048997.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250048997.

5.1.1.1.2.41 F2026/044907-0 Willian Sarate de Oliveira

O profissional Eng. Mecânico e Eng. de Seg. do Trabalho Willian Sarate de Oliveira requer a baixa da ART n. 1320260088493.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/19 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260088493.

5.1.1.1.2.42 F2026/045251-8 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

Profissional EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO, requer a baixa das ARTs': acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs': acima citadas..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.43 F2026/046289-0 LETICIA QUEIROZ BENEVENUTO

Profissional LETICIA QUEIROZ BENEVENUTO, requer a baixa da ART':1320260088560.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260088560.

5.1.1.1.2.44 F2026/046560-1 PEDRO HENRIQUE SOUZA HAAG DOS SANTOS

Profissional PEDRO HENRIQUE SOUZA HAAG DOS SANTOS, requer a baixa da ART': 1320260090670.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260090670.

5.1.1.1.2.45 F2026/047229-2 MARCOS SILVERIO FILHO

O profissional Eng. Mecânico MARCOS SILVERIO FILHO requer as baixas das ARTs n. 1320250065665, 1320230084762 e 1320210077656.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250065665, 1320230084762 e 1320210077656.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.46 F2026/048187-9 José Augusto Diniz do Amaral

O profissional Eng. Mecânico José Augusto Diniz do Amaral requer as baixas das ARTs n. 1320230078254; 1320260077085; 1320250093684; 1320240100301; 1320220105728; 1320220090819; 1320260074103.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230078254; 1320250093684; 1320240100301; 1320220105728; 1320220090819; 1320260074103. A ART n. 1320260077085 não pode ser baixada, pois, tem validade até 31/07/2027.

5.1.1.1.2.47 F2026/049240-4 EDUARDO STOCKMANN

Profissional EDUARDO STOCKMANN, requer a baixa da ART":1320250040666.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa da ART":1320250040666..

5.1.1.1.2.48 F2026/049498-9 GABRIELA BERTIN

Profissional GABRIELA BERTIN, requer a baixa da ART': 1320210072682.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210072682.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.49 F2026/049499-7 GABRIELA BERTIN

O Profissional GABRIELA BERTIN, requer a baixa da ART:: 1320210072705..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:: 1320210072705...

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:: 1320210072705...

5.1.1.1.2.50 F2026/049507-1 FAUSTO MARIANO SCHWERT

Profissional FAUSTO MARIANO SCHWERT, requer a baixa das ART's:1320250154340, 1320260002856, 1320260018254, 1320260031450, 1320260044298, 1320260058355 e 1320260072249.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320250154340, 1320260002856, 1320260018254, 1320260031450, 1320260044298, 1320260058355 e 1320260072249.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.51 F2026/049739-2 ALECIO ALMEIDA LEITE

Profissional ALECIO ALMEIDA LEITE, requer a baixa da ART': 043627001000001.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 043627001000001

5.1.1.1.2.52 F2026/049874-7 BRUNO ALVES BENANTE

Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART': 1320260080660.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260080660.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.53 F2026/049875-5 BRUNO ALVES BENANTE

Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART': 1320260063907.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260063907.

5.1.1.1.2.54 F2026/049876-3 BRUNO ALVES BENANTE

Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa das ARTs': 1320260073843 e 1320260081077.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs': 1320260073843 e 1320260081077.

5.1.1.1.2.55 F2026/049884-4 GREGSTON MARQUES PEREIRA

Profissional GREGSTON MARQUES PEREIRA, requer a baixa da ART' , 1320260062780.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART' , 1320260062780..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.2.56 F2026/050242-6 GREGSTON MARQUES PEREIRA

Profissional GREGSTON MARQUES PEREIRA, requer a baixa da ART': 1320260062766.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260062766

5.1.1.1.2.57 F2026/050632-4 GABRIELA BERTIN

A Profissional GABRIELA BERTIN, requer a baixa da ART': 1320210121909.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210121909

5.1.1.1.2.58 F2026/050633-2 LUCIANO HENRIQUE BARBOSA KUHNEN

O Profissional LUCIANO HENRIQUE BARBOSA KUHNEN, requer a baixa da ART': 1320260094778.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260094778..

5.1.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.3.1 F2025/033197-1 CLODOALDO FERREIRA LEITE

O Profissional interessado(Eng. Eletricista e Eng. Seg. Trabalho Clodoaldo Ferreira Leite), requer a Baixa da ART n. 1320220129633(Principal), ART n. 1320260090319 (1º Termo Aditivo), ART n. 1320260090455 (2º Termo Aditivo), ART n. 1320260090330(3º Termo Aditivo) e ART n. 1320260090461(4º Termo Aditivo) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 02/07/2025, pela Empresa Contratante Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Kelltech-On Elétrica e Construções Civil EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados e, portanto, saneando as inconformidades.

Desta forma, considerando que foi apresentada as cópias dos documentos abaixo relacionados, comprovando que:

Em, 26/10/2022, foi celebrado entre as partes o Contrato nº 05/2022-CRO/9, cujo objeto é a contratação da Obra de montagem do abrigo de gerador, da Subestação de Proteção e da infraestrutura de rede elétrica e SPDA do Hospital Militar de Área em Campo Grande-MS que será prestado nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Instrumento Convocatório do certame que deu origem a este instrumento contratual, com prazo de vigência fixado no instrumento convocatório, com início na data de 07/11/2022 e encerramento em 01/03/2024 (480 dias) e prazo de execução de 300 (trezentos) dias corridos, com valor total da contratação de R\$ 2.497.263,26;

Em, 13/11/2022 foi registrada a ART Principal (ART n. 1320220129633), ref. o período de 07/11/2022 à 03/09/2023, no valor de R\$ 2.497.263,26 de regularização do Contrato nº 05/2022-CRO/9;

Em, 02/05/2023 foi celebrado entre as partes o Termo Aditivo n. 01/2023 ao Termo de Contrato n. 05/2022-CRO/9ªRM, cujo objeto é o acréscimo de serviços no valor R\$ 61.088,14 e a supressão de serviços no valor de (-) R\$ 11.776,76, referente à Obra de montagem do abrigo de gerador, da Subestação de Proteção e da infraestrutura de rede elétrica e SPDA do Hospital Militar de Área em Campo Grande – MS, passando o valor total da Contratação para R\$ 2.546.574,64;

Em, 16/07/2026 foi registrada a ART n. 1320260090319, ref. o período de 07/11/2022 à 01/03/2024, no valor de R\$ 2.546.574,64 de regularização do Termo Aditivo n. 01/2023 ao Termo de Contrato n. 05/2022-CRO/9ªRM;

Em, 20/02/2024 foi celebrado entre as partes o Termo Aditivo nº 02/2023 cujo objeto foi prorrogar o prazo da vigência do Contrato nº 05/2022, por 120 (cento e vinte) dias, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 01/03/2024 a 29/06/2024, nos termos do art. 57, § 1º, I, da Lei n.º 8.666, de 1993 e prorrogar o prazo de execução do objeto contratual, nos termos do art. 57, § 1º, I, da Lei n.º 8.666, de 1993, por mais 120 (cento e vinte) dias corridos, com início em 03/09/2023, encerrando-se em 01/01/2024, supressão e acréscimo de valor, passando o valor da contratação para o total de R\$ 2.539.328,90;

Em, 16/07/2026 foi registrada a ART n. 1320260090455, ref. o período de 01/03/2024 à 29/06/2024, no valor de R\$ 2.539.328,90 de regularização do Termo Aditivo n. 02/2023 ao Termo de Contrato n. 05/2022-CRO/9ªRM;

Em, 26/06/2024 foi celebrado entre as partes o Termo Aditivo nº 03/2024 ao Termo de Contrato n. 05/2022-CRO/9ªRM, cujo objeto foi prorrogar o prazo da vigência do Contrato nº 05/2022, por 195 (cento e noventa e cinco) dias, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 29/06/2024 a 10/01/2025, nos termos do art. 58, § 1º, I, da Lei n.º 8.666, de 1993 no valor de R\$ 2.539.328,90;

Em, 16/07/2026 foi registrada a ART n. 1320260090330, ref. o período de 29/06/2024 à 10/01/2025, no valor de R\$ 2.539.328,90 de regularização do Termo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Aditivo n. 03/2024 ao Termo de Contrato n. 05/2022-CRO/9ªRM;

Em, 23/12/2024 foi celebrado entre as partes o Termo Aditivo nº 04/2024 ao Termo de Contrato n. 05/2022-CRO/9ªRM, cujo objeto foi prorrogar o prazo da vigência do Contrato nº 05/2022, por 95 (noventa e cinco) dias, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 10/01/2025 a 15/04/2025, nos termos do art. 58, § 1º, I, da Lei n.º 8.666, de 1993, suprimir e acrescentar valor ao contrato inicial, passando o valor do Contrato para o total de R\$ 2.553.590,64;

Em, 16/07/2026 foi registrada a ART n. 1320260090461 ref. o período de 10/01/2025 à 10/04/2025, no valor de R\$ 2.553.590,64 de regularização do Termo Aditivo n. 04/2025 ao Termo de Contrato n. 05/2022-CRO/9ªRM;

Em, 27/03/2025 foi lavrado o Termo de Recebimento Definitivo de Obras - TRD DO TC 05/2022, devidamente assinado pelas partes, comprovando o término das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado supra.

Considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 11/11/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 07/11/2022 à 27/02/2025;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Eng. Eletricista e Eng. Seg. Trabalho, sendo detentor das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea e Artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição das atividades na área de Engenharia Civil abaixo relacionadas:

5-Subitens: 5.1 ao 5.1.7-Fundações e Estruturas-Serviços de Fundação;

5.2-Subitens: 5.2.1 ao 5.2.12-Bloco de Fundações;

5.3-Subitens: 5.3.1 ao 5.3.5 - Vigas Baldrame;

5.4-Subitens: 5.4.1 ao 5.4.11-Vigas;

5.5-Subitens: 5.5.1 ao 5.5.6-Laje;

8-Subitens: 8.1 ao 8.19-Paredes/Painéis;

9-Subitens: 9.1 ao 9.1.2-Revestimentos e Tratamentos Superficiais/Impermeabilização;

9.2-Subitens: 9.2.1 e 9.2.2-Impermeabilização-Revestimento de Piso;

10-Subitens: 10.1 ao 10.12-Pintura.

Considerando que, foi apresentada a cópia da ART n. 1320220129945 do Eng. Civil José Ribamar da Cruz Pereira, ref. o Contrato: 05/2022-CRO/9 de cobertura das atividades na área de Engenharia Civil;

Considerando que, o Fiscal Técnico, 2º Tenente, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Agnaldo Benedito Pereira Tavares Junior, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possui o registro da ART n. 1320230116747 de desempenho de cargo e/ou função



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

técnica pela Empresa Contratante Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea (Alterada pela Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025 do Confea), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 1320220129633 (Principal), ART n. 1320260090319 (1º Termo Aditivo), ART n. 1320260090455 (2º Termo Aditivo), ART n. 1320260090330 (3º Termo Aditivo) e ART n. 1320260090461 (4º Termo Aditivo) e pelo deferimento do registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 02/07/2025, pela Empresa Contratante Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar, em favor do Eng. Eletricista e Eng. Seg. Trabalho Clodoaldo Ferreira Leite e da Empresa Contratada Kelltch-On Elétrica e Construções Civil EIRELI, perante este Conselho, com restrição das atividades abaixo relacionadas:

5-Subitens: 5.1 ao 5.1.7-Fundações e Estruturas-Serviços de Fundação;

5.2-Subitens: 5.2.1 ao 5.2.12-Bloco de Fundações;

5.3-Subitens: 5.3.1 ao 5.3.5 - Vigas Baldrame;

5.4-Subitens: 5.4.1 ao 5.4.11-Vigas;

5.5-Subitens: 5.5.1 ao 5.5.6-Laje;

8-Subitens: 8.1 ao 8.19-Paredes/Painéis;

9-Subitens: 9.1 ao 9.1.2-Revestimentos e Tratamentos Superficiais/Impermeabilização;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

9.2-Subitens: 9.2.1 e 9.2.2-Impermeabilização-Revestimento de Piso;

10-Subitens: 10.1 ao 10.12-Pintura.

Manifestamos também, por informar que foi apresentada a ART n. 1320220129945 que encontra-se ativa do Eng. Civil José Ribamar da Cruz Pereira, que foi o Responsável Técnico pelas atividades restritas na área de Engenharia Civil, motivo pelo qual não é necessário notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço.

5.1.1.1.3.2 F2026/006526-3 HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS

O Profissional interessado (Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. Mecânico e Eng. de Seg. do Trabalho Hélio César Laboissier Ramos), requer a baixa da ART n. 1320260051437(Principal), ART n. 1320260056244(1º Termo Aditivo), ART n. 1320260056295(2º Termo Aditivo), ART n. 1320260056307(3º Termo Aditivo) e ART n. 1320260056318(4º Termo Aditivo) e o registro do novo Atestado de Capacidade Técnica emitido em 19/01/2026, pela Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado cumpriu a diligência, apresentando o documento solicitado.

Desta forma, considerando que a ART Principal (ART n. 1320260051437 registrada em 16/04/2026 em substituição a ART Principal (ART nº: 1320260021662 que foi registrada à posteriori em 13/02/2026) e, portanto, após o término dos serviços que ocorreu em 20/12/2025 (conforme prova o teor do Novo Atestado supra);

Considerando que, não foi paga a Taxa de análise de requerimento de regularização de obra e/ou serviço concluído no valor de R\$ 405,52 ref. a ART nº: 1320260021662 registrada em 13/02/2026, o que será cobrado por ocasião do registro deste Atestado.

Considerando que, foram apresentadas as cópias dos documentos abaixo relacionados, comprovando que:

Em, 10/01/2021 foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia entre as partes, no valor de R\$ 45.625,70 cujo objeto em síntese é a prestação de serviços de responsabilidade técnica na área de Eng. Mecânica à CONTRTANTE, no ano de 2021;

Em, 15/01/2021 foi emitida a NF n. 045 pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, para recebimento dos serviços executados à Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 45.625,70;

Em, 16/04/2026 foi registrada a ART Principal (ART n. 1320260051437 em substituição a ART nº: 1320260021662 de 13/02/2026), no valor de R\$ 45.625,70;

Em, 21/01/2022 foi celebrado entre as partes o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, com prazo de vigência determinado de Janeiro à Dezembro/2022 no valor de R\$ 52.000,00;

Em, 04/02/2022 foi emitida a NF n. 0102 pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, para recebimento dos serviços executados à Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 52.000,00;

Em, 28/04/2026 foi registrada a ART n. 1320260056244 ref. a regularização do 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 52.000,00;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Em, 02/02/2023 foi celebrado entre as partes o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, com prazo de vigência determinado de Janeiro à Dezembro/2023 no valor de R\$ 62.000,00;

Em, 13/02/2023 foi emitida a NF n. 0180 pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, para recebimento dos serviços executados à Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 62.000,00;

Em, 28/04/2026 foi registrada a ART n. 1320260056295, ref. a regularização do 2º Termo Aditivo, no valor de R\$ 62.000,00;

Em, 20/02/2024 foi celebrado entre as partes o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, com prazo de vigência determinado de Janeiro à Dezembro/2024 no valor de R\$ 71.600,00;

Em, 25/02/2024 foi emitida a NF n. 0256 pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, para recebimento dos serviços executados à Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 71.600,00;

Em, 28/04/2026 foi registrada a ART n. 1320260056307, ref. a regularização do 3º Termo Aditivo, no valor de R\$ 71.600,00;

Em, 10/03/2025 foi celebrado entre as partes o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, com prazo de vigência determinado de Janeiro à Dezembro/2025 no valor de R\$ 79.482,75;

Em, 15/03/2025 foi emitida a NF n. 0423 pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, para recebimento dos serviços executados à Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 79.482,75;

Em, 28/04/2026 foi registrada a ART n. 1320260056318, ref. a regularização do 4º Termo Aditivo, no valor de R\$ 79.482,75;

Em, 19/01/2026 foi emitido o Atestado de Capacidade Técnica, pela Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda em favor da Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda e do seu Responsável Técnico no valor de R\$ 310.708,45 ref. o período de 20/01/2021 a 20/12/2025.

Considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico perante o Crea-MS, pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda desde a data de 25/02/2025, porém é sócio proprietário da referida Empresa desde a data de 06/07/2015, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 20/01/2021 à 20/12/2025;

Considerando que o Profissional Interessado, possui a Formação de Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade, artigo 12º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem restrições.

Considerando que, o atestado foi acompanhado de uma DECLARAÇÃO assinada pelo profissional interessado, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, para cumprimento do que dispõe o § 1º do Art. 59 da Resolução n.º 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que, o Sr. Paulo Henrique Ponciano, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, foi apresentada uma cópia do Instrumento Público de Procuração, concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda, perante repartições públicas federais, lavrada em 06/02/2024 com validade até 31/01/2028;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea (Alterada pela Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025 do Confea), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 1320260051437 (Principal), ART n. 1320260056244 (1º Termo Aditivo), ART n. 1320260056295 (2º Termo Aditivo), ART n. 1320260056307 (3º Termo Aditivo) e ART n. 1320260056318 (4º Termo Aditivo) e pelo deferimento do registro do novo Atestado de Capacidade Técnica emitido em 19/01/2026, pela Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda, em favor do Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. Mecânico e Eng. de Seg. do Trabalho Hélio César Laboissier Ramos e da Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, perante este Conselho, mediante a cobrança da Taxa de análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído no valor de R\$ 405,52 por que, a ART Principal inicial (ART nº: 1320260021662) foi registrada à posteriori em 13/02/2026, ou seja, após o término dos serviços que ocorreu em 20/12/2025 (conforme prova o teor do Novo Atestado supra).

5.1.1.1.3.3 F2026/035744-2 GUSTAVO HENRIQUE PANUCCI DA SILVA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Trata-se do Processo nº F2026/035744-2, serviço Baixa de ART com Registro de Atestado, tendo como interessado o profissional Engenheiro Eletricista GUSTAVO HENRIQUE PANUCCI DA SILVA, referente à ART nº 1320260024280, de equipe vinculada à ART nº 1322020138013, relativa à execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública convencional, ornamental e luminárias de LED, nas ruas, avenidas e demais logradouros localizados nos distritos e na sede do Município de Sidrolândia/MS, objeto do Contrato nº 129/2021, firmado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando que a capa processual indica que o pedido foi cadastrado em 09/06/2026, constando ART devidamente assinada, registro de atestado, diligência interna emitida em 22/06/2026 e diligência respondida em 13/07/2026.

Considerando que a ART nº 1320260024280 identifica o interessado como Engenheiro Eletricista, RNP nº 1304667863, registro profissional MS12082, vinculado à empresa SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como contratante o Município de Sidrolândia/MS, CNPJ nº 03.501.574/0001-31, Contrato nº 0129/21, celebrado em 21/10/2021, com valor de R\$ 5.621.986,25, data de início em 21/10/2021 e previsão de término em 21/10/2025.

Considerando que a referida ART contempla atividades técnicas de execução de instalação e execução de manutenção em sistemas de iluminação pública, abrangendo 880 unidades de instalação de sistemas de iluminação pública e 33.410 unidades de manutenção de sistemas de iluminação, em compatibilidade com o objeto geral declarado no atestado.

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica Parcial, emitido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, informa que a empresa SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 13.311.779/0001-08, executou os serviços objeto do Contrato nº 129/2021, Processo Administrativo nº 5067/2021, Processo Licitatório nº 179/2021, Tomada de Preços nº 08/2021, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista GUSTAVO HENRIQUE PANUCCI DA SILVA, CREA/MS nº 12082, ART nº 1320260024280, com valor de R\$ 5.621.986,25 e período de execução de 21/10/2021 a 21/10/2025.

Considerando que o atestado apresentado contém identificação do contratante, da empresa contratada, do objeto, do contrato, do processo administrativo, do processo licitatório, do responsável técnico, da ART correspondente, do valor, do período de execução, bem como planilha de serviços e quantitativos relativos à manutenção programada, reparos, implantação de aparelhos de iluminação pública convencional e ornamental, fornecimento de luminárias, postes, cabos, conectores, eletrodutos, quadros de comando e demais componentes do sistema de iluminação pública.

Considerando que a diligência anterior exigiu, em síntese: cópia integral do Contrato nº 129/2021 e anexos técnicos; termos aditivos, apostilamentos e prorrogações; juntada da ART nº 1322020138013, indicada como ART de equipe/vinculada; documentos de execução e medição, ou documentos equivalentes de aceite/recebimento; e esclarecimento quanto ao caráter parcial do atestado, indicando parcela executada, percentual de execução e compatibilidade com o valor informado.

Considerando que, em resposta à diligência, o interessado encaminhou documentação complementar em duas partes, informando a juntada dos documentos solicitados, inclusive termos aditivos, termo de recebimento provisório e ART nº 1322020138013, esclarecendo, ainda, que referida ART se encontra selecionada no Processo nº F2025/017842-1.

Considerando que foram apresentados termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 129/2021, incluindo termo aditivo de valor e prorrogações contratuais, os quais demonstram a evolução contratual do ajuste originalmente celebrado com a empresa SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA, contemplando acréscimos de valor e extensão de prazo, em compatibilidade com a natureza continuada e prorrogada dos serviços de iluminação pública.

Considerando que o Termo Aditivo de Valor nº 001 acrescentou valores ao Contrato Administrativo nº 129/2021, vinculado ao Processo Administrativo nº 5067/2021, mantendo o objeto de contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

iluminação pública convencional, ornamental e de luminárias de LED no Município de Sidrolândia/MS.

Considerando que o Termo Aditivo nº 002 promoveu a prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, com início em 21/10/2022 e término em 21/10/2023, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, evidenciando a continuidade formal do ajuste.

Considerando que a resposta à diligência indica a juntada de outros termos aditivos, notadamente Aditivo 05, Termo Aditivo 06 e Termo Aditivo 07, documentos aptos a demonstrar a continuidade contratual, alterações de prazo e demais ajustes pertinentes ao período indicado no atestado.

Considerando que o interessado esclareceu que foram emitidas mais de 60 medições, requerendo a desconsideração do envio individualizado de todas elas, por entender que o Termo de Recebimento Provisório comprova a aprovação dos serviços pela Administração contratante.

Considerando que consta nos autos Termo de Recebimento Provisório, emitido pelo Município de Sidrolândia/MS em 04/03/2026, relativo ao Contrato nº 129/2021, no qual a Administração declara que, após vistorias técnicas, os serviços foram executados de forma satisfatória, encontrando-se em perfeito estado de funcionamento, razão pela qual o objeto foi recebido provisoriamente, não havendo, até a data da emissão, pendências técnicas, operacionais ou administrativas relacionadas à execução contratual.

Considerando que, quanto ao caráter parcial do atestado, o interessado esclareceu expressamente que o documento é parcial porque o contrato ainda não havia sido finalizado em sua totalidade, indicando execução de 97,46% até o momento, com existência de aditivos contratuais que impediam a conclusão total do ajuste, razão pela qual optou por solicitar atestado parcial até a conclusão integral do contrato.

Considerando que o art. 61 da Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece que o atestado referente a serviços parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas, e que, no caso concreto, o atestado foi denominado Atestado de Capacidade Técnica Parcial, trazendo período, objeto, valor, responsável técnico, contrato e quantitativos executados.

Considerando que, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração e que contenha os dados mínimos indicados no Anexo IV; e que o art. 64 da mesma norma estabelece que o requerimento será deferido quando verificada sua compatibilidade com as disposições da resolução.

Considerando que o Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023 exige a identificação do contrato, local, período, dados do contratante, dados da pessoa jurídica contratada, responsáveis técnicos, descrição detalhada dos serviços e identificação dos signatários, requisitos que, após a resposta à diligência, encontram-se suficientemente demonstrados no conjunto documental apresentado.

Considerando que o atestado foi subscrito por Carlos Alexandre Fischer de Lima, Engenheiro Eletricista, Diretor de Departamento de Iluminação Pública, CREA/MS nº 11109, RNP nº 1300697580, CPF nº 622.579.276-72, e por Enelvo Iradi Felini, Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF nº 180.232.740-15, atendendo à rastreabilidade dos signatários e à identificação do profissional habilitado que corrobora as informações técnicas.

Considerando que a documentação apresentada em resposta à diligência permite aferir, de forma satisfatória, a compatibilidade entre ART, atestado, contrato, termos aditivos, período, objeto, quantitativos e documento de recebimento provisório, não subsistindo, neste momento, pendência documental impeditiva ao registro do atestado.

Considerando que o interessado possui formação em Engenharia Elétrica, sendo as atividades de execução, instalação e manutenção de sistemas de iluminação pública compatíveis, em tese, com as atribuições próprias da modalidade elétrica, devendo o acervo ficar restrito às atividades efetivamente



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

anotadas na ART nº 1320260024280 e comprovadas no atestado parcial.

Considerando, por fim, que a ART nº 1320260024280 é de equipe vinculada à ART nº 1322020138013, razão pela qual o acervo técnico-profissional do requerente deverá refletir sua participação técnica específica no âmbito da equipe responsável, sem abranger parcelas que eventualmente pertençam a outros profissionais ou a períodos/serviços não contemplados no atestado parcial.

Diante do exposto, verifica-se o atendimento satisfatório da diligência anteriormente formulada, razão pela qual manifesto-me pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260024280 e do registro do respectivo Atestado de Capacidade Técnica Parcial, correspondente a execução de 97,46% do serviço, emitido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, referente ao Contrato nº 129/2021, Processo Administrativo nº 5067/2021, Processo Licitatório nº 179/2021, Tomada de Preços nº 08/2021, em favor do Engenheiro Eletricista GUSTAVO HENRIQUE PANUCCI DA SILVA e da empresa SOUZAFRANCO CONSTRUÇÕES LTDA, perante este Conselho Regional.

5.1.1.1.3.4 F2026/034548-7 BRUNO PEREIRA PINTO

Trata-se do Processo nº F2026/034548-7, serviço Baixa de ART com Registro de Atestado, tendo como interessado o profissional Engenheiro Mecânico BRUNO PEREIRA PINTO, referente à ART nº 1320260069324, vinculada à ART nº 1320250146332, relativa à prestação de serviços de manutenção preventiva mensal em elevador de passageiros, tendo como contratante CENTRO MB DE ENSINO LTDA e como empresa contratada TESQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA.

Considerando que a ART nº 1320260069324 identifica o interessado como Engenheiro Mecânico, RNP nº 1308912234, registro profissional MS14503, vinculado à empresa TESQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA, registro nº 24461, tendo como contratante CENTRO MB DE ENSINO LTDA, CNPJ nº 52.171.947/0001-69, valor de R\$ 15.600,00, data de início em 01/11/2025 e previsão de término em 28/05/2026.

Considerando que a ART nº 1320260069324 registra, em suas observações, tratar-se de ART parcial do contrato em andamento para atestado de capacidade técnica, vinculada à ART nº 1320250146332, contemplando execução de manutenção em elevador de passageiros, com quantitativos de 01 unidade e 600 kg.

Considerando que a diligência anterior exigiu, em síntese: apresentação de atestado retificado com os dados mínimos do Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023; juntada da ART nº 1320250146332; esclarecimento quanto à relação entre a ART nº 1320260069324 e a ART nº 1320250146332; esclarecimento quanto à compatibilidade dos prazos constantes no contrato, na ART e no atestado; apresentação de notas fiscais dos serviços prestados no período atestado; e apresentação de termos aditivos, apostilamentos ou instrumentos equivalentes, se existentes.

Considerando que, em resposta à diligência, o interessado informou que a ART nº 1320250146332 corresponde à ART de serviços com validade de 24 meses, com início em 01/11/2025 e término em 01/11/2027, enquanto a ART nº 1320260069324 corresponde à ART parcial, relativa ao período objeto do atestado parcial, esclarecendo ainda que a divergência de datas anteriormente apontada decorreu de erro de digitação, posteriormente corrigido.

Considerando que foi apresentado atestado parcial retificado, emitido por CENTRO MB DE ENSINO LTDA, em favor da empresa TESQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA, referente ao contrato nº 0511253, com indicação do prazo contratual, valor, período executado, endereço/local dos serviços, equipamento atendido e responsável técnico, permitindo a adequada correlação com as ARTs apresentadas.

Considerando que o atestado parcial delimita o período executado de 01/11/2025 a 28/05/2026, relativo à manutenção preventiva e corretiva de 01 elevador



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

social Ortobras LW, com capacidade de 08 passageiros, 600 kg e 03 paradas, localizado na Rua Dr. Zerbini, nº 600, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, compatível com o objeto anotado na ART nº 1320260069324.

Considerando que foi juntado aos autos o Contrato de Prestação de Serviços nº EL 0511253, firmado entre CENTRO MB DE ENSINO LTDA e TESQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA, tendo por objeto a manutenção, conservação e assistência técnica de 01 elevador social, fabricante Ortobras, capacidade de 600 kg e 03 paradas, instalado no endereço da contratante.

Considerando que o contrato prevê manutenção preventiva periódica, limpeza, regulagem, ajuste, lubrificação e realização de testes em componentes mecânicos, elétricos e eletrônicos do equipamento, bem como atendimento de chamados corretivos, em compatibilidade com a natureza dos serviços descritos na ART e no atestado.

Considerando que, em nova análise da documentação acostada, verificou-se que constam, na parte final dos autos, notas fiscais relativas aos serviços prestados no período atestado, as quais constituem início de prova material da execução contratual e sanam a pendência anteriormente apontada quanto à comprovação econômico-financeira do ajuste.

Considerando que a resposta à diligência também informou a inexistência de aditivos, apostilamentos, prorrogações ou instrumentos equivalentes que tenham alterado prazo, objeto, valores ou condições de execução do contrato, atendendo ao item correspondente da diligência.

Considerando que, por se tratar de atestado parcial de contrato em andamento, restou esclarecido que a baixa ora pretendida se refere à ART parcial nº 1320260069324, permanecendo a ART nº 1320250146332 vinculada ao contrato principal, com cobertura da continuidade das atividades técnicas até 01/11/2027, caso os serviços permaneçam em execução.

Considerando que as atividades de manutenção, conservação e assistência técnica de elevador de passageiros são compatíveis, em tese, com as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico, devendo o acervo técnico-profissional ficar restrito ao período, equipamento, quantitativos e serviços efetivamente atestados e anotados.

Considerando que, nos termos da Lei nº 6.496/1977, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART constitui o instrumento legal que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que, conforme o art. 61 da Resolução Confea nº 1.137/2023, quando o atestado se referir a serviços parcialmente concluídos, deverá explicitar o período e as etapas executadas, requisito atendido no presente caso, uma vez que o documento foi apresentado como atestado parcial e delimitou o período executado de 01/11/2025 a 28/05/2026.

Considerando que, conforme o § 1º do art. 60 da Resolução Confea nº 1.137/2023, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração e que contenha os dados mínimos indicados no Anexo IV, sendo possível verificar, após a resposta à diligência, a compatibilidade essencial entre ART, contrato, atestado parcial, período, local, equipamento, atividades, quantitativos e documentação fiscal.

Considerando, por fim, que a documentação apresentada em resposta à diligência permite concluir pelo atendimento satisfatório das exigências anteriormente formuladas, não subsistindo pendência impeditiva ao registro do atestado parcial.

Diante do exposto, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260069324, bem como pelo registro do respectivo Atestado Parcial de Capacidade Técnica, emitido por CENTRO MB DE ENSINO LTDA, referente ao Contrato nº EL 0511253, em favor do Engenheiro Mecânico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

BRUNO PEREIRA PINTO e da empresa TESQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA, perante este Conselho Regional.

5.1.1.1.3.5 F2026/035059-6 JEFERSON ARAUJO FLORENCIO

Trata-se do Processo nº F2026/035059-6, serviço Baixa de ART com Registro de Atestado, tendo como interessado o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho JEFERSON ARAUJO FLORENCIO, referente à ART nº 1320260084500, vinculada ao Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2025, celebrado entre a empresa METAL TUBO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e a empresa D&P ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., cujo objeto consiste na elaboração de projeto de ar-condicionado, ventilação, renovação de ar e exaustão para o Hospital Fundação Educacional e de Saúde de Sonora – FUNESS.

Considerando que a ART nº 1320260084500 foi registrada em 3 de julho de 2026, em substituição à ART nº 1320260068762, identificando o interessado como Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, RNP nº 1314247263, registro profissional MS19367, vinculado à empresa METAL TUBO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., registro nº 9060;

Considerando que a referida ART indica como contratante a empresa D&P ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., com valor contratual de R\$ 14.200,00, período de execução de 1º de julho de 2025 a 10 de julho de 2026 e local de realização dos serviços na Rua 3 de Junho, nº 78, Centro, no Município de Sonora/MS;

Considerando que as atividades técnicas registradas na ART compreendem a elaboração de projeto de sistemas térmicos de refrigeração e de ventilação, abrangendo área total de 1.958,71 m², destinada ao Hospital Fundação Educacional e de Saúde de Sonora – FUNESS;

Considerando que, em primeira diligência, foi solicitada a apresentação de atestado retificado com os elementos mínimos previstos no Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023, bem como eventuais termos aditivos e documentos de execução financeira relativos aos serviços prestados;

Considerando que, em atendimento, o interessado apresentou a ART substituta nº 1320260084500, o Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2025, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 1588 e atestado de capacidade técnica retificado;

Considerando que, após a análise desses documentos, foi formulada nova diligência para esclarecimento da divergência entre a data de início dos serviços e a data de formalização do contrato, comprovação da efetiva entrega e aceitação do projeto, delimitação do período de elaboração e revisão dos serviços, retificação da data de emissão do atestado e apresentação de declaração quanto à inexistência de termos aditivos;

Considerando que, em resposta à última diligência, o interessado apresentou proposta comercial emitida em 26 de junho de 2025, referente à elaboração do projeto de renovação de ar para a Fundação Educacional e de Saúde de Sonora, com área de 1.958,71 m² e valor de R\$ 14.200,00;

Considerando que também foi apresentada a Ordem de Compra nº 128, emitida pela D&P ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. em 27 de junho de 2025, referente à elaboração do projeto de HVAC da obra da FUNESS, no valor de R\$ 14.200,00, comprovando a contratação em data anterior ao início dos serviços, ocorrido em 1º de julho de 2025;

Considerando que a correspondência entre as partes, o objeto e o valor consignados na proposta comercial, na Ordem de Compra nº 128, no contrato, na ART e no atestado permite concluir que esses documentos se referem à mesma prestação de serviços, ficando esclarecida a relação contratual existente anteriormente à formalização do instrumento escrito;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que o interessado esclareceu que o período compreendido entre 1º de julho de 2025 e 10 de julho de 2026 abrangeu a elaboração do projeto, suas revisões, compatibilizações, preparação da documentação técnica, entrega e aceite final pela contratante;

Considerando que foi apresentado Protocolo de Entrega e Aceite dos Projetos, emitido pela empresa D&P ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., no qual consta que o projeto foi definitivamente recebido e aceito em 10 de julho de 2026, data em que foram concluídas as revisões, compatibilizações e documentações técnicas;

Considerando que o referido protocolo identifica o objeto, o profissional responsável e a ART nº 1320260084500, estando assinado digitalmente por João Pedro Dias, sócio-administrador da empresa contratante;

Considerando que foi apresentada declaração formal da empresa D&P ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. informando a inexistência de termos aditivos, apostilamentos ou instrumentos equivalentes relacionados ao objeto contratual, sanando a exigência remanescente da diligência anterior;

Considerando que o atestado de capacidade técnica foi novamente retificado e emitido em 29 de julho de 2026, após a efetiva conclusão e o aceite dos serviços, afastando a inconsistência anteriormente verificada quanto à declaração de período de execução posterior à data de emissão do documento;

Considerando que o atestado final identifica a contratante, a empresa contratada, o profissional responsável, seus títulos, número de registro, RNP e CPF, o número e o valor do contrato, a ART correspondente, o período, o local, o objeto e o quantitativo dos serviços, bem como o nome, CPF, cargo, função e registro profissional do signatário;

Considerando que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 1588, emitida em 15 de julho de 2026 pela empresa METAL TUBO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em favor da D&P ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., registra a prestação dos serviços de elaboração de projeto de ar-condicionado, ventilação e exaustão para a FUNESS, no valor de R\$ 14.200,00, em compatibilidade com os demais documentos apresentados;

Considerando que a documentação possibilita verificar a correspondência entre contratante, empresa contratada, profissional responsável, objeto, valor, local, período, atividades técnicas e quantitativos informados na ART e no atestado;

Considerando que, nos termos da Lei nº 6.496/1977, a ART é o instrumento destinado a definir, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras e prestação de serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o § 1º do art. 60 da Resolução Confea nº 1.137/2023, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulterações e que contenha os dados mínimos definidos em seu Anexo IV;

Considerando, por fim, que a proposta comercial, a Ordem de Compra nº 128, o contrato, a nota fiscal, o protocolo de entrega e aceite, a declaração de inexistência de termos aditivos e o atestado retificado demonstram o atendimento satisfatório das exigências formuladas pelo Departamento Técnico;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e tendo sido atendida satisfatoriamente a última diligência, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260084500, registrada em substituição à ART nº 1320260068762, bem como pelo registro do respectivo atestado de capacidade técnica, emitido em 29 de julho de 2026 pela empresa D&P ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., em favor do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho JEFERSON ARAUJO FLORENCIO, vinculado à empresa METAL TUBO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.3.6 F2026/036083-4 TIAGO GISLOTI DA SILVA

O profissional Engenheiro Mecânico Tiago Gisloti da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260071653, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica KTS Moraes Eireli. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320260071653, considerando o que se segue: No atestado de capacidade técnica apresentado, está citada como contratada a empresa Otimiza Inspeção Veicular, sendo que a mesma não consta no registro da ART nº 1320260071653. O endereço da obra/serviço descrito no atestado de capacidade técnica apresentado, está divergente do registrado na ART nº 1320260071653. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320260088334, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Tiago Gisloti da Silva.

5.1.1.1.3.7 F2026/039564-6 RODRIGO MODESTO DOMINGOS

O profissional Eng. Mecânico e Eng. de Seg. do Trabalho RODRIGO MODESTO DOMINGOS requer a baixa da ART n. 1320250085789 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso do Sul, referente ao contrato n. 0154/2025 realizado com a empresa TR ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250085789 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso do Sul, composto de 3 (três) folhas.

5.1.1.1.3.8 F2026/039601-4 RODRIGO MODESTO DOMINGOS

O profissional Eng. Mecânico e Eng. de Seg. do Trabalho RODRIGO MODESTO DOMINGOS requer a baixa da ART n. 1320250085798 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul, referente ao contrato n. 0155/2025 realizado com a empresa TR ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250085798 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso do Sul, composto de 3 (três) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.3.9 F2026/044089-7 LUIS FERNANDO OURA HONORIO MARQUES

O profissional Eng. Mecânico LUIS FERNANDO OURA HONORIO MARQUES requer as baixas das ARTs n. 1320250038686 e 1320250071903 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Arauco Celulose do Brasil S.A., referente ao contrato n. CW2272957 realizado com a empresa X-ONE IT SOLUTIONS LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250038686 e 1320250071903 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Arauco Celulose do Brasil S.A., composto de 11 (onze) folhas. Com restrição para Atividades de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil.

5.1.1.1.3.10 F2026/044880-4 Wellington Martins Seizer

O interessado, **Engenheiro Eletricista WELLINGTON MARTINS SEIZER**, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da **ART nº 1320260087869**, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA**;

Considerando que o atestado é referente ao **Contrato nº 074/2024**, firmado entre a empresa contratada **W. M. SEIZER** e a empresa contratante **PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA**, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e implantação de Sistema de Minigeração Distribuída Fotovoltaica conectado à rede (On-Grid) nas instalações da PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA;

Considerando que o serviço foi executado de **13/09/2024 a 13/01/2025**, conforme período de execução indicado no atestado;

Considerando que a ART nº 1320260087869 substituiu a ART nº 1320240123710 (inicial), que foi registrada em 13/09/2024, coincidindo com a data de início do serviço, tendo sido, portanto, registrada **TEMPESTIVAMENTE**;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o profissional interessado ingressou no quadro técnico da pessoa jurídica W. M. SEIZER perante o Crea-MS em 19/07/2024, data anterior à celebração do contrato e ao início da execução dos serviços;

Considerando que consta dos autos declaração de veracidade firmada pelo interessado, Engenheiro Eletricista WELLINGTON MARTINS SEIZER, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, nos termos do art. 59, caput e § 1º, da Resolução nº 1.137/2023, do Confea;

Considerando que também consta do processo a seguinte documentação:

- 1) Contrato Social da empresa contratante PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA, para fins de comprovação do responsável legal;
- 2) Laudo Técnico do Engenheiro Eletricista Alef Matheus Schimanski;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

3) Contrato 074/2024, firmado em 04/09/2024;

Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas as exigências da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos por:

1) DEFERIR a baixa da ART nº 1320260087869 com registro do atestado de capacidade técnica em nome do interessado, Engenheiro Eletricista WELLINGTON MARTINS SEIZER, com as seguintes restrições: 4 - instalação de estruturas metálicas para sistema fotovoltaicos, em aço galvanizado, aplicáveis a instalações em cobertura, solo ou estruturas dedicadas, incluindo montagem em telhado de zinco;

2) notificar a Pessoa Jurídica W. M. SEIZER, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.1.1.1.3.11 F2026/045662-9 Matheus Lesseski Pereira

Trata-se do Processo nº F2026/045662-9, serviço Baixa de ART com Registro de Atestado, tendo como interessado o profissional Engenheiro Eletricista MATHEUS LESSESKI PEREIRA, referente à ART nº 1320260089565, vinculada à ART nº 1320260088628, relativa à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupos motores geradores a diesel e quadros de comando/QTA, em unidades da empresa ABEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, tendo como empresa contratada COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

Considerando que a capa processual indica o protocolo nº F2026/045662-9, cadastrado em 20/07/2026, com juntada de ART devidamente assinada, registro de atestado, diligência interna em 20/07/2026 e diligência respondida em 23/07/2026, retornando os autos para reanálise quanto ao atendimento das exigências anteriormente formuladas.

Considerando que a ART nº 1320260089565 identifica o interessado como Engenheiro Eletricista, RNP nº 1322522375, registro profissional MS70125, vinculado à empresa COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, registro nº 9827, tendo como contratante ABEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.757.459/0006-08, Contrato nº 68675, celebrado em 13/12/2024, valor de R\$ 103.019,40, data de início em 01/01/2026 e previsão de término em 15/07/2026.

Considerando que a ART nº 1320260089565 registra atividades de supervisão/manutenção de equipamento, no âmbito da Eletrotécnica, compreendendo manutenção de quadros de comando e de sistemas de geração de emergência próprios do consumidor, com quantitativo de 15 unidades, vinculada à ART nº 1320260088628.

Considerando que a diligência anterior exigiu, em síntese, a apresentação de atestado retificado/reemitido com indicação expressa do período efetivamente executado, esclarecimento sobre a continuidade ou conclusão do contrato nº 68675, apresentação do contrato, ordem de serviço ou documentos equivalentes de execução, notas fiscais ou documentos equivalentes de execução financeira/material, inclusão do valor contratual no atestado, regularização da identificação completa do responsável técnico, padronização do CNPJ da contratante, apresentação da ART vinculada nº 1320260088628,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

compatibilização dos quantitativos e declaração quanto à existência ou inexistência de aditivos.

Considerando que, em resposta à diligência, o interessado encaminhou manifestação item a item, informando a juntada do Atestado Atualizado, da Declaração ABV, do Contrato ABV, das Programações ABV Anual e da ART nº 1320260088628, visando ao saneamento das pendências apontadas.

Considerando que foi apresentado atestado atualizado/reemitido, mantendo a natureza de Atestado de Capacidade Técnica Parcial, com correções quanto ao período executado, valor contratual, identificação do responsável técnico, CNPJ da contratante e demais elementos necessários à rastreabilidade do acervo.

Considerando que o atestado apresentado é emitido pelo Grupo ABV/ABEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em favor da empresa COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 15.706.824/0001-59, CREA-MS nº 9827, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Matheus Lesseski Pereira, CREA-MS nº 70125/MS, referente à manutenção preventiva e corretiva em 15 grupos motores geradores a diesel e 15 quadros de comando, distribuídos em unidades localizadas nos municípios de Caarapó, Dourados, Rio Brilhante, Nova Andradina, Sidrolândia, Maracaju, Ponta Porã, Jardim e Aquidauana/MS.

Considerando que o atestado discrimina os equipamentos atendidos, totalizando 6.323,0000 kVA de grupos motores geradores e 15 quadros de comando, contemplando serviços de manutenção preventiva e corretiva, visitas periódicas, troca de óleo e filtros, limpeza e filtragem de combustível, limpeza de tanques, manutenção em QTA – Quadro de Transferência Automática, USCA – Unidade Supervisora de Corrente Alternada, sistemas automáticos de transferência, testes de partida e parada, simulação de falta e retorno de rede, transferência/retransferência de carga e testes de desempenho.

Considerando que a divergência anteriormente identificada entre o CNPJ constante na ART e o CNPJ constante no atestado foi esclarecida como erro de digitação, tendo sido informado que o atestado atualizado promoveu a correção e padronização da identificação da contratante.

Considerando que foi apresentada a ART nº 1320260088628, indicada como ART vinculada à ART nº 1320260089565, relativa ao mesmo contrato nº 68675, mesma contratante, mesmo valor de R\$ 103.019,40 e mesmo objeto geral de manutenção preventiva e corretiva em GMG e QTA, com previsão de término em 31/12/2026, demonstrando a cobertura da continuidade contratual.

Considerando que o interessado esclareceu que o contrato nº 68675 ainda se encontra em execução, razão pela qual a ART nº 1320260088628 deverá permanecer ativa para cobertura da responsabilidade técnica no prosseguimento dos serviços, enquanto a ART nº 1320260089565 se refere à parcela já executada e objeto do atestado parcial.

Considerando que foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva em Grupos Geradores, firmado entre ABEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, contemplando os 15 grupos geradores descritos, com indicação das unidades/equipamentos, escopo de manutenção preventiva, corretiva e de emergência, bem como obrigações contratuais pertinentes.

Considerando que o contrato apresentado descreve como objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos grupos geradores de propriedade da contratante, listando os equipamentos das lojas ABV nos municípios atendidos, em compatibilidade com os quantitativos constantes da ART e do atestado.

Considerando que foram apresentadas as Programações ABV Anual, apontadas pelo interessado como documento equivalente apto a comprovar o início, programação e execução dos atendimentos no período declarado, além do próprio contrato e demais documentos complementares juntados.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, quanto à exigência de notas fiscais ou documentos equivalentes de execução financeira/material, foi informado que a documentação pertinente consta no arquivo contrato_ABV, sendo certo que o conjunto documental apresentado, especialmente contrato, programação de serviços, declaração da contratante e atestado parcial atualizado, constitui início de prova material suficiente da relação contratual e da prestação dos serviços para fins de registro do atestado parcial.

Considerando que o interessado também informou, por meio da Declaração ABV, a inexistência de termos aditivos, apostilamentos, prorrogações, reajustes ou alterações de escopo, valor, quantitativos ou prazo do contrato nº 68675, atendendo ao item correspondente da diligência.

Considerando que o profissional apresentou declaração corroborando a veracidade das informações constantes do atestado, declarando a inexistência de contratos de subempreitada relativos à manutenção preventiva e corretiva em 15 grupos motores geradores a diesel, objeto da ART nº 1320260089565.

Considerando que as atividades de manutenção preventiva e corretiva em grupos motores geradores a diesel, quadros de comando, QTA, USCA e sistemas automáticos de transferência são compatíveis, em tese, com a formação e atribuições de Engenheiro Eletricista, devendo o acervo técnico-profissional permanecer restrito às atividades efetivamente anotadas na ART e descritas no atestado parcial apresentado.

Considerando que, nos termos da Lei nº 6.496/1977, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART constitui o instrumento legal que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, devendo haver compatibilidade entre ART, contrato, atestado, período, atividades, quantitativos, valor e responsabilidade técnica assumida.

Considerando que, conforme o art. 61 da Resolução Confea nº 1.137/2023, quando o atestado se referir a serviços parcialmente concluídos, deverá explicitar o período e as etapas executadas, requisito que se mostra atendido no presente caso, uma vez que o documento foi retificado como atestado parcial e vinculado ao período objeto da ART nº 1320260089565.

Considerando que, conforme o § 1º do art. 60 da Resolução Confea nº 1.137/2023, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração e que contenha os dados mínimos indicados no Anexo IV, sendo possível verificar, após a resposta à diligência, a compatibilidade essencial entre ART, atestado parcial atualizado, contrato, declaração da contratante, ART vinculada, programação de serviços, atividades e quantitativos.

Considerando, por fim, que a documentação apresentada em resposta à diligência permite concluir pelo atendimento satisfatório das exigências anteriormente formuladas, não subsistindo pendência impeditiva ao registro do atestado parcial.

Diante do exposto, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260089565, bem como pelo registro do respectivo Atestado de Capacidade Técnica Parcial, emitido por ABEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA/Grupo ABV, referente ao Contrato nº 68675, em favor do Engenheiro Eletricista MATHEUS LESSESKI PEREIRA e da empresa COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.3.12 F2026/046279-3 MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO

O profissional Eng. Eletricista MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO requer as baixas das ARTs n. 1320250047628, 1320260088641, 1320260088639 e 1320260089372 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, referente ao contrato n. 042/2024 realizado com a empresa MONTICELLO ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250047628, 1320260088641, 1320260088639 e 1320260089372 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, composto de 32 (trinta e duas) folhas. Com restrição para as atividades na área da construção civil e na agronomia (plantio de grama e árvores).

5.1.1.1.3.13 F2026/046280-7 Matheus Lesseski Pereira

Trata-se do Processo nº F2026/046280-7, serviço Baixa de ART com Registro de Atestado, tendo como interessado o profissional Engenheiro Eletricista MATHEUS LESSESKI PEREIRA, referente à ART nº 1320260089747, relativa à execução/supervisão de serviço de manutenção preventiva pontual em subestação, tendo como contratante BELLO ALIMENTOS LTDA e como empresa contratada COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

Considerando que a capa processual indica o protocolo nº F2026/046280-7, cadastrado em 20/07/2026, com juntada de ART devidamente assinada em 19/07/2026, registro de atestado, diligência interna em 20/07/2026, diligência respondida em 23/07/2026, nova diligência interna em 23/07/2026 e nova diligência respondida na mesma data, retornando os autos para reanálise quanto ao atendimento das exigências formuladas.

Considerando que a ART nº 1320260089747 identifica o interessado como Engenheiro Eletricista, RNP nº 1322522375, registro profissional MS70125, vinculado à empresa COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, registro nº 9827, tendo como contratante BELLO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.201.770/0002-95, contrato nº 96952, celebrado em 08/05/2026, valor de R\$ 14.223,56, data de início em 24/05/2026 e previsão de término em 15/07/2026.

Considerando que a ART consigna como atividade técnica a execução de manutenção, no âmbito da Eletrotécnica, em sistemas de energia elétrica – subestação/abrigo de energia elétrica, com quantitativo de 01 unidade, constando ainda observação relativa à manutenção preventiva em subestação.

Considerando que a ART nº 1320260089747 foi emitida em substituição à ART nº 1320260060540, estando a substituição indicada no próprio documento, para fins de adequação da anotação ao serviço técnico objeto do atestado.

Considerando que o atestado inicialmente apresentado foi emitido pela FRANGO BELLO ALIMENTOS, em favor da empresa COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 15.706.824/0001-59, CREA-MS nº 9827, declarando a execução de manutenção preventiva pontual em subestação, no endereço Rodovia BR-163, km 74, Zona Rural, Itaquiraí/MS, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Matheus Lesseski Pereira, CREA-MS nº 70125/MS.

Considerando que a diligência anterior apontou inconsistências formais e documentais, especialmente quanto à divergência entre a data de início indicada na descrição do atestado, 24/06/2026, e aquela constante dos dados do serviço e da ART, 24/05/2026; ausência de indicação expressa do valor do contrato no atestado; necessidade de identificação completa do responsável técnico, com CPF e RNP; apresentação de contrato, documento de conclusão/relatório final, notas fiscais ou documentos equivalentes; e declaração quanto à existência ou inexistência de aditivos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, em resposta à diligência, o interessado informou a juntada de Atestado Corrigido, Declaração, Proposta/Pedido assinado, Relatório de Manutenção Preventiva e NF_FRANGO_BELLO, respondendo item a item às exigências formuladas.

Considerando que o interessado esclareceu que a divergência de datas foi corrigida no atestado reemitido, passando a constar período único e inequívoco de execução compatível com a ART, qual seja, de 24/05/2026 a 15/07/2026.

Considerando que o interessado também esclareceu que o serviço objeto do atestado foi integralmente concluído em 15/07/2026, não havendo serviços remanescentes a executar, afastando a necessidade de tratamento do documento como atestado parcial.

Considerando que foi apresentado relatório de serviço executado referente à OS 96.952, identificando o cliente FRANGO BELLO ALIMENTOS, o local de execução na Rodovia BR-163, km 74, Zona Rural, Itaquiraí/MS, início em 24/05/2026 às 07h30 e término em 15/07/2026 às 16h51, relativo à proposta comercial para execução de manutenção preventiva pontual em subestação de energia.

Considerando que referido relatório técnico descreve a realização de manutenção preventiva com inspeção visual, limpeza, reaperto e ensaios com equipamentos de aferição, com resultados satisfatórios, indicando que a unidade poderia operar normalmente, além de apontar observações técnicas relativas a rachaduras/infiltração e EPIs encaminhados para ensaio.

Considerando que o relatório de manutenção preventiva contém checklists e registros fotográficos da subestação, transformadores e demais componentes vistoriados, constituindo início de prova material da efetiva execução dos serviços técnicos declarados no atestado.

Considerando que o atestado corrigido descreve o serviço de manutenção preventiva pontual em subestação envolvendo 02 transformadores de potência a óleo, sendo 01 transformador de 1.500 kVA e 01 transformador de 1.000 kVA, em tensão de 34,5 kV, totalizando potência instalada de 2.500 kVA, com inspeção visual, limpeza, termografia, verificação de temperatura, reaperto de conexões, inspeção de buchas, aterramento e acessórios, além de ensaios elétricos como TTR, resistência ôhmica dos enrolamentos e resistência de isolamento.

Considerando que foi apresentada proposta/pedido assinado referente ao serviço, com valor total de R\$ 14.223,56, compatível com o valor constante da ART nº 1320260089747, indicando prestação de serviço/manutenção elétrica – fábrica, forma de pagamento por boleto bancário e identificação da empresa contratada COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 15.706.824/0001-59.

Considerando que, quanto à exigência de notas fiscais ou documentos equivalentes de execução financeira, o interessado informou a juntada do documento denominado NF_FRANGO_BELLO, compatível com o valor da ART, de R\$ 14.223,56, sanando a pendência relativa à comprovação econômico-financeira do serviço.

Considerando que foi apresentada declaração formal da empresa COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, informando que o Contrato nº 96952, firmado com FRANGO BELLO ALIMENTOS, referente à execução da ordem de serviço de manutenção preventiva em subestação, no período de 24/05/2026 a 15/07/2026, não sofreu reajuste de valores, nem foram celebrados termos aditivos, apostilamentos ou quaisquer alterações de escopo, quantitativos ou prazo contratual.

Considerando que a mesma declaração informa que os serviços permaneceram integralmente abrangidos pela ART nº 1320260089747, de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Matheus Lesseski Pereira, não havendo necessidade de emissão de ART complementar.

Considerando que o atestado corrigido passou a contemplar, em linhas gerais, os elementos mínimos exigidos pelo Anexo IV da Resolução Confea nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

1.137/2023, especialmente identificação do contrato, local de realização, período de execução, contratante, empresa contratada, responsável técnico, ART correspondente, descrição dos serviços, quantitativos e signatário.

Considerando que, nos termos do art. 58 da Resolução Confea nº 1.137/2023, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica contratante, com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 58 da mesma resolução, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço que atesta a execução da obra ou prestação do serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, local e período de execução, responsáveis técnicos envolvidos, atividades técnicas executadas e empresa contratada.

Considerando que, conforme o § 1º do art. 60 da Resolução Confea nº 1.137/2023, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração e que contenha os dados mínimos indicados no Anexo IV, verificando-se, após a resposta à diligência, a compatibilidade essencial entre ART, atestado corrigido, proposta/pedido, relatório técnico, documento fiscal/financeiro e declaração complementar.

Considerando que as atividades de manutenção preventiva em subestação, transformadores de potência, ensaios elétricos, inspeção, reaperto, termografia, aterramento e sistemas de energia elétrica são compatíveis, em tese, com as atribuições profissionais do Engenheiro Eletricista, devendo o acervo permanecer restrito às atividades efetivamente anotadas na ART e comprovadas nos autos.

Considerando, por fim, que a documentação apresentada em resposta às diligências permite concluir pelo atendimento satisfatório das exigências anteriormente formuladas, não subsistindo, neste momento, pendência impeditiva ao registro do atestado.

Diante do exposto, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260089747, bem como pelo registro do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, emitido por FRANGO BELLO ALIMENTOS/BELLO ALIMENTOS LTDA, referente ao Contrato/OS nº 96952, em favor do Engenheiro Eletricista MATHEUS LESSESKI PEREIRA e da empresa COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, perante este Conselho Regional.

5.1.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.4.1 F2026/039188-8 Mozart Costantin Hinterholz

Requer o Eng. Mec. e de Seg. Trab. Mozart Costantin Hinterholz, cancelamento de sua ART nº 1320260081744, bem como ressarcimento do valor pago.

Justifica que o serviço foi executado em Cuiabá-MT, e para tanto anexou a ART nº 1220260133806.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do cancelamento da ART nº 1220260133806, bem como pelo ressarcimento do valor pago.

5.1.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.1.1.1.5.1 J2025/000548-9 Alguém pra Fazer - Soluções em reparos

A empresa interessada, Alguém pra Fazer - Soluções em reparos, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.5.2 J2026/006766-5 LIVENET PROVEDOR

A Empresa Interessada (LUCIANE LIMA CORREA DE ARAUJO - ME), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.5.3 J2026/039438-0 ASAS COMÉRCIO E SERVIÇOS MN LTDA

A empresa interessada, ASAS COMÉRCIO E SERVIÇOS MN LTDA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.5.4 J2026/039531-0 W N INSTALACOES E COMISSIONAMENTO ELETRICOS

A empresa interessada, W N INSTALACOES E COMISSIONAMENTO ELETRICOS, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.5.5 J2026/039637-5 AFRY BRASIL LTDA

A empresa interessada, AFRY BRASIL LTDA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.5.6 J2026/042454-9 A & N MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME

A empresa interessada, A & N MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.5.7 J2026/045013-2 METALURGICA CASTELO BRANCO

A empresa interessada, METALURGICA CASTELO BRANCO EIRELI, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.5.8 J2026/045891-5 MD IMPORTACAO E EXPORTACAO

A empresa interessada, MD IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.5.9 J2026/047033-8 FORTYS MONTAGENS

A empresa interessada, FORTYS SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.1.1.1.5.10 J2026/048992-6 PRENER

A empresa interessada, PRENER, requer o cancelamento de seu Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, amparada pelo que dispõem os artigos 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos ao Crea-MS, que serão mantidos e permanecerão passíveis de medidas administrativas ou judiciais de cobrança, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Manifesto-me, ainda, pela remessa deste processo ao Departamento de Fiscalização – DFI, para fiscalização e eventual notificação da referida empresa, caso esteja desenvolvendo atividades nas áreas da Engenharia ou da Agronomia sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, em infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.5.11 J2026/050953-6 DEODE

A empresa interessada, DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo dos débitos perante este Conselho Regional.

5.1.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.6.1 F2026/039691-0 Alexsander Alves Manoel de Macedo

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Faculdade de Roseira em 15 de dezembro de 2023 pelo Curso de Engenharia Mecânica, em Roseira - SP.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.6.2 F2026/041020-3 Vitor Gonçalves Escobar

O profissional interessado, VITOR GONÇALVES ESCOBAR, requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 07/05/2025, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, Campus Pato Branco/PR, tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia Mecânica, Bacharelado, modalidade presencial.

Consta nos autos documentação de validação do diploma/certificado, bem como certidão de cadastramento institucional expedida pelo Crea-PR, informando que a Instituição de Ensino e o curso de Engenharia Mecânica, Campus Pato Branco, encontram-se cadastrados no Sistema Confea/Crea, sendo conferido aos egressos o título profissional de Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.6.3 F2026/044537-6 Ernan Riquelmi Oliveira dos Santos

O profissional interessado Ernan Riquelmi Oliveira dos Santos, requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55º da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado, em 23/03/2026, pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, pela conclusão do curso de engenharia de Produção, modalidade Ensino a Distância.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação e Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. As atribuições serão as da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o Título de Engenheiro de Produção.

5.1.1.1.6.4 F2026/047052-4 Marlon Biagi Parangaba

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, em 10/02/2026 pelo curso de Engenharia Mecânica.

.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da resolução 218.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.6.5 F2026/047594-1 Lucas Alexandre Novak

O profissional Eng. Eletricista Lucas Alexandre Novak requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66. Diplomado pela Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS, em 10/08/2022, na cidade de Três Lagoas/MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável ao Registro Definitivo do profissional Eng. Eletricista Lucas Alexandre Novak.

5.1.1.1.6.6 F2026/049873-9 Wigner Max Lino Almeida

O profissional interessado, WIGNER MAX LINO ALMEIDA, requer a conversão de seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 18/11/2025 pela Universidade Cruzeiro do Sul, tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia de Produção, Bacharelado, modalidade a distância.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos, conforme instrução do Crea-SP.

Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.1.1.1.6.7 F2026/049755-4 LUIS FILIPE ALMEIDA DA CUNHA

O profissional interessado, LUIS FILIPE ALMEIDA DA CUNHA, requer a conversão de seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 19/10/2023 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus Campo Grande, tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia Elétrica, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.7 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)

5.1.1.1.7.1 F2026/041535-3 CLETO GONCALO DE ARAUJO MARTINS

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista CLETO GONCALO DE ARAUJO MARTINS) requer desconto de 90% no valor da Anuidade do Crea-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado nasceu em 10/12/1966, tem 59 anos de idade (conforme consta no sistema ecrea), bem como, possui registro no Crea-MT desde o dia 17 de julho de 1990, contabilizando 36 anos de registro ininterruptos e, portanto, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, enquadrando-se no critério por tempo de registro, para efeito de receber o desconto previsto no inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS, que reza:

Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos:

II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados;

Considerando que o que dispõe o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, que reza:

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

III – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo deferimento da concessão do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS ao profissional Engenheiro Eletricista CLETO GONCALO DE ARAUJO MARTINS.

5.1.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.8.1 F2026/050254-0 Maria Patrícia Branco Oliveira Coêlho

A profissional Eng. Eletricista Maria Patrícia Branco Oliveira Coêlho requer a exclusão da empresa GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão da profissional Eng. Eletricista Maria Patrícia Branco Oliveira Coêlho da empresa GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, a baixa da ART n. 1320210100877 de cargo e função.

5.1.1.1.8.2 F2026/045874-5 SILVIO LUIZ DOS REIS

O interessado, Tecnólogo em Telecomunicações SILVIO LUIZ DOS REIS, requer sua exclusão do quadro técnico da empresa ECOGEN BRASIL SOLUÇÕES ENERGÉTICAS S/A (ART de cargo/função nº 11634630).

Para tanto, apresenta Carteira de Trabalho Digital que consta que o contrato de trabalho com a empresa ECOGEN BRASIL SOLUÇÕES ENERGÉTICAS S/A foi encerrado em 28/04/2023.

Considerando que permanecerá no quadro técnico da empresa profissionais das áreas da engenharia mecânica, elétrica e eletrônica;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, manifestamo-nos por:

- 1) DEFERIR a exclusão do interessado, Tecnólogo em Telecomunicações SILVIO LUIZ DOS REIS, do quadro técnico da pessoa jurídica ECOGEN BRASIL SOLUÇÕES ENERGÉTICAS S/A;
- 2) baixar a ART de cargo/função nº 11634630;
- 3) A empresa interessada está apta a executar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.

5.1.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.9.1 J2026/046288-2 PETROLEO BRASILEIRO SA

A empresa interessada Petróleo Brasileiro S/A, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Claudio Bezerra de Carvalho ART nº 1320220033469 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Mecânico Claudio Bezerra de Carvalho e pela baixa da ART nº 1320220033469 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.1.1.1.9.2 J2026/047850-9 ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

A empresa ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA requer a exclusão do profissional Eng. Eletricista JULIANO SIDNEY FACHARDO como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Eletricista JULIANO SIDNEY FACHARDO como responsável técnico na empresa ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA e, a baixa da ART n. 1320170048315 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.9.3 J2026/043115-4 ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A

A empresa interessada, ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A, inscrita no CNPJ nº 19.371.183/0001-80, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista TIAGO BRAGA MONTILHA, referente à ART nº 1320170109442, de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, verifica-se que consta nos autos documentação referente ao encerramento do vínculo profissional, com Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no qual consta data de afastamento em 19/05/2025, bem como a respectiva via da ART de cargo/função vinculada à empresa interessada.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida, é obrigatória a baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, nos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Considerando que, de acordo com o artigo 14 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual;

Considerando que a documentação apresentada atende às exigências da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, manifesto-me favoravelmente pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Eletricista TIAGO BRAGA MONTILHA como responsável técnico da empresa ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A, bem como pela baixa da ART nº 1320170109442, de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.1.1.1.9.4 J2026/047430-9 PRO VIDA

A empresa interessada, PRO VIDA, requer a exclusão do Engenheiro Mecânico - Técnico De Segurança Do Trabalho Joarlison Rosa Lima (ART de cargo/função nº 1320210111435) de seu quadro técnico.

Considerando que permanecerá no quadro técnico da empresa interessada profissional da área da engenharia mecânica e tecnólogo em automação industrial.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos por:

- 1) DEFERIR a exclusão do profissional Engenheiro Mecânico - Técnico De Segurança Do Trabalho Joarlison Rosa Lima do quadro técnico da empresa PRO VIDA;
- 2) BAIXAR a ART de cargo/função nº 1320210111435.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.9.5 J2026/046214-9 SERRANA MANUTENÇÃO

A empresa interessada Serrana Manutenção de Aeronaves EPP, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Valverde Ferreira da Silva ART nº 1320160047605 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Valverde Ferreira da Silva e pela baixa da ART nº 1320160047605 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.9.6 J2026/047320-5 ALSOL ENERGIA

A empresa interessada, ALSOL ENERGIA, requer a exclusão do Engenheiro Eletricista Igor Breno Silva Faria (ART de cargo/função nº 1320260056877) de seu quadro técnico.

Considerando que permanecerão no quadro técnico da empresa interessada profissionais das áreas das engenharias civil, controle e automação, elétrica, eletrônica;

Considerando que, conforme art. 21, inciso I, da Resolução nº 1.121/19 do Confea, a baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos por:

- 1) DEFERIR a exclusão do profissional Engenheiro Eletricista Igor Breno Silva Faria do quadro técnico da empresa ALSOL ENERGIA;
- 2) BAIXAR a ART de cargo/função nº 1320260056877.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.9.7 J2026/047699-9 ALSOL ENERGIA

A empresa interessada, ALSOL ENERGIA, requer a exclusão do Engenheiro Eletricista RAFAEL ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO (ART de cargo/função nº 1320220100052) de seu quadro técnico.

Considerando que permanecerão no quadro técnico da empresa interessada profissionais das áreas das engenharias civil, controle e automação, elétrica, eletrônica;

Considerando que, conforme art. 21, inciso I, da Resolução nº 1.121/19 do Confea, a baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos por:

1) DEFERIR a exclusão do profissional Engenheiro Eletricista RAFAEL ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO do quadro técnico da empresa ALSOL ENERGIA;

2) BAIXAR a ART de cargo/função nº 1320220100052.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.9.8 J2026/048208-5 NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

A empresa interessada Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Antônio Carlos Souza dos Santos ART nº 1320230049837 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Eletricista Antônio Carlos Souza dos Santos e pela baixa da ART nº 1320230049837 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.1.1.1.10 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.10.1 F2026/042207-4 Welliton Ribeiro Dos Santos

O interessado Engenheiro de Produção Welliton Ribeiro Dos Santos, requer registro definitivo como Engenheiro Eletricista (inclusão de título), nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade de Franca - Unifran em 29 de julho de 2026 pelo curso de Engenharia Elétrica, na modalidade EAD.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Provisórias do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

Em tempo, o registro do requerente perante o Crea-SP era de Técnico em Eletrotécnica tendo migrado registro para o Conselho dos Técnicos Industriais, sendo assim, o registro que o requerente teve no Regional não impede a inclusão do novo título.

5.1.1.1.10.2 F2026/047849-5 MALCON ROBERT UTUARI SANTOS

O interessado requer registro provisório, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº

1152/2025 do Confea.

Colou grau pela Universidade Anhanguera Uniderp em 21/07/2026 pelo curso de Engenharia Elétrica.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.10.3 F2026/048179-8 JOENILSON MÁRIO GOMES

Requer o Eng. Civ. JOENILSON MÁRIO GOMES, registro definitivo como Engenheiro Mecânico (inclusão de título), nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Cesumar - Unicesumar em 09 de junho de 2025 pelo Curso de Engenharia Mecânica, na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea - PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.11 Inclusão de Responsável Técnico

5.1.1.1.11.1 J2026/045441-3 MEDSEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

A Empresa Interessada (CERVONE ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA), requer a inclusão do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Vinícius do Carmo Mota - ART n. 1320260081690, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Vinícius do Carmo Mota - ART n. 1320260081690, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Controle e Automação e Engenharia de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.11.2 J2026/039387-2 AFRY BRASIL LTDA.

A Empresa Interessada (AFRY BRASIL LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Mecânico ALTEVIR BARBOSA VIDAL-ART n. 1320260065513, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Mecânico ALTEVIR BARBOSA VIDAL-ART n. 1320260065513, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Mecânica.

5.1.1.1.11.3 J2026/039628-6 EMPRESEL

A empresa EMPRESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista Denis Battisti como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista Denis Battisti como responsável técnico na empresa EMPRESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, ART n. 1320260086843.

5.1.1.1.11.4 J2026/040036-4 ZOPONE - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

A pessoa jurídica interessada Zopone Engenharia e Comércio Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Anderson Noli - ART nº 1320260083763, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, verificamos erro de preenchimento da ART nº 1320260083763 no campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando o presente processo, constatamos foi atendida a diligência solicitada e as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Anderson Noli - ART nº 1320260097696, como responsável técnico pela jurídica Zopone Engenharia e Comércio Ltda, para atuar na área da Engenharia de Telecomunicações.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.11.5 J2026/040323-1 AFRY BRASIL LTDA.

A Empresa Interessada (AFRY BRASIL LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista THIAGO CORREA FARQUI-ART n. 1320260064309, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Eletricista THIAGO CORREA FARQUI-ART n. 1320260064309, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.

5.1.1.1.11.6 J2026/042205-8 TECKMA

A empresa interessada, KAEFER TECKMA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.005.275/0001-18, requer a inclusão de responsável técnico, neste Conselho, apresentando documentação pertinente à solicitação.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico ALEXSANDRO CARLOS MESQUIATI DE OLIVEIRA, ART nº 1320260075393, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais, constando nos autos ART de cargo/função devidamente registrada, referente ao desempenho de função técnica.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada, sou pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico ALEXSANDRO CARLOS MESQUIATI DE OLIVEIRA como responsável técnico da empresa KAEFER TECKMA ENGENHARIA LTDA, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.11.7 J2026/045292-5 LOE CONSTRUTORA E SERVICOS

A empresa interessada, LOE CONSTRUTORA E SERVICOS, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Eletricista JOÃO DAVID FELICIO, ART de cargo/função 1320260092132, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que a empresa interessada possui em seu quadro técnico profissional da área da engenharia civil.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Eletricista JOÃO DAVID FELICIO como responsável técnico da empresa LOE CONSTRUTORA E SERVICOS. A empresa terá as seguintes restrições: perfuração de poços e atividades na área da agronomia. A empresa está apta a executar atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.

5.1.1.1.11.8 J2026/044101-0 BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA

A empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA. requer a inclusão da profissional Eng^a de Produção Katia Barrozo Nunes como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng^a de Produção Katia Barrozo Nunes como responsável técnica na empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA., ART n. 1320260086273.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.11.9 J2026/045124-4 AÇOMAC MS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA

Requer a empresa AÇOMAC MS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA., a inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO ANDRE CORREA DA ROCHA como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260089743.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do profissional residir fora da jurisdição do Crea-MS, apresenta declaração de que torna praticável sua efetiva participação nas atividades da empresa junto ao Estado, bem como considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO ANDRE CORREA DA ROCHA como responsável técnico pela AÇOMAC MS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA.

5.1.1.1.11.10 J2026/045659-9 DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

A Empresa Interessada (DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista ANDERSON ZADI DOURADO DE ASSIS-ART n. 1320260073123, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista ANDERSON ZADI DOURADO DE ASSIS-ART n. 1320260073123, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.11.11 J2026/045666-1 SONDA INFOVIA DIGITAL DO ESTADO DE MS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DADOS SPE S.A.

A Empresa Interessada (SONDA INFOVIA DIGITAL DO ESTADO DE MS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DADOS SPE S.A.), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista UXLEI SOUZA DE MELLO-ART n. 1320260085593, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista UXLEI SOUZA DE MELLO-ART n. 1320260085593, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Engenharia Eletrônica.

5.1.1.1.11.12 J2026/045994-6 SUBSOLAR ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR

Requer a empresa E.F.V.A ENERGIA SOLAR LTDA., a inclusão do Eng. Eletric. MATHEUS HENRIQUE GOLIN SOARES como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260090129.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Eletric. MATHEUS HENRIQUE GOLIN SOARES como responsável técnico pela E.F.V.A ENERGIA SOLAR LTDA.

5.1.1.1.11.13 J2026/046139-8 ENFIL SA CONTROLE AMBIENTAL

A Empresa Interessada (ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista VANDERLEI FERREIRA DA SILVA FILHO-ART n. 1320260089065, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista VANDERLEI FERREIRA DA SILVA FILHO-ART n. 1320260089065, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.11.14 J2026/047034-6 COGERA ENERGIA

A empresa interessada, COGERA ENERGIA, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho LUIS HENRIQUE SCHMITT, ART de cargo/função 1320260092541, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que consta no quadro técnico da empresa profissionais das áreas das engenharias civil, mecânica, elétrica e eletrônica, segurança do trabalho.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho LUIS HENRIQUE SCHMITT como responsável técnico da empresa COGERA ENERGIA. A empresa terá as seguintes restrições: atividades paisagísticas; poda de árvores. A empresa está apta a executar atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.

5.1.1.1.11.15 J2026/046481-8 F & R ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada (F & R ENGENHARIA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista RAICIANO DE GOES MORENO-ART n. 1320260088074, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista RAICIANO DE GOES MORENO-ART n. 1320260088074, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas Áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.11.16 J2026/046553-9 IDEALTECH ENGENHARIA

A Empresa Interessada (IDEALTECH ENGENHARIA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro de Controle e Automação Mário Luís Soto Netto - ART n. 1320260091680, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro de Controle e Automação Mário Luís Soto Netto - ART n. 1320260091680, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Engenharia de Controle e Automação.

5.1.1.1.11.17 J2026/048097-0 ALTUS ARQUITETURA

A empresa interessada, ALTUS ARQUITETURA, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou os seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

- 1) Engenheiro Mecânico APARECIDO VENENO, ART de cargo/função 1320260091682;
- 2) Engenheiro Eletricista SUELLYTON DE MELO GOMES, ART de cargo/função 1320260092253;

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão dos profissionais Engenheiro Mecânico APARECIDO VENENO e Engenheiro Eletricista SUELLYTON DE MELO GOMES como responsáveis técnicos da empresa ALTUS ARQUITETURA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.11.18 J2026/048858-0 ELLO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES

A empresa interessada Ello Consultoria e Construções Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Mecânico e Eletricista Antônio Cordeiro Yamada - ART nº 1320260093830, como Responsável Técnico perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico e Eletricista Antônio Cordeiro Yamada - ART nº 1320260093830, como Responsável Técnico pela empresa Ello Consultoria e Construções Ltda, para atuar nas áreas da Engenharia Mecânica e Elétrica.

5.1.1.1.11.19 J2026/049330-3 MOBILIS TECNOLOGIA

Requer a empresa MOBILIS TECNOLOGIA S/A, a inclusão do Eng. Eletricista LUIZ GUSTAVO CUNHA DE OLIVEIRA CAMPOS como responsável técnico, conforme ART nº 1320260085282.

O citado profissional, apesar de não residir na jurisdição do Crea-MS, declara que torna praticável sua efetiva participação nas atividades que exercerá como Responsável Técnico pela empresa no Estado.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Eletricista LUIZ GUSTAVO CUNHA DE OLIVEIRA CAMPOS como responsável técnico pela MOBILIS TECNOLOGIA S/A.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.11.20 J2026/049768-6 CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

Requer a CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A, a inclusão do TECNÓLOGO EM TELECOMUNICAÇÕES ROMILDO DA COSTA LONGUINHO como responsável técnico.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do TECNÓLOGO EM TELECOMUNICAÇÕES ROMILDO DA COSTA LONGUINHO como responsável técnico pela CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A.

5.1.1.1.11.21 J2026/049883-6 ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A

A empresa ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista RAFAEL VASCONCELLOS FRAGA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Eletricista RAFAEL VASCONCELLOS FRAGA como responsável técnico, ART n. 1320260097464.

5.1.1.1.12 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.12.1 F2026/038230-7 Rony Irala da Silva

O Profissional interessado (Engenheiro de Produção Rony Irala da Silva), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.12.2 F2026/038507-1 Luiz Fernando Barros de Oliveira dos Anjos

O Profissional interessado (Tecnólogo em Redes de Computadores Luiz Fernando Barros de Oliveira dos Anjos), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.12.3 F2026/039408-9 Diego Martins Costa

O Profissional interessado (Engenheiro de Produção Diego Martins Costa), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.12.4 F2026/040273-1 DIEGO MARTINS CARVALHO

O interessado, Engenheiro Mecânico DIEGO MARTINS CARVALHO, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152/2025, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152/2025, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado.

5.1.1.1.12.5 F2026/041914-6 HIAGOR DA SILVA MULLER

O interessado, Engenheiro Mecânico HIAGOR DA SILVA MULLER, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.12.6 F2026/044083-8 Sariane Pimentel de Melo Reduzino

A Profissional interessada (Engenheira Eletricista Sariane Pimentel de Melo Reduzino), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.12.7 F2026/044895-2 Willyan Bernardes da Silva Leite

O Profissional interessado Engenheiro de Produção Willyan Bernardes da Silva Leite, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.12.8 F2026/046118-5 JOSE LEONILDO FAVALLI

O Profissional interessado Engenheiro Eletricista JOSE LEONILDO FAVALLI, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que, **não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado**, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.12.9 F2026/047616-6 Daniele Buytendorp Bizarro

A Profissional interessada Eng. Mec. Daniele Buytendorp Bizarro, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.12.10 F2026/048558-0 THOMAS CASTRO ALVES

O Profissional interessado Eng. Eletric. THOMAS CASTRO ALVES, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

5.1.1.1.13 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.13.1 J2026/039319-8 RENASCER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

A Empresa Interessada (RENASCER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA), requer a Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista YURI TOFANELO DE ALMEIDA OLIVEIRA-ART n. 1320260084870, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista YURI TOFANELO DE ALMEIDA OLIVEIRA-ART n. 1320260084870, com restrição nas áreas de Eng. Civil e Agronomia.

5.1.1.1.14 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.14.1 F2025/039717-4 EDERSON SENA CAMPOS

O profissional interessado, EDERSON SENA CAMPOS, requer a reabilitação de seu Registro Profissional Definitivo neste Conselho, nos termos da legislação vigente no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o interessado já possui registro anteriormente concedido, estando seu título e suas atribuições profissionais registrados em seus assentamentos cadastrais, tendo apresentado a documentação necessária ao restabelecimento do registro.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências aplicáveis, sou pelo DEFERIMENTO da reabilitação do Registro Profissional Definitivo.

Terá restabelecidos o título e as atribuições profissionais, conforme registrados anteriormente em seus assentamentos cadastrais.

5.1.1.1.14.2 F2026/043251-7 BRUNNO DE OLIVEIRA VIANA

O profissional interessado, BRUNNO DE OLIVEIRA VIANA, requer a Reabilitação de seu Registro Profissional Definitivo, nos termos do artigo 31 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, e do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea, incluindo formulário para atualização de seus dados cadastrais, fotografia, assinatura e comprovante de residência.

Verifica-se que o profissional possui registro anteriormente concedido neste Conselho, posteriormente interrompido, com os títulos de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Constam dos autos os documentos relativos aos registros e às formações acadêmicas do interessado, bem como as respectivas confirmações de autenticidade expedidas pelas instituições de ensino, abrangendo os cursos que fundamentaram a concessão dos títulos profissionais já anotados em seu registro.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e não havendo óbice administrativo, sou pelo deferimento da Reabilitação do Registro Profissional Definitivo de BRUNNO DE OLIVEIRA VIANA, devendo ser restabelecidos os títulos de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a reativação das atribuições profissionais anteriormente concedidas por este Conselho, observadas as respectivas restrições e os limites definidos nos processos de registro e de inclusão de cada título.

5.1.1.1.15 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.15.1 F2026/046140-1 Gustavo Pereira Soares

O profissional interessado, GUSTAVO PEREIRA SOARES, requer o Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 18/06/2019 pela Universidade Anhanguera – Uniderp, Campus Campo Grande/MS, tendo em vista a conclusão do curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores, graduação tecnológica, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

Terá o título de Tecnólogo em Redes de Computadores.

5.1.1.1.15.2 F2026/046376-5 Douglas Junior Ferreira de Queiróz

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66 apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025.

Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 29 de agosto de 2025 pelo Curso de Engenharia de Produção.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução n. 235/75 do Confea.

Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.1.1.1.15.3 F2026/038867-4 Rodrigo Silva Amorim

O interessado Rodrigo Silva Amorim requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Mecânica pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT, na cidade de Rondonópolis/MT.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT, em 01/07/2022, na cidade de Cuiabá/MT, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.15.4 F2026/037507-6 Bruno Garavelli de Paiva

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66 do Confea, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Unesp em 21 de junho de 2023 pelo Curso de Engenharia Elétrica.

Em análise ao presente processo, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: “Provisórias do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.15.5 F2026/038868-2 Laryssa Duarte Alves

A Profissional Interessada (Laryssa Duarte Alves), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 25/02/2026, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-UFMS da cidade de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Elétrica, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe terá as atribuições do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966, art. 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, de acordo com a Decisão CEEEM/MS n. 2805/2025 de 13/11/2025 e Decisão Plenária n. PL/MS n. 746/2025 de 12/12/2025, ambas do Crea-MS.

Terá o Título de Engenheira Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.15.6 F2026/041016-5 Rafael Soares Cardoso

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela UFPA - Universidade Federal do Pará em 06/06/2023 pelo Curso de Engenharia Mecânica.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PA: ART. 12 RES. 218/73 CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.15.7 F2026/039217-5 Marcelo Augusto de Oliveira Higa

O interessado Marcelo Augusto de Oliveira Higa requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Elétrica pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, na cidade de Campo Grande/MS. Informamos, também, que o egresso realizou várias disciplinas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, conforme consta no histórico escolar.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 18/03/2021, em Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.156/2025 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.15.8 F2026/040092-5 Francklyn Lucas da Silva

O profissional interessado, FRANCKLYN LUCAS DA SILVA, requer seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 01/07/2026, pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Campus Maringá/PR, tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia Mecânica, Bacharelado, modalidade EaD.

Consta nos autos documentação de validação do diploma/certificado, bem como certidão de cadastramento institucional expedida pelo Crea-PR, informando que a Instituição de Ensino e o curso de Engenharia Mecânica, Campus Maringá – Híbrido, encontram-se cadastrados no Sistema Confea/Crea, sendo conferido aos egressos o título profissional de Engenheiro Mecânico.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea e do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.15.9 F2026/040212-0 Welerson da Silva Sena

O profissional interessado, WELERSON DA SILVA SENA, requer seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 03/06/2024, pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Campus Maringá/PR, tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia Elétrica, Bacharelado, modalidade EaD, com colação de grau em 26/04/2024.

Consta nos autos documentação de validação do diploma/certificado, bem como certidão de cadastramento institucional expedida pelo Crea-PR, informando que a Instituição de Ensino e o curso de Engenharia Elétrica, Campus Maringá – EaD, encontram-se cadastrados no Sistema Confea/Crea, sendo conferido aos egressos o título profissional de Engenheiro Eletricista.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea e dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.156/2025 do Confea, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.15.10 F2026/040500-5 Samuel Cutier Pasinotto

O interessado, Samuel Cutier Pasinotto, requer o registro definitivo neste Conselho, nos termos dos artigos 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo primeiro do artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 22/07/2023 pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, por haver concluído o curso de Engenharia Elétrica, modalidade presencial.

O interessado ingressou no curso de Engenharia Elétrica em 22/02/2018 (2018/1), conforme histórico escolar anexo aos autos, concluiu o curso em 06/07/2023 e colou grau em 11/07/2023 (2023/2);

Considerando que as atribuições dos egressos do referido curso, conforme Portal de Serviços do Crea-MS (<https://creams.org.br/instituicoes-de-ensino/>), são:

Aos egressos a partir de 2023/1 (acadêmicos ingressantes no ano de 2018/2): Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016.

Considerando que o autuado é egresso 2023/2;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Eletricista” e as seguintes atribuições: Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016.

5.1.1.1.15.11 F2026/044502-3 Janini Santiago Chagas de Moraes

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 09/09/2019 pelo Curso de Engenharia de Produção.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo de interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução n. 235/75 do Confea.

Terá o título de Engenheira de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.15.12 F2026/041054-8 Robson Domingues Colman

O interessado Robson Domingues Colman requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso EAD de Engenharia de Produção pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEL- UNIFAEL, na cidade de Lapa/PR.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEL- UNIFAEL, em 03/07/2026, na cidade de Lapa/PR, pelo curso EAD de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966 e Resolução n. 235/1975 do Confea, circunscrito à área de Gestão da Produção. Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.1.1.1.15.13 F2026/042191-4 Roberto Larson da Silva

O interessado Roberto Larson da Silva requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Mecânica pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, na cidade de Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 07/07/2026, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.15.14 F2026/042620-7 Dener Monteiro Alvarenga

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp em 28 de janeiro de 2024 no curso de Engenharia Elétrica.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016.
Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.15.15 F2026/045687-4 João Gabriel Ribeiro Costa da Silva

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp em 15 de julho de 2026 pelo curso de Engenharia Elétrica.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.15.16 F2026/046563-6 Jean Pier Venzon

O interessado, Jean Pier Venzon, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 13/10/2022 pela Universidade de Franca - UNIFRAN, por haver concluído o curso de Engenharia de Produção, modalidade Ensino a Distância.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro de Produção” e as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-SP: Atribuições previstas no Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades listadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/16, para o desempenho das competências do Artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, que compreendem os "procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos".



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.15.17 F2026/045998-9 Celso Green Júnior

O interessado Celso Green Júnior requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter realizado o curso de Engenharia Mecatrônica pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, na cidade de Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1152/25 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 26/10/2016, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECATRÔNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do Confea, acrescidas as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, exceto projetos de transmissão e distribuição de energia em alta tensão e seus serviços afins e correlatos e, as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade. Terá o título de Engenheiro de Controle e Automação.

5.1.1.1.15.18 F2026/046329-3 Rennê Paulino da Mota

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ em 02 de Fevereiro de 2026 pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-RJ: Parágrafo 1º do Artigo 5º da Res. nº 1.073/2016, do Confea, referentes às atribuições constantes nos Artigos 2º e 3º, da Res. 1.156/2025, nos termos do Art. 6º da Res. nº 1.073/2016 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.15.19 F2026/046747-7 Gabriela Mendes Nogueira dos Santos

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande em 25 de outubro de 2023 no Curso de Engenharia de Produção.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução n. 235/75 do Confea.

Terá o título de Engenheira de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.15.20 F2026/046931-3 Murilo de Cezaro Chimiti

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66 apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025.

Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 27 de agosto de 2025 pelo Curso de Engenharia de Produção.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução n. 235/75 do Confea.

Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.1.1.1.15.21 F2026/047469-4 Gabrielle Ceola Camargo

A interessada, Gabrielle Ceola Camargo, requer o registro definitivo neste Conselho, nos termos dos artigos 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo primeiro do artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 10/07/2024 pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, câmpus Ilha Solteira, por haver concluído o curso de Engenharia Elétrica, modalidade presencial.

Considerando que a interessada obteve o grau de engenheira eletricista em 08/02/2024, conforme Diploma anexo aos autos;

Considerando que, conforme as informações do Crea-SP: O curso de graduação em Engenharia Elétrica ministrado na modalidade de ensino presencial está devidamente cadastrado no CREA-SP. Aos egressos do curso formados em 2023/2 são concedidas as atribuições: "Provisórias do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea."

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo da interessada, que terá o título de “Engenheira Eletricista” e as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-SP: Provisórias do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

5.1.1.1.16 Registro de ART a Posteriori



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.16.1 F2026/023279-8 HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS

O Profissional interessado (Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS), requer o registro da ART nº: 1320260050841 “a posteriori” neste Conselho, tendo como Empresa Contratante ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e como Empresa Contratada LABOISSIER ENGENHARIA LTDA, amparado pela Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139, de 24 de agosto de 2023 do Confea).

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando uma cópia do:

a) Formulário da ART Rascunho devidamente preenchido de regularização do Contrato n. 178/2024, para cumprimento do que dispõe o inciso I do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);

b) Contrato n. 178/2024 com prazo de vigência de Julho/2024 a Dezembro/2025 (Cláusula Oitava) no valor de R\$ 65.651,43, celebrado entre as partes em 02/07/2024, devidamente assinado pelas partes, para cumprimento do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);

c) Atestado de Capacidade Técnica emitido em 19 de janeiro de 2026 pela empresa ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para cumprimento do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);

d) Comprovante de pagamento no valor de R\$ 405,52 correspondente à taxa de análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído, para cumprimento do que dispõe o inciso III do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea).

Desta forma, considerando que foram desprezados para efeito desta análise, todos os demais documentos que não tem relação com este processo;

Considerando que o Profissional interessado é Proprietário da Empresa Contratada LABOISSIER ENGENHARIA LTDA, desde a data de 06/07/2015, registrada no Crea-MS, sob sua responsabilidade técnica desde a data de 25/02/2025, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

supra, realizadas no período de 03/07/2024 a 30/12/2024;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade, artigo 12º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA e artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto da ART supra, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem restrições.

Considerando a Resolução n. 1.139, de 24 de agosto de 2023 do Confea, que alterou os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências, resolvendo em síntese:

“Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

§ 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR)

Considerando que de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, o requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.

Considerando que de acordo com o Art. 4º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Considerando que de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, no caso em tela as Câmaras Especializadas competentes para apreciação são a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica e CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, ambas do Crea-MS.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea), tendo em vista o **DEFERIMENTO** do pedido de registro “à posteriori” da ART nº: 1320260050841 em nome do Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS, perante este Conselho, em cumprimento do que dispõe o Art. 4º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, encaminhando para aprovação Ad Referendum do Coordenador da CEEEM

5.1.1.1.16.2 F2026/023285-2 HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS

O Profissional interessado (Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS), requer o registro da ART nº: 1320260050833 “a posteriori” neste Conselho, tendo como Empresa Contratante ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, e como Empresa Contratada LABOISSIER ENGENHARIA LTDA, amparado pela Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139, de 24 de agosto de 2023 do Confea).

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando uma cópia do:

- a) Formulário da ART Rascunho devidamente preenchido de regularização do Contrato n. 4234/2023, para cumprimento do que dispõe o inciso I do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);
- b) Contrato n. 4234/2023 com prazo de vigência de 5 meses no valor de R\$ 45.000,00, celebrado entre as partes em 30/03/2023, devidamente assinado pelas partes, para cumprimento do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);
- c) Atestado de Capacidade Técnica emitido em 19 de janeiro de 2026 pela empresa ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para cumprimento do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

d) Comprovante de pagamento no valor de R\$ 405,52 correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído, para cumprimento do que dispõe o inciso III do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea).

Desta forma, considerando que foram desprezados para efeito desta análise, todos os demais documentos que não tem relação com este processo;

Considerando que o Profissional interessado é Proprietário da Empresa Contratada LABOISSIER ENGENHARIA LTDA, desde a data de 06/07/2015, registrada no Crea-MS, sob sua responsabilidade técnica desde a data de 25/02/2025, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra, realizadas no período de 31/03/2023 à 31/08/2023;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade, artigo 12º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA e artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto da ART supra, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem restrições;

Considerando a Resolução n. 1.139, de 24 de agosto de 2023 do Confea, que alterou os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências, resolvendo em síntese:

“Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

§ 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR)

Considerando que de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, o requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.

Considerando que de acordo com o Art. 4º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Considerando que de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Considerando que, no caso em tela as Câmaras Especializadas competentes para apreciação são a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica e CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, ambas do Crea-MS.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.

Considerando que de acordo com o Art. 4º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Considerando que de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Considerando que, no caso em tela as Câmaras Especializadas competentes para apreciação são a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica e CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, ambas do Crea-MS.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea), tendo em vista o DEFERIMENTO do pedido de registro “à posteriori” da ART nº: 1320260050833 em nome do Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS, perante este Conselho, em cumprimento do que dispõe o Art. 4º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, encaminhando para aprovação Ad Referendum do Coordenador da CEEEM

5.1.1.1.16.3 F2026/023287-9 HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS

O Profissional interessado (Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS), requer o registro da ART nº: 1320260050816 “a posteriori” neste Conselho, tendo como Empresa Contratante ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e como Empresa Contratada LABOISSIER ENGENHARIA LTDA, amparado pela Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139, de 24 de agosto de 2023 do Confea).

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando uma cópia do:

- a) Formulário da ART Rascunho devidamente preenchido de regularização do Contrato n. 478/2022 para cumprimento do que dispõe o inciso I do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);
- b) Contrato n. 478/2022 com prazo de vigência de 5 meses, no valor de R\$ 37.000,00, celebrado entre as partes em 14/07/2022, devidamente assinado pelas partes, para cumprimento do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução n



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

° 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);

c) Atestado de Capacidade Técnica emitido em 19 de janeiro de 2026 pela empresa ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para cumprimento do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);

d) Comprovante de pagamento no valor de R\$ 405,52 correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído, para cumprimento do que dispõe o inciso III do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea).

Desta forma, considerando que foram desprezados para efeito desta análise, todos os demais documentos que não tem relação com este processo;

Considerando que o Profissional interessado é Proprietário da Empresa Contratada LABOISSIER ENGENHARIA LTDA, desde a data de 06/07/2015, registrada no Crea-MS, sob sua responsabilidade técnica desde a data de 25/02/2025, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra, realizadas no período de 15/07/2022 a 30/12/2022;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade, artigo 12º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA e artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto da ART supra, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem restrições.

Considerando a Resolução n. 1.139, de 24 de agosto de 2023 do Confea, que alterou os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências, resolvendo em síntese:

“Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

§ 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR)

Considerando que de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, o requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.

Considerando que de acordo com o Art. 4º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Considerando que de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Considerando que, no caso em tela as Câmaras Especializadas competentes para apreciação são a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica e CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, ambas do Crea-MS.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea), tendo sido concluído o DEFERIMENTO do pedido de registro “à posteriori” da ART nº: 1320260050816 em nome do Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS, perante este Conselho, em cumprimento do que dispõe o Art. 4º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea. o encaminhamento dos autos com vistas a aprovação Ad referendum do Coordenador da CEEEM.

5.1.1.1.16.4 F2026/023288-7 HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS

O Profissional interessado (Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS), requer o registro da ART nº: 1320260050767 “a posteriori” neste Conselho, tendo como Empresa Contratante ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e como Empresa Contratada



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

LABOISSIER ENGENHARIA LTDA, amparado pela Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139, de 24 de agosto de 2023 do Confea).

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando uma cópia do:

- a) Formulário da ART Rascunho devidamente preenchido de regularização do Contrato n. 478/2021, para cumprimento do que dispõe o inciso I do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);
- b) Contrato n. 478/2021 com prazo de vigência de 5 meses no valor de R\$ 25.000,00, celebrado entre as partes em 28/07/2021, devidamente assinado pelas partes, para cumprimento do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);
- c) Atestado de Capacidade Técnica emitido em 19 de janeiro de 2026 pela empresa ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para cumprimento do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea);
- d) Comprovante de pagamento no valor de R\$ 405,52 correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído, para cumprimento do que dispõe o inciso III do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea).

Desta forma, considerando que foram desprezados para efeito desta análise, todos os demais documentos que não tem relação com este processo;

Considerando que o Profissional interessado é Proprietário da Empresa Contratada LABOISSIER ENGENHARIA LTDA, desde a data de 06/07/2015, registrada no Crea-MS, sob sua responsabilidade técnica desde a data de 25/02/2025, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra, realizadas no período de 29/07/2021 a 30/12/2021;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade, artigo 12º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA e artigo 4º da Resolução n.º. 359/91 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto da ART supra, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem restrições.

Considerando a Resolução n. 1.139, de 24 de agosto de 2023 do Confea, que alterou os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências, resolvendo em síntese:

“Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

§ 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, o requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.

Considerando que de acordo com o Art. 4º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Considerando que de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Considerando que, no caso em tela as Câmaras Especializadas competentes para apreciação são a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica e CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, ambas do Crea-MS.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.050/2013 do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Confea (Alterada pela Resolução 1.139/2023 do Confea), envio este processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica-CEEEM do Crea-MS, sugerindo o DEFERIMENTO do pedido de registro “à posteriori” da ART nº: 1320260050767 em nome do Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS, perante este Conselho, em cumprimento do que dispõe o Art. 4º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

5.1.1.1.16.5 F2026/045805-2 LUCIANO RICARDO SATO ALMEIDA

O profissional Eng. Eletricista LUCIANO RICARDO SATO ALMEIDA requer o registro da ART n. 1320260087806 a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, que trata sobre o contrato n. 297/2020 realizado entre a empresa TELNET LOGÍSTICA E TECNOLOGIA LTDA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS, com registro Atestado Técnico Parcial.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320260087806 a Posteriori, referente ao contrato n. 297/2020 realizado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS e a empresa TELNET LOGÍSTICA E TECNOLOGIA LTDA. Posterior ao registro da ART n. 1320260087806, deverão ser registrar as ARTs dos aditivos que correspondam aos acréscimos contratuais. Poderá, também, proceder o registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.1.1.1.17 Registro de Atestado

5.1.1.1.17.1 F2026/048521-1 Henrique Oliveira Coimbra

O profissional Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho Henrique Oliveira Coimbra requer o registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante JBS S.A. - Couros - Nova Andradina, referente ao contrato realizado com a empresa HC SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO LTDA, registrado conforme as ARTs n. 1320210138431, 1320220004210 e 1320220097231, já baixadas.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante JBS S.A. - Couros - Nova Andradina, composto de 2 (duas) folhas.

5.1.1.1.18 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.1 J2026/037185-2 EL SOLUCOES EM ENGENHARIA ELETTRICA

A empresa interessada, EL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.785.456/0001-51, nome fantasia EL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação pertinente ao pedido, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista MARCOS YUKI MIAHIRA MARTINS como responsável técnico perante este Conselho, mediante a ART de cargo/função nº 1320260087739.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando atendidas as exigências aplicáveis, somos de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa EL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista MARCOS YUKI MIAHIRA MARTINS, ART nº 1320260087739, observadas suas atribuições profissionais e as atividades técnicas constantes no objeto social da pessoa jurídica.

5.1.1.1.18.2 J2026/045489-8 LEAL SOLAR

A empresa interessada, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL, inscrita no CNPJ nº 36.045.719/0001-96, nome fantasia LEAL SOLAR, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação pertinente ao pedido, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL como responsável técnico perante este Conselho, mediante a ART de cargo/função nº 1320260089664.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando atendidas as exigências aplicáveis, somos de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL, nome fantasia LEAL SOLAR, neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL, ART nº 1320260089664, observadas suas atribuições profissionais e as atividades técnicas constantes no objeto social da pessoa jurídica, com restrição às atividades no âmbito da Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.3 J2026/043119-7 DOURATEC ELETRICA E AUTOMAÇÃO

A empresa interessada, RB COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.779.100/0001-50, nome fantasia DOURATEC ELETRICA E AUTOMACAO, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica MARCOS FERNANDES CARNAVALE GOMES, ART nº 1320260087414, como responsável técnico perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica MARCOS FERNANDES CARNAVALE GOMES, ART nº 1320260087414, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objeto social da pessoa jurídica.

5.1.1.1.18.4 J2026/039665-0 HIDRALTECH MANUTENCAO INDUSTRIAL

Requer a Hidraltech Manutenções Industriais Ltda., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Indica como responsável técnico o Eng. Mec. Alzimiro Escobar Félix Filho, conforme ART de cargo e função nº 1320260075103.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da Hidraltech Manutenções Industriais Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alzimiro Escobar Félix Filho, para que atue no âmbito da Engenharia Mecânica, devendo da certidão conter as seguintes restrições: Engenharia Elétrica, Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.5 J2026/038356-7 NOVALOGIC INFRAESTRUTURA E DATA CENTER

Requer a empresa Novalogic Infraestrutura e Data Center Ltda., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Indica como responsável técnico o Eng. Eletric. Haziél Gomes da Fonseca, que apesar de residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara tornar praticável sua efetiva participação nas atividades pela empresa.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa Novalogic Infraestrutura e Data Center Ltda., para que atue no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites da formação de seu responsável técnico.

5.1.1.1.18.6 J2026/038190-4 SAMPAIO FACILITIES SERVICES

A empresa interessada, SAMPAIO FACILITIES SERVICES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.973.892/0001-00, nome fantasia SAMPAIO FACILITIES SERVICES, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação pertinente ao pedido, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico MATHEUS DIAS SAMPAIO como responsável técnico perante este Conselho, mediante a ART de cargo/função nº 1320260083377.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando atendidas as exigências aplicáveis, somos de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa SAMPAIO FACILITIES SERVICES ENGENHARIA LTDA, nome fantasia SAMPAIO FACILITIES SERVICES, neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico MATHEUS DIAS SAMPAIO, ART nº 1320260083377, observadas suas atribuições profissionais e as atividades técnicas constantes no objeto social da pessoa jurídica, com restrição às atividades da Engenharia Civil e da Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.7 J2026/038078-9 PAULO HENRIQUE CANAVARRO DE ABREU

A Empresa Interessada(PAULO HENRIQUE CANAVARRO DE ABREU), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Produção – Mecânica PAULO HENRIQUE CANAVARRO DE ABREU-ART n. 1320260079931, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção – Mecânica PAULO HENRIQUE CANAVARRO DE ABREU-ART n. 1320260079931, com restrição na área de Engenharia Elétrica(instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos).

5.1.1.1.18.8 J2026/039327-9 MS LOCACAO

A empresa interessada, MS LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 60.715.896/0001-17, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS, ART nº 1320260082304, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a ART de cargo/função devidamente registrada e quitada, certidão de registro e quitação do profissional, contrato social/alterações e comprovante de endereço da pessoa jurídica.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS, ART nº 1320260082304, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.9 J2026/038180-7 PETROBOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS

A Empresa Interessada(M. C. DE SOUZA com nome fantasia PETROBOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico José Carlos Santana-ART n. 1320260080366, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico José Carlos Santana-ART n. 1320260080366.

5.1.1.1.18.10 J2026/038526-8 GAMMA ENGENHARIA

A empresa interessada, MARIO ROSSI NETO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.739.330/0001-40, nome fantasia GAMMA ENGENHARIA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista VITOR GIL FERREIRA, ART nº 1320260081611, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a ART de cargo/função devidamente registrada, certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo Crea-SP, contrato social/alterações da pessoa jurídica, declaração de responsabilidade técnica, nos termos da Decisão PL/MS nº 1176/2015, e comprovante de endereço.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista VITOR GIL FERREIRA, ART nº 1320260081611, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica, com restrição nas áreas da engenharia civil e engenharia mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.11 J2026/039555-7 TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA SA

A empresa interessada, TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 08.100.057/0011-46, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica HEBER GRACE CURI, ART nº 1320260084616, como responsável técnico perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica HEBER GRACE CURI, ART nº 1320260084616, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objeto social da pessoa jurídica, com restrição na área da engenharia mecânica.

5.1.1.1.18.12 J2026/044096-0 TRANE TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA

A empresa interessada Trane Technologies Industria, Comércio e Serviços de Ar-Condicionado Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Deusdante Alves Rosa Júnior - ART nº 1320260088517, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Trane Technologies Industria, Comércio e Serviços de Ar-Condicionado Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Deusdante Alves Rosa Júnior - ART nº 1320260088517.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.13 J2026/039700-2 R.L MANUTENCAO E MONTAGEM EM LINHA VIVA

A empresa interessada, R. L. MANUTENÇÃO E MONTAGEM EM LINHA VIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.785.120/0001-02, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista PEDRO HENRIQUE COSTA DE REZENDE, ART nº 1320260085960, como responsável técnico perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista PEDRO HENRIQUE COSTA DE REZENDE, ART nº 1320260085960, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objeto social da pessoa jurídica, com restrição nas áreas da engenharia civil e engenharia mecânica.

5.1.1.1.18.14 J2026/040434-3 MS BRASIL SOLAR

A empresa interessada, MS BRASIL SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.929.914/0001-68, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação pertinente ao pedido, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista ALISON GREGÓRIO DE SOUZA como responsável técnico perante este Conselho, mediante a ART de cargo/função nº 1320260086708.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando atendidas as exigências aplicáveis, somos de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa MS BRASIL SOLAR LTDA, neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, ART nº 1320260086708, observadas suas atribuições profissionais e as atividades técnicas constantes no objeto social da pessoa jurídica, com restrição às atividades da Engenharia Civil e da Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.15 J2026/046998-4 FUSOAIR COMPRESSORES LTDA

A Empresa Interessada(FUSOAIR COMPRESSORES LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Leandro Felix Neri-ART n. 1320260093635, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Leandro Felix Neri-ART n. 1320260093635, com restrição na área de Engenharia Civil.

5.1.1.1.18.16 J2026/042199-0 ARSENAL SOLUCOES LTDA

A empresa interessada, ARSENAL SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.849.625/0001-89, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico ANGELO MELCHIOR LOPES, ART nº 1320260087747, como responsável técnico perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico ANGELO MELCHIOR LOPES, ART nº 1320260087747, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objeto social da pessoa jurídica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.17 J2026/043452-8 M T AR CONDICIONADOS E SERVICOS ELETRICOS

A Empresa Interessada(M T AR CONDICIONADOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico MAURO REGINALDO DOS SANTOS-ART n. 1320260093653, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico MAURO REGINALDO DOS SANTOS-ART n. 1320260093653, com restrição na área de Engenharia Elétrica(Instalacao e manutenção elétrica).

5.1.1.1.18.18 J2026/044072-2 BRASFRIIO

A empresa interessada, M. QUEIROZ LEAL - ME, inscrita no CNPJ nº 10.609.424/0001-01, nome fantasia BRASFRIIO, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico WALNEY BRITOS RAMIRES, ART nº 1320260087074, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, verifica-se que a diligência anteriormente formulada foi atendida mediante a apresentação de certidão simplificada atualizada, expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual constam a razão social, o nome fantasia, o endereço, o objeto social, o capital social e a titularidade da empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico WALNEY BRITOS RAMIRES, ART nº 1320260087074, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objeto social da pessoa jurídica, com restrição às atividades de manutenção elétrica e de reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.19 J2026/044093-5 F M RODRIGUES & CIA LTDA

Requer a empresa F.M. RODRIGUES & CIA LTDA., registro de pessoa jurídica na jurisdição do Crea-MS, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO SANDRO PEREIRA FERRER PARRA, que apesar de não residir na jurisdição do Crea-MS, declara tornar praticável sua efetiva participação nas atividades junto à empresa na jurisdição do Crea-MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa F.M. RODRIGUES & CIA LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO SANDRO PEREIRA FERRER PARRA, para que atue no âmbito das atribuições de seu responsável técnico, devendo da certidão da empresa conter restrição de atividades inerentes à Engenharia Civil e Agronomia.

5.1.1.1.18.20 J2026/046797-3 MOTORGEN GERADORES

A Empresa Interessada(MOTORGEN MANUTENCAO EM GERADORES LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Tiago Maestrelli-ART n. 1320260092827, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Tiago Maestrelli-ART n. 1320260092827.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.21 J2026/046680-2 MONZANI & CAMARGO CONSULTORIA E PROJETOS

Requer a empresa MONZANI&CAMARGO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Eletric. TAYLON VINÍCIUS CAMARGO ROSENO.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa MONZANI&CAMARGO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. TAYLON VINÍCIUS CAMARGO ROSENO, para que atue no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico, devendo da certidão conter restrição das atividades de Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho.

5.1.1.1.18.22 J2026/049511-0 CAM TRIPLICE LTDA

A Empresa Interessada(CAM TRIPLICE LTDA), requer registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Produção CARLOS EDUARDO LEANDRO TAVARES DOS SANTOS-ART n. 1320260096570, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional indicado para ser o Responsável Técnico é sócio proprietário da Empresa interessada, bem como, possui as atribuições provisórias previstas no artigo 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º, da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea;

Considerando que de acordo com o Art. 1º da Resolução nº 235/1975 do Confea, compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, de acordo com o Art. 12 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Considerando que, no caso em tela, a Pessoa Jurídica tem por objetivo social:

- Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
- Manutenção e reparação de equipamentos e produtos;
- Manutenção e reparação de equipamentos industriais não classificados em outras atividades econômicas específicas;
- Serviços de usinagem, tornearia e solda, promoção e vendas, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;
- Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática comunicação, conforme prova o teor da Cláusula Quarta da Alteração e Consolidação do Contrato Social realizada em 03 de julho de 2026(cópia anexa nos autos).

Considerando que, foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do Confea, sou pelo deferimento do registro normal de Pessoa Jurídica da Empresa CAM TRIPLICE LTDA, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Produção, sob a Responsabilidade Técnica e no âmbito das atribuições do Engenheiro de Produção CARLOS EDUARDO LEANDRO TAVARES DOS SANTOS-ART n. 1320260096570, com restrição na área de Engenharia Mecânica(Serviços de usinagem, tornearia e solda).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.18.23 J2026/048504-1 AUTO SMART - SOLUCOES AUTOMOTIVAS

A Empresa Interessada(AUTO SMART SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico RHEMERSON ANGELO CABRAL CESTARI-ART n. 1320260094536, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico RHEMERSON ANGELO CABRAL CESTARI-ART n. 1320260094536.

5.1.1.1.18.24 J2026/049435-0 L.F ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A Empresa interessada(L.F ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico LUIZ FELIPE GOMES DO NASCIMENTO-ART n. 1320260096326, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico LUIZ FELIPE GOMES DO NASCIMENTO-ART n. 1320260096326.

5.1.1.1.19 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.19.1 J2026/042201-5 CONNECT SERVICE

A empresa interessada Connect Service - Engenharia e Serviços Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Carlos Roberto Jacinto Lacerda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do VISTO da empresa Connect Service - Engenharia e Serviços Ltda, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Carlos Roberto Jacinto Lacerda, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia a 31/12/2026.

5.1.1.1.19.2 J2026/038118-1 ELEVO ENERGY

A empresa ELEVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. da cidade de Maringá/PR requer o visto junto ao CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa ELEVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista GUSTAVO PALMIERI CASAROTO. O visto da empresa terá a validade até 14/12/2026, em face da validade da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.19.3 J2026/038126-2 CAMALEÃO ENGENHARIA

A empresa interessada Camaleão Engenharia Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro de Produção Lucas Barboza de Araújo, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do VISTO da empresa Camaleão Engenharia Ltda, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia de Produção, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção Lucas Barboza de Araújo, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia a 31/12/2026.

5.1.1.1.19.4 J2026/039232-9 GA INDUSTRIAL

A empresa interessada, GA INDUSTRIAL, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Lorian Eduardo Cambruzzi Cruzaro como responsável técnico (ART de Cargo/Função 1320260084852);

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Crea-SC, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2027.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos por: 1) DEFERIR o visto da empresa GA INDUSTRIAL sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Lorian Eduardo Cambruzzi Cruzaro; 2) o visto será concedido para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sendo válido até 03/01/2027; 3) a empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.19.5 J2026/039235-3 SOTENG SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA

A empresa interessada Soteng Sociedade Técnica de Engenharia Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsáveis Técnicos o Engenheiro Civil Eder Dias Machado e o Engenheiro Eletricista Altamiro Alves Batista, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do VISTO da empresa Soteng Sociedade Técnica de Engenharia Ltda, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e da Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Eder Dias Machado e do Engenheiro Eletricista Altamiro Alves Batista, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia a 12/01/2027.

5.1.1.1.19.6 J2026/039544-1 WSK SOLUCOES INTELIGENTES

A empresa WSK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA da cidade de Porto Alegre/RS requer o visto no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa WSK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Carlos Ricardo Wisniewski Filho, exclusivamente na área de engenharia elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.19.7 J2026/039529-8 LG SISTEMAS DE SEGURANCA E CONSTRUTORA LTDA

A Empresa Interessada (LG SISTEMAS DE SEGURANCA E CONSTRUTORA LTDA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista ELSON LUIZ NOGARA, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista ELSON LUIZ NOGARA, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 30/12/2026.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.19.8 J2026/039598-0 BLOKO TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA

A empresa interessada, BLOKO TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista JAMIR DE OLIVEIRA RAIMUNDO como responsável técnico;

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica 3663/2026-INT do Crea-DF apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2027;

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos por: 1) DEFERIR o visto da empresa BLOKO TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Jamir De Oliveira Raimundo; 2) o visto será concedido para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que dispõe o artigo 14 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, sendo válido, portanto, até 03/01/2027; 3) a empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico.

5.1.1.1.19.9 J2026/040741-5 TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI

A empresa TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI da cidade de Birigui/SP requer o visto no CREA-MS para Execução de Obras ou Serviços na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista ANTONIO FLÁVIO GUIMARAES JUNIOR, exclusivamente na área de engenharia elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.19.10 J2026/045267-4 ASTRAMOBÍ

A empresa interessada Astromobi Sistemas de Tecnologia Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Paulo Assis Benites - ART nº 1320260090213, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do VISTO da empresa Astromobi Sistemas de Tecnologia Ltda, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Paulo Assis Benites - ART nº 1320260090213, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia a 31/12/2026.

5.1.1.1.19.11 J2026/045299-2 MAGE ENGENHARIA LTDA

A empresa interessada Mage Engenharia Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Marcelo Farias de Araújo, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do VISTO da empresa Mage Engenharia Ltda, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Marcelo Farias de Araújo, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia a 31/03/2027.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.1.19.12 J2026/048191-7 NORMATECH CONSULTORIA

A Empresa Interessada (NORMATECH CONSULTORIA LTDA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Felipe Lopes-ART n. 1320260093673, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Felipe Lopes-ART n. 1320260093673, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 18/01/2027.

5.1.1.1.19.13 J2026/048860-1 ATOMICA

Requer a empresa FOGACA CONSULTORIA ASSES E ASSIST TEC EM CALDEIRA LTDA ME, visto para execução de obras/serviços na jurisdição do Crea-MS, indicando como responsável técnico o Eng. Mec. MAX AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do visto solicitado, pelo prazo de 180 dias, respeitada a validade da certidão do Crea de origem, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. MAX AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA, para que atue no âmbito da Engenharia Mecânica.

5.1.1.2 Indeferido(s)

5.1.1.2.1 Baixa de ART

5.1.1.2.1.1 F2026/012480-4 ARYMAR MAGALHAES CORDEIRO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Profissional ARYMAR MAGALHAES CORDEIRO, requer a baixa da

ARTs: 1320230138778, 1320240025261, 1320240025369, 1320240025417, 1320240076301, 1320240079453 e 1320250110166.

Analisando o presente processo e considerando as referidas ART's, de alto valor do Profissional e da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA.

Considerando o acima exposto, baixo o presente processo em diligencia, para que o profissional apresente copia dos Contratos de Prestações de Serviços, entre profissional e SEARA ALIMENTOS LTDA..

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligencia, sob pena de indeferimento da solicitação.

Considerando a resposta do profissional a diligencia, não foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviço entre Profissional e Seara Alimentos LTDA, foi apresentada uma Nota Fiscal 20230000002240, Newstec SERV. Tec. e Manut. de Caldeiras e SEARA Alimentos LTDA.

Considerando o acima exposto encaminhamos o referido processo a CEEEM, para manifestação, visto que a ART. Não consta nome de empresa, e foi apresntado dados de apenas uma ART.

Considerando a resposta da CEEEM, atraves da Decisão - CEEEM/MS n.1356/2026 - de 09 de julho de 2026.

"DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ART, na modalidade a posteriori, das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) nº 1320230138778, 1320240025261, 1320240025369, 1320240025417, 1320240076301, 1320240079453 e 1320250110166, tendo em vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e pela regulamentação vigente do Sistema CONFEA/CREA. Ademais, o interessado não apresentou as cópias dos contratos de prestação de serviços firmados entre o profissional e a SEARA ALIMENTOS LTDA., documentos indispensáveis à comprovação do vínculo contratual e da efetiva execução das atividades técnicas objeto das ARTs, circunstância que inviabiliza o deferimento do pedido".

Profissional ARYMAR MAGALHAES CORDEIRO, requer a baixa da

ARTs: 1320230138778, 1320240025261, 1320240025369, 1320240025417, 1320240076301, 1320240079453 e 1320250110166.

Analisando o presente processo e considerando as referidas ART's, de alto valor do Profissional e da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA.

Considerando o acima exposto, baixo o presente processo em diligencia, para que o profissional apresente copia dos Contratos de Prestações de Serviços, entre profissional e SEARA ALIMENTOS LTDA..

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligencia, sob pena de indeferimento da solicitação.

Considerando a resposta do profissional a diligencia, não foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviço entre Profissional e Seara Alimentos LTDA, foi apresentada uma Nota Fiscal 20230000002240, Newstec SERV. Tec. e Manut. de Caldeiras e SEARA Alimentos LTDA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando o acima exposto encaminhamos o referido processo a CEEEM, para manifestação, visto que a ART. Não consta nome de empresa, e foi apresentado dados de apenas uma ART.

Considerando a resposta da CEEEM, através da Decisão - CEEEM/MS n.1356/2026 - de 09 de julho de 2026.

"DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ART, na modalidade a posteriori, das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) nº 1320230138778, 1320240025261, 1320240025369, 1320240025417, 1320240076301, 1320240079453 e 1320250110166, tendo em vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e pela regulamentação vigente do Sistema CONFEA/CREA. Ademais, o interessado não apresentou as cópias dos contratos de prestação de serviços firmados entre o profissional e a SEARA ALIMENTOS LTDA., documentos indispensáveis à comprovação do vínculo contratual e da efetiva execução das atividades técnicas objeto das ARTs, circunstância que inviabiliza o deferimento do pedido".

5.1.1.2.1.2 F2026/014912-2 ARYMAR MAGALHAES CORDEIRO

Profissional ARYMAR MAGALHAES CORDEIRO, requer a baixa da
ARTs: 1320170124017, 1320190047914, 1320200010413, 1320200070164, 1320210085604, 1320240115108 e 1320250102666.

Analisando o presente processo e considerando as referidas ART's, de alto valor do Profissional e da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA. Considerando o acima exposto, baixo o presente processo em diligencia, para que o profissional apresente copia dos Contratos de Prestações de Serviços, entre profissional e SEARA ALIMENTOS LTDA.. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligencia, sob pena de indeferimento da solicitação. Considerando a resposta do profissional a diligencia, não foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviço entre Profissional e Seara Alimentos LTDA, foi apresentada uma Nota Fiscal 202300000002240, Newstec SERV. Tec. e Manut. de Caldeiras e SEARA Alimentos LTDA. Considerando o acima exposto encaminhamos o referido processo a CEEEM, para manifestação, visto que a ART. Não consta nome de empresa, e foi apresentado dados de apenas uma ART.1186 Considerando o acima exposto, encaminhamos a CEEEM, para manifestação.

Considerando a resposta da CEEEM, através da Decisão - CEEEM/MS n.1357/2026 - de 09 de julho de 2026.

"DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro, na modalidade a posteriori, das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) nº 1320200010413, 1320170124017, 1320190047914, 1320200070164, 1320210085604, 1320240115108 e 1320250102666, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e na regulamentação vigente do Sistema CONFEA/CREA. Ademais, o interessado não apresentou as cópias dos contratos de prestação de serviços firmados entre o profissional e a JBS S/A, documento indispensável à comprovação do vínculo contratual e das atividades técnicas objeto das ARTs, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pedido."

Profissional ARYMAR MAGALHAES CORDEIRO, requer a baixa da
ARTs: 1320170124017, 1320190047914, 1320200010413, 1320200070164, 1320210085604, 1320240115108 e 1320250102666.

Analisando o presente processo e considerando as referidas ART's, de alto valor do Profissional e da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA. Considerando o acima exposto, baixo o presente processo em diligencia, para que o profissional apresente copia dos Contratos de Prestações de Serviços, entre profissional e SEARA ALIMENTOS LTDA.. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligencia, sob pena de indeferimento da solicitação. Considerando a resposta do profissional a diligencia, não foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviço entre Profissional e Seara Alimentos LTDA, foi apresentada uma Nota



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Fiscal 20230000002240, Newstec SERV. Tec. e Manut. de Caldeiras e SEARA Alimentos LTDA. Considerando o acima exposto encaminhamos o referido processo a CEEEM, para manifestação, visto que a ART. Não consta nome de empresa, e foi apresentado dados de apenas uma ART.1186 Considerando o acima exposto, encaminhamos a CEEEM, para manifestação.

Considerando a resposta da CEEEM, através da Decisão - CEEEM/MS n.1357/2026 - de 09 de julho de 2026.

"DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro, na modalidade a posteriori, das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) nº 1320200010413, 1320170124017, 1320190047914, 1320200070164, 1320210085604, 1320240115108 e 1320250102666, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e na regulamentação vigente do Sistema CONFEA/CREA. Ademais, o interessado não apresentou as cópias dos contratos de prestação de serviços firmados entre o profissional e a JBS S/A, documento indispensável à comprovação do vínculo contratual e das atividades técnicas objeto das ARTs, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pedido."

5.1.1.2.2 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.1.1.2.2.1 F2026/035295-5 Lucas Marques Pereira

O profissional Eng. Eletricista e Eng. de Seg. do Trabalho Lucas Marques Pereira requer o cancelamento da ART n. 1320260067043, com ressarcimento do valor pago. A ART n. 1320260067043 corresponde à projeto e execução de microgeração distribuída para o contratante JOÃO RICARDO CANDIDO DA COSTA. Em análise do projeto pela Concessionária de Energia ENERGISA, ocorreu o indeferido e não pode ser executado.

Decisão CEEEM n. 1.354/2026. A controvérsia restringe-se à verificação da possibilidade jurídica de cancelamento da ART nº 1320260067043, com devolução da taxa recolhida, em razão do indeferimento do pedido de conexão pela concessionária de energia elétrica. Inicialmente, cumpre registrar que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, constitui instrumento destinado ao registro da responsabilidade técnica assumida pelo profissional perante o contratante, a sociedade e o Sistema Confea/Crea, possuindo natureza declaratória da atividade técnica efetivamente desenvolvida. A ART não representa mera expectativa de execução futura da atividade profissional, mas sim o registro formal da responsabilidade assumida pelo profissional em relação aos serviços contratados. No caso concreto, observa-se que a ART foi regularmente registrada para abranger duas atividades técnicas distintas: a elaboração do projeto e a execução da instalação do sistema fotovoltaico. Entretanto, os documentos constantes dos autos demonstram que a atividade técnica não permaneceu apenas no campo da intenção contratual. Restou comprovado que: • o projeto técnico foi efetivamente elaborado; • a ART foi regularmente registrada perante o CREA-MS; • o projeto foi protocolizado junto à Energisa; • a concessionária promoveu análise técnica do empreendimento; • ao final, proferiu decisão administrativa de indeferimento da conexão. Dessa forma, evidencia-se que a atividade profissional referente à elaboração do projeto foi integralmente realizada. O indeferimento promovido pela concessionária não decorreu da inexistência do projeto nem da ausência de responsabilidade técnica. Ao contrário. A negativa fundamentouse exclusivamente em requisito regulatório relacionado à vedação do fracionamento de centrais geradoras e ao limite regulamentar de potência previsto para enquadramento como microgeração distribuída, circunstância completamente alheia à validade da ART registrada. Trata-se, portanto, de fato superveniente que inviabilizou a continuidade do empreendimento, mas que não descaracteriza a atividade técnica anteriormente desenvolvida. É importante destacar que a própria documentação apresentada pelo requerente comprova que a ART foi utilizada como documento obrigatório para instrução do processo administrativo instaurado perante a concessionária, produzindo efeitos jurídicos concretos perante terceiros. Consequentemente, não se mostra juridicamente possível afirmar que a atividade técnica inexistiu. Ao contrário, houve efetiva prestação de serviço profissional. Não se pode confundir a inviabilidade de execução da obra com a inexistência da atividade técnica. O projeto foi desenvolvido, o profissional assumiu responsabilidade técnica, o projeto foi analisado pela concessionária. Houve decisão administrativa baseada nesse projeto. Portanto, a ART cumpriu integralmente sua finalidade legal. A Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que disciplina a ART, admite seu cancelamento apenas nas hipóteses expressamente previstas em seu texto normativo, dentre elas quando



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

constatada inexistência da atividade técnica ou ocorrência de outras situações específicas. No presente caso, entretanto, nenhuma dessas hipóteses restou configurada. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que a ART produziu efeitos jurídicos e administrativos, inexistindo fundamento legal para seu cancelamento com restituição da taxa recolhida. Cumpre salientar, ainda, que o fato de a execução da instalação não ter sido iniciada não descaracteriza a atividade de projeto já concluída. As atividades registradas na ART possuem natureza técnica distinta. A elaboração do projeto constitui serviço profissional autônomo, cuja conclusão ocorreu antes mesmo da análise da concessionária. A posterior impossibilidade de execução da instalação não possui o condão de tornar inexistente a atividade anteriormente realizada. Admitir o cancelamento da ART na presente hipótese equivaleria a desconstituir documento que efetivamente produziu efeitos jurídicos perante o Sistema Confea/Crea, o contratante e a concessionária de energia elétrica, circunstância incompatível com a natureza jurídica da Anotação de Responsabilidade Técnica. Por outro lado, considerando que a etapa executiva não foi realizada em razão do indeferimento da conexão pela concessionária, mostra-se plenamente cabível que o profissional promova, na forma regulamentar, a baixa da ART, consignando a efetiva conclusão da atividade de projeto e a não execução da instalação, preservando-se a veracidade do registro da responsabilidade técnica. Ante o exposto, considerando a documentação constante dos autos, a Lei nº 6.496/1977 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica. DECIDIU pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 1320260067043, bem como do pedido de ressarcimento da taxa de ART, pelos seguintes fundamentos: I – restou comprovado que a atividade técnica de elaboração do projeto foi efetivamente desenvolvida; II – a ART foi regularmente utilizada para instrução do processo administrativo de conexão perante a concessionária Energisa, produzindo efeitos jurídicos perante terceiros; III – o indeferimento da solicitação de conexão decorreu de requisito regulatório da distribuidora, fato superveniente e alheio à validade da ART; IV – a não execução da instalação não descaracteriza a atividade técnica de projeto anteriormente realizada; V – não se verifica nenhuma das hipóteses legais que autorizam o cancelamento da ART previstas na Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Por fim, recomenda-se que o profissional promova a baixa da ART, observando-se a efetiva execução apenas da atividade de elaboração do projeto, permanecendo registrada a responsabilidade técnica correspondente, sem prejuízo das informações relativas à não execução da instalação em razão do indeferimento da concessionária.

5.1.1.2.3 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.2.3.1 F2025/034710-0 ALFREDO REZENDE MAIA

O profissional Eng. Eletricista ALFREDO REZENDE MAIA requer a Revisão de suas Atribuições profissionais, para retirada da restrição das atividades de transmissão e distribuição de energia elétrica em tensão entre fases igual ou superior a 69 kV. O interessado cursou a Engenharia Elétrica pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, no período de 2013 à 2017, colou grau em 26/02/2018. Apresenta em anexo, matriz curricular do curso, o conteúdo programático das disciplinas cursadas na engenharia elétrica.

Decisão CEEEM n. 1360/2026. O Engenheiro Eletricista ALFREDO REZENDE MAIA, que requer habilitação para atuar em Alta Tensão (AT) acima de 69 kV, modalidade para a qual não possui atribuição em seu registro atual no CREA/MS. Em sua solicitação, o requerente alega ter cursado a disciplina de Sistemas Elétricos de Potência com carga horária de 80 horas, argumentando que tal conteúdo lhe confere embasamento técnico suficiente para o exercício das atividades em alta tensão requeridas. Analisado o histórico escolar do requerente, verificou-se que a disciplina Sistemas Elétricos de Potência alegada não consta no histórico apresentado pelo engenheiro, não havendo, portanto, registro de aprovação ou sequer de matrícula nessa disciplina ao longo de sua formação acadêmica. Disciplina para atuação acima de 69kV, Sistemas Elétricos de Potência, Proteção e Seletividade em Sistema Elétrico de Potência, Instalações Elétricas de Média e Alta Tensão, Projetos de Subestação em Media e Alta Tensão, Análise de Fluxo de Potência, de relevância central para a formação do profissional que pretende atuar em sistemas de alta tensão, pois aborda de forma aprofundada os fundamentos de fluxo de potência, estabilidade de sistemas, proteção e seletividade, análise de faltas em redes de transmissão em extra e alta tensão. No Histórico Escolar foram cursadas Álgebra Linear e Geometria Analítica, Circuitos Elétricos I, Energias Renováveis e Alternativas, Controle e Servomecanismos I e Controle e Servomecanismos II. Essas 5 disciplinas não constam no conteúdo programático. Portanto, o ID1136196, com o conteúdo programático apresentado foi emitido em 15/06/2026 e cita a Portaria nº 110 de 04/02/2021 — ou seja, gerado com base na matriz atual do curso de Eng. Elétrica, e não com a portaria vigente quando o Engenheiro Alfredo se formou (Portaria SERES nº 794/2016), que consta no histórico. Considerando a Resolução nº 1.073/2016, Art 7º, do CONFEA adota o critério de verificação do conteúdo curricular cursado como parâmetro para a concessão de atribuições, considerando a correlação entre as disciplinas da formação acadêmica e as atividades profissionais pretendidas. Nesse caso, apenas a disciplina de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, com 80 horas de carga horária, não demonstra que o requerente recebeu formação específica nas matérias que fundamentam a atuação em sistemas de alta tensão, sendo insuficiente para embasar a ampliação de atribuições requerida. Ante o exposto, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica. DECIDIU: pelo INDEFERIMENTO do pedido de ampliação de atribuições formulado pelo Engenheiro Eletricista ALFREDO REZENDE MAIA, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.073/2016, Art. 7º do CONFEA e a justificativa exposta acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.2.3.2 F2026/004276-0 Erick Jhoel Malasquez Castillo

O interessado Eng. de Controle e Automação Erick Jhoel Malasquez Castillo, requer a análise e concessão/extensão de atribuições profissionais para atuação em projetos elétricos de baixa tensão, conforme fundamentação a seguir: Solicito a concessão de atribuições para a elaboração, análise, coordenação e responsabilidade técnica por projetos elétricos de baixa tensão, compreendendo instalações elétricas até 1.000 V em corrente alternada (CA) e 1.500 V em corrente contínua (CC), entre fases ou entre fase e terra.

O Eng. de Controle e Automação Erick Jhoel Malasquez Castillo é formado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ da cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo colado grau em 01/09/2020, possuindo as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 427/99 do Confea. No histórico do curso de engenharia de controle e automação, constam as disciplinas de: eletricidade com 44 horas; instalações elétricas industriais com 66 horas; circuitos elétricos I e II com 132 horas cada disciplina.

No curso de pós-graduação a nível de Especialização Lato Sensu, em ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA - A'REA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA, PRODUÇÃO E CONSTRUÇÃO, Modalidade de ensino: EAD, as disciplinas foram: Sistemas elétricos (fundamentos, materiais e proteção); Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; Geração de energia elétrica de fontes alternativas; Proteção do sistema elétrico de potência; Projeto e instalações elétricas industriais; Máquinas elétricas; Acionamento de máquinas elétricas; Sistemas de proteção contra descargas atmosféricas e sistemas de aterramento; Eficiência e qualidade de energia, todas com 40 horas, somente com aulas teóricas, sem aulas práticas.

Decisão CEEEM n. 1359/2026. O Engenheiro de Controle e Automação ERICK JHOEL MALASQUEZ CASTILLO tem a atribuição profissional na Resolução nº 427/1999, CONFEA que discursa sobre as atribuições profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, no Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Verificada a habilitação do requerente e suas atribuições já registradas, constata-se que as atividades requeridas de modo que o pedido, nessa parte, não configura propriamente uma ampliação de atribuições, mas sim o reconhecimento formal de atividades já compreendidas em sua habilitação de base. Contudo, nos termos da legislação vigente e dos entendimentos consolidados do CONFEA, a conclusão de curso de pós-graduação lato sensu não altera a habilitação profissional de base do requerente, não sendo suficiente para modificar ou ampliar as atribuições além das já conferidas pela Resolução nº 427/1999 ao Engenheiro de Controle e Automação. A pós-graduação lato sensu aprofunda o conhecimento técnico do profissional, mas não equivale a nova graduação capaz de gerar novas atribuições em modalidade diversa da habilitação original. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU: pelo INDEFERIMENTO do requerimento formulado pelo Engenheiro de Controle e Automação ERICK JHOEL MALASQUEZ CASTILLO, visto que o engenheiro, já tem essas atribuições solicitadas pela Resolução nº 427/1999, CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.2.3.3 F2026/005474-1 FELIPE DE MOURA FREITAS

O interessado Eng. de Controle e Automação FELIPE DE MOURA FREITAS encaminhou o requerimento com a seguinte solicitação: gostaria de projetar e executar projetos de micro e mine geração distribuída. Com a pós graduação realizada posso emitir ART para esse tipo de atividade técnica? O curso realizado foi o de Engenharia Elétrica - eletrotécnica, com carga horaria de 360 horas. O curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica é realizado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina/PR. O CREA-PR informa em consulta que: o curso está cadastrado, mas a análise das atribuições será feita individualmente pelo Crea-PR, levando-se em conta a formação prévia e as atribuições iniciais do profissional solicitante.

Decisão CEEEM n. 1361/2026. O profissional realizou o curso EAD de Engenharia Elétrica - Eletrotécnica pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA a qual está cadastrada no CREA-PR. Considerando que o Profissional interessado, justifica da seguinte forma o seu pedido de revisão de atribuições: "Eu, Felipe de Moura Freitas, inscrito no CPF: 151.220.837-03, registro do CREA-MS 68111, gostaria de projetar e executar projetos de micro e mine geração distribuída. Com a pós graduação realizada posso emitir ART para esse tipo de atividade técnica? O curso realizado foi o de Engenharia elétrica – eletrotécnica com carga horaria de 360 horas. Em anexo tem o certificado e as matérias cursadas"; Considerando que a Instituição de ensino UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA está localizada na Rua Marselha, 183, Parque Residencial João Piza, cep: 86041-140, Londrina/PR, ou seja, está sediada na circunscrição do Crea-PR e, sendo assim, a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação do profissional interessado, deve ser em conformidade com a análise efetuada pela câmara especializada competente do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, que neste caso é o CreaPR e não o Crea-MS, em cumprimento ao que dispõe o § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA que reza: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; Considerando que O CREA-PR, conforme consta nos autos, informa em consulta que: o curso está cadastrado, mas a análise das atribuições será feita individualmente pelo CREAPR, levando-se em conta a formação prévia e as atribuições iniciais do profissional solicitante; Considerando que o Art. 7º e seu § 1º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA é vigente. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido apresentado pelo Engenheiro de Controle e Automação FELIPE DE MOURA FREITAS de revisão e extensão de atribuições profissionais no CREA-MS. Considerando que não foram satisfeitas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA perante este Conselho, porque não atende os requisitos legais previstos no § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea. E que seja informado ao Profissional interessado, que ele poderá apresentar a sua solicitação, diretamente ao Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, que é o CREA-PR, amparado pelo que dispõe o § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea.

5.1.1.2.3.4 F2026/007545-5 MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO

O profissional Eng. Eletricista e Eng. Civil MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO, vem requerer a REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO, para que constem no meu registro profissional as competências compatíveis com minha formação, incluindo as competências correspondentes ao artigo 3º da Resolução n. 1.156/2025 do Confea.

Decisão CEEEM n. 1.362/2026. O profissional realizou o curso EAD pela UNIVERSIDADE SANTO AMARO a qual está cadastrada no CREA-SP, tendo colado grau em 19/11/2024. Analisando o presente processo e considerando que o Profissional interessado, possui as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea que foram concedidas por análise do curso no CREA de origem de cadastro da Instituição de Ensino, no caso CREA-SP. Considerando que a Resolução n. 1.156/2025 do Confea é de 24 de outubro de 2025. E que, quando o profissional colou grau não havia a respectiva Resolução n. 1.156/2025 do Confea. Considerando que o Profissional interessado, apresentou todo o seu histórico escolar da área de Engenharia Elétrica para análise da revisão de atribuição; Considerando que o Profissional interessado, justifica da seguinte forma o seu pedido de revisão de atribuições: "1. Situação atual -



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Conforme certidão vigente, consta atribuição vinculada ao Art. 8º da Resolução Confea nº 218/1973. Considerando a evolução normativa e a formação cursada, solicito a análise e consignação das competências compatíveis com o Art. 3º da Resolução Confea nº 1.156/2025. 2. Objeto do pedido (competências/atividades pretendidas) - Requeiro a consignação, na extensão comprovada, das competências relacionadas a: 1. Materiais elétricos e eletrônicos e equipamentos eletrônicos em geral; 2. Sistemas de comunicação e telecomunicações (fundamentos, transmissão digital, modulação/codificação); 3. Redes de computadores e sistemas de comunicação, incluindo cabeamento estruturado e serviços de rede; 4. Microcontroladores e sistemas embarcados (interfaces, periféricos, comunicação, ADC/DAC, PWM); 5. Medição e controle elétrico e eletrônico (modelagem, estabilidade, projeto de controladores). 3. Justificativa técnica (lastro curricular) - Anexo histórico escolar e conteúdo programático/ementas demonstrando disciplinas de suporte, incluindo (entre outras): Eletrônica Básica, Eletrônica Aplicada, Fundamentos em Telecomunicações, Rede de Computadores e Sistemas de Comunicação, Microcontroladores, Controle de Sistemas Dinâmicos, Modelagem e Simulação de Sistemas, que comprovam a aderência às competências solicitadas". E assim solicita o pedido: "4. Pedido - Diante do exposto, requer: a) o recebimento e processamento do pedido de Revisão de Atribuição; b) a consignação das competências do Art. 3º da Resolução Confea nº 1.156/2025, na extensão comprovada; c) a emissão da certidão/atualização correspondente após deferimento. Termos em que, Pede deferimento". Considerando que de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA, para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Considerando que o Profissional interessado, embora se enquadre nos termos do § 2º do Art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, que possibilita requerer extensão de suas atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissional na forma estabelecida nesta resolução. No entanto: Considerando que a Instituição de ensino Universidade Santo Amaro – UNISA - Mantenedora: Obras Sociais e Educacionais de Luz (Rua Professor Enéas de Siqueira Neto, 340 - Jardim das Imbuías - CEP 04.829-300 - São Paulo - SP), ou seja, está sediada na circunscrição do Crea-SP e, sendo assim, a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação do profissional interessado, deve ser em conformidade com a análise efetuada pela câmara especializada competente do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, que neste caso é o Crea-SP e não o Crea-MS, em cumprimento ao que dispõe o § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA que reza: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso Considerando que o Art. 7º e seu § 1º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA é vigente. Considerando que não foram satisfeitas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA. a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica. DECIDIU pelo indeferimento do pedido apresentado pelo Engenheiro Civil e Eletricista MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO, perante este Conselho, por que, não atende os requisitos legais previstos no § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea. Decidiu também, para que seja informado ao Profissional interessado, que ele poderá apresentar a sua solicitação, diretamente ao Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, que é o Crea-SP, amparado pelo que dispõe o § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.1.1.2.3.5 F2026/007575-7 JOSÉ SÉRGIO DE HOLANDA JUNIOR

O profissional Eng. Eletricista JOSÉ SÉRGIO DE HOLANDA JUNIOR requer a revisão de suas atribuições por ter realizado o **curso EAD de ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONFIABILIDADE**, ministrado em nível de Especialização Lato sensu pelo **Centro Universitário Internacional UNINTER**, da cidade de Curitiba/PR.

Decisão CEEEM n.1358/2026. Conforme o previsto no Art. 7º da resolução nº 1.073/2016, “a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”. Também no § 1º desse mesmo artigo é dito que “a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. Pelo acima exposto, concluo que não restou comprovado que conteúdo programático da especialização Lato Sensu realizada pelo solicitante permita a extensão da sua atribuição inicialmente lhe concedida pelo CREA de origem. Todavia, é de bom tom que o profissional sempre procure desenvolver novos conhecimentos por meio de especialização, seja em cursos de imersão, especialização Lato Sensu, pos graduação Strictu Sensu. Dessa forma, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica. DECIDIU que: 1) Sua atribuição continue como atualmente, ou seja: Parágrafo 1º do artigo 5º da resolução nº 1.073/2016, do CONFEA, referentes às atribuições constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do CONFEA, nos termos do artigo 6º da resolução nº 1.073/2016 do CONFEA., conforme deliberação do CREA RJ. 2) Seja feito a anotação da realização do curso de especialização Lato Sensu em Engenharia de Manutenção e Confiabilidade com carga horário de 360 hs.

5.2 Relatos de Processos Éticos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1 P2025/044368-0 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Conselheira Relatora Taynara Cristina Ferreira de Souza

Processo: P2025/044368-0

Denunciante: Detran-MS

Denunciado: Eng. Mecânico E. C. F.

5.2.1 P2025/044368-0 ELIAS CANAZZA FELIX

Conselheira Relatora Taynara Cristina Ferreira de Souza

Processo: P2025/044368-0

Denunciante: Detran-MS

Denunciado: Eng. Mecânico E. C. F.

5.2.2 P2025/055459-8 DETRAN - MS

Conselheira Relatora Taynara Cristina Ferreira de Souza

Processo: P2025/055459-8

Denunciante: Detran-MS

Denunciado: Eng. Mecânico E. C. F.

5.2.2 P2025/055459-8 ELIAS CANAZZA FELIX

Conselheira Relatora Taynara Cristina Ferreira de Souza

Processo: P2025/055459-8

Denunciante: Detran-MS

Denunciado: Eng. Mecânico E. C. F.

5.3 Relatos de Processos Administrativos

5.3.1 Conselheira Andrea Romera Karmouche



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.3.1.1 F2026/003966-1 ROBERTO DA SILVA GOMES

PROCESSO: F2026/003966-1
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA GOMES
ASSUNTO: Revisão de Atribuição

5.3.1.2 J2026/037494-0 NB CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO: J2026/037494-0
INTERESSADO: NB CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO: Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.3.1.3 F2026/033717-4 FERNANDO CESAR FERNANDES

PROCESSO: F2026/033717-4
INTERESSADO: FERNANDO CESAR FERNANDES
ASSUNTO: Revisão de Atribuição

5.3.2 Conselheiro Djair Teruel Bergámo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.3.2.1 F2026/039624-3 JONATHAN DA SILVA MOTA

PROCESSO: F2026/039624-3
INTERESSADO: JONATHAN DA SILVA MOTA
ASSUNTO: Baixa de AR

5.3.2.2 F2025/057484-0 FRANCISCO DA SILVA BAIÃO

PROCESSO: F2025/057484-0
INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA BAIÃO
ASSUNTO: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.2.3 F2025/058348-2 Otto Latske

PROCESSO: F2025/058348-2
INTERESSADO: Otto Latske
ASSUNTO: Baixa de ART

5.3.2.4 P2025/040486-3 Crea-MS

Processo: P2025/040486-3
Interessado: Engenheiro Ambiental, Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil VINICIUS BERTUOL AQUINO
Assunto: Comunicação Interna do DFI

5.3.3 Conselheiro Kleber Luis Roriz Rodrigues



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.3.3.1 F2026/029587-0 OTASSIO GOMES BARCA

PROCESSO: F2026/029587-0
INTERESSADO: OTASSIO GOMES BARCA
ASSUNTO: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.3.2 F2026/032683-0 FÁBIO SANTOS MARCHEZINI

PROCESSO: F2026/032683-0
INTERESSADO: FÁBIO SANTOS MARCHEZINI
ASSUNTO: Baixa de ART

5.3.3.3 F2026/029836-5 Pamela Monteiro Silva

PROCESSO: F2026/029836-5
INTERESSADO: Pamela Monteiro Silva
ASSUNTO: Registro

5.3.3.4 F2026/034636-0 Bruno Rafael de Oliveira Gomes

PROCESSO: F2026/034636-0
INTERESSADO: Pamela Monteiro Silva
ASSUNTO: Registro

5.3.4 Conselheiro Luís Mauro Neder Meneghelli



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.3.4.1 F2024/065913-3 JORGE JUSTI JÚNIOR

PROCESSO: F2024/065913-3
INTERESSADO: JORGE JUSTI JÚNIOR
ASSUNTO: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.4.2 F2024/065923-0 VAGNER ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA

PROCESSO: F2024/065923-0
INTERESSADO: VAGNER ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.4.3 F2024/066347-5 GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL

PROCESSO: F2024/066347-5
INTERESSADO: GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL
ASSUNTO: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.4.4 P2026/048491-6 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: P2026/048491-6
INTERESSADO: Crea - MS
ASSUNTO: Consulta à Câmara Especializada - CEEEM - CI 039/2026-DFI

5.3.4.5 P2026/047993-9 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: P2026/047993-9
INTERESSADO: Crea - MS
ASSUNTO: Consulta à Câmara Especializada - CEEEM - CI 038/2026-DFI

5.3.5 Conselheiro Rafael Ferreira Gregolin



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.3.5.1 F2026/009376-3 TIAGO DOS SANTOS PRATES

PROCESSO: F2026/009376-3
INTERESSADO: TIAGO DOS SANTOS PRATES
ASSUNTO: Revisão de Atribuição

5.3.5.2 P2026/047634-4 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: P2026/047634-4
INTERESSADO: Crea-MS
ASSUNTO: Comunicação Interna – CI

5.3.5.3 P2026/046879-1 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: P2026/046879-1
INTERESSADO: Crea - MS
ASSUNTO: Comunicação Interna – CI

5.3.5.4 P2026/005007-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: P2026/005007-0
INTERESSADO: Crea - MS
ASSUNTO: Consulta à Câmara Especializada - CEECA - CI 009/2026-DFI

5.3.6 Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.3.6.1 P2025/047251-6 FABIAN MARCELO ALBA ABAD

PROCESSO: P2025/047251-6
INTERESSADO: FABIAN MARCELO ALBA ABAD
ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO - DIPLOMADO NO EXTERIOR

5.3.6.2 F2026/034477-4 Renan Cesar Soares

PROCESSO: F2026/034477-4
INTERESSADO: Renan Cesar Soares
ASSUNTO: Baixa de ART

5.3.6.3 F2026/037191-7 MIGUEL BARBOSA DA SILVA

PROCESSO: F2026/037191-7
INTERESSADO: MIGUEL BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: Revisão de Atribuição

5.3.6.4 F2026/040043-7 GUILHERME VALADARES DA CUNHA

PROCESSO: F2026/040043-7
INTERESSADO: GUILHERME VALADARES DA CUNHA
ASSUNTO: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.6.5 F2026/042087-0 CALZAIMAR ALVES AZEREDO CAIRES MAIA

PROCESSO: F2026/042087-0
INTERESSADO: CALZAIMAR ALVES AZEREDO CAIRES MAIA
ASSUNTO: Revisão de Atribuição

5.3.6.6 F2025/057575-7 Cristiano Cesar de Lima

PROCESSO: F2025/057575-7
INTERESSADO: Cristiano Cesar de Lima
ASSUNTO: Baixa de ART

5.3.7 Conselheiro Wilson Espíndola Passos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.3.7.1 F2026/004057-0 NELSON PEREIRA DE MELO

PROCESSO: F2026/004057-0
INTERESSADO: NELSON PEREIRA DE MELO
ASSUNTO: Baixa de ART

5.4 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.4.1 Com Defesa

5.4.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.1.1.1 I2026/004769-9 CESAR AURELIO BIFARONE

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/004769-9**, lavrado em 3 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física **CESAR AURELIO BIFARONE**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 05/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

1. Contratou empresa e profissionais devidamente capacitados e registrados no CFT/CRT para a realização dos serviços de projeto fotovoltaico e instalação;
2. O projeto possui responsabilidade técnica para instalação e efetivação junto à concessionária Energisa S/A;
3. O sistema se encontra homologado junto à referida concessionária;
4. Requer o cancelamento do Auto de Infração em razão da inexistência de irregularidade no exercício das atividades técnicas;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

1. Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) nº 151, emitida em 05/03/2026 pelo MEI 41.210.064 REGINALDO ALFONSO, referente à instalação de sistema fotovoltaico com 42 módulos, tendo como tomador do serviço o autuado, Cesar Aurelio Bifarone;

2. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRT-01 nº 1896465/2024), emitida em 23/09/2024, com validade até 31/03/2025, da empresa LR VENDAS LTDA, com responsáveis técnicos Leandro Zanon Batista e Antonio Cordeiro Yamada, ambos Técnicos em Eletrotécnica.

Salienta-se que foi realizada consulta no *site* “Ambiente Público (Serviços)” do CRT (<https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.php?form=PesquisarProfissionalEmpresa>) em 10/06/2026, constatando-se que a empresa LR VENDAS LTDA está com registro ATIVO;

3. Projeto elétrico (Planta de detalhes Trifilar/Localização/Placa de Advertência/String-Box) datado de 25/09/2024, elaborado e assinado pelo Técnico em Eletrotécnica Antonio Cordeiro Yamada;

4. Termo de Responsabilidade Técnica - TRT nº CFT2403920980 registrado em 09/10/2024, em nome do Técnico em Eletrotécnica Antonio Cordeiro Yamada, pela empresa LR VENDAS LTDA, referente ao **projeto e execução** de instalação de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, para o contratante Cesar Aurelio Bifarone;

Considerando que o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT nº CFT2403920980 foi registrado em 09/10/2024, data **anterior** tanto à constatação da infração (30/10/2025) quanto à lavratura do Auto de Infração (03/02/2026), abrangendo as atividades de projeto e execução do sistema fotovoltaico objeto da autuação;

Considerando que os documentos juntados aos autos demonstram que, ao tempo da lavratura do auto de infração, o serviço de projeto e execução do sistema fotovoltaico contava com responsável técnico legalmente habilitado – Técnico em Eletrotécnica Antonio Cordeiro Yamada – mediante TRT devidamente registrado, em nome da empresa contratada LR VENDAS LTDA;

Considerando que o autuado CESAR AURELIO BIFARONE figurou no processo na condição de proprietário/contratante dos serviços, não tendo sido demonstrado nos autos que o mesmo tenha executado, por conta própria e sem habilitação legal, atos ou serviços reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a defesa administrativa menciona a empresa RG SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (ID 1074872) como equipe de instalação responsável pela execução dos serviços objeto da autuação; contudo, não consta nos autos qualquer documento – certidão de registro, Termo de Responsabilidade Técnica ou nota fiscal – emitido em nome da referida empresa, não sendo possível aferir, no presente processo, a regularidade de sua atuação perante o Sistema Confea/Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, sou pela: 1) a nulidade do Auto de Infração Nº I2026/004769-9 e o arquivamento do processo, tendo em vista que o autuado comprovou em sua defesa que o serviço objeto do auto de infração foi executado por profissional legalmente habilitado pelo CFT; 2) determinar que o Departamento de Fiscalização – DFI averigue a atuação da empresa RG SOLUCOES ELETRICAS LTDA, citada na defesa, e verifique se a mesma está executando atividades de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, devendo tomar as providências legais cabíveis.

5.4.1.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.1.2.1 I2026/011678-0 TGL TRANSPORTES, GUINDASTES, E LOCACOES LTDA

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/011678-0**, lavrado em 20 de março de 2026, em desfavor da **pessoa jurídica TGL TRANSPORTES, GUINDASTES, E LOCACOES LTDA**, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de elaboração de plano de rigging em Campo Grande/MS, sem possuir o devido registro neste Conselho;

I) DOS FATOS

Considerando que a autuada foi notificada em 06/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que:

1. O auto de infração fundamenta-se em uma suposta violação ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, sob o argumento de que a empresa realizou atividade técnica de engenharia consistente na elaboração de um plano de rigging sem possuir o devido registro no conselho.
2. A autuada demonstra que sua atividade principal e preponderante consiste no transporte rodoviário de carga e na locação de equipamentos com operadores para elevação e movimentação, o que configura atividade de logística e transporte, e não prestação de serviços técnicos privativos de engenharia.
3. A defesa invoca o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.721.681/SP) e do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Tribunal Regional Federal da 1ª Região para comprovar que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa, sendo inexigível a inscrição para empresas de locação de máquinas, transporte e logística.

4. A acusação de exercício ilegal da profissão é rebatida com o argumento de que o plano de rigging citado na autuação foi elaborado e assinado por um engenheiro regularmente habilitado e registrado no CREA, o que afasta a ocorrência de atuação leiga, clandestina ou irregular.

5. A contestação aponta a insuficiência de motivação e a falta de prova documental individualizada no auto de infração, uma vez que a fiscalização utilizou um episódio isolado em uma obra para presumir, de forma ampliativa e ilegal, que a organização empresarial tem como escopo a atividade de engenharia.

6. A peça conclui com o pedido de total improcedência e cancelamento do auto de infração e da multa, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Considerando que a interessada anexou ao processo a seguinte documentação:

1. Terceira Alteração Contratual Consolidada da empresa, cuja cláusula quinta informa que o **objeto da empresa** é a exploração das atividades de transporte rodoviário de cargas municipais e intermunicipais, locação de guindastes e/ou guinchos com e sem operador, locação de veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos com e sem operador; **manutenção e reforma de máquinas, equipamentos e veículos automotores** e representação comercial de máquinas e equipamentos;

2. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe - Prestador 5898 emitida pela empresa TGL TRANSPORTES, GUINDASTES, E LOCACOES LTDA para o tomador de serviço Plaenge Empreendimentos Ltda, referente ao serviço de locação de guindaste para desmontagem de grua, período 16/03/2026 (CNAE / CBO: 4399-1/04-00 - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. Serviço: 14.14 - GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTE E ICAMENTO);

3. Comprovante de Pagamento de taxa de ART (Identificação para pagamento ART: 1766118). Refere-se à ART nº 1320260038273, registrada em 19/03/2026 pelo Tecnólogo em Controle de Obras Aislan Douglas Garcia Costa;

4. Folhas 1 e 2/2 do Plano de Rigging - Movimentação de grua, de 28/02/2026, elaborado pela empresa TGL para a cliente Plaenge;

II) DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO CADASTRAL E DO OBJETO SOCIAL DA AUTUADA

Considerando que, nos termos do **art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966**, as **firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral** que se organizem para **executar obras ou serviços da área das profissões abrangidas por esta Lei** somente poderão iniciar suas atividades após o **competente registro nos Conselhos Regionais**, bem como o dos **profissionais do seu quadro técnico**;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de setembro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica** ou em **relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**;

Considerando que o **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral** da Receita Federal, juntado à ficha de visita, registra como atividade econômica principal da autuada o CNAE 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e como atividades econômicas secundárias: 33.14-7-13 - **Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta**; 43.99-1-04 - **Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras**; 45.20-0-01 - **Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores**; 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

Considerando que a atividade de “**manutenção e reforma de máquinas, equipamentos e veículos automotores**” indicada no objeto social e as atividades de “**manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, serviços de operação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores**”, caracterizam-se como atividades técnicas especializadas da Engenharia Mecânica, cuja execução e supervisão competem a profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados no CREA, detentores de atribuições profissionais compatíveis com a coordenação, manutenção, operação e inspeção desses sistemas mecânicos, automotivos e de elevação, conforme a legislação e as resoluções vigentes;

Considerando que a **Proposta Comercial/Contrato** firmada pela TGL com a Plaenge Empreendimentos Ltda, juntada à ficha de visita, indica expressamente em seu campo de observações que o valor contratado “**compreende todos os recursos necessários para desmontagem da grua envolvendo mobilização do guindaste principal e guindaste auxiliar, caminhão munck, plano de rigging, supervisor de rigger e toda equipe necessária para a atividade**”, demonstrando que a elaboração do plano de rigging integra o escopo dos serviços ofertados e contratados pela autuada como prestação técnica integrada;

Considerando que os Planos de Rigging - PRTGL-2026/070, com duas folhas (fls. 1/2 e 2/2), datados de 28/02/2026, foram juntados pela própria autuada em sua defesa, constando timbre, logomarca e domínio eletrônico da empresa TGL TRANSPORTES, GUINDASTES, E LOCACOES LTDA (www.tglpesados.com.br), constituindo prova documental de que a pessoa jurídica autuada elaborou o referido documento técnico;

Considerando que o *site* da empresa autuada, juntado à ficha de visita, apresenta expressamente a seção “**Projetos**” e “**Plano de Rigging**” em seu menu de navegação institucional, evidenciando que a elaboração de planos de rigging integra o portfólio de serviços comercialmente ofertados pela empresa ao mercado de forma habitual;

Considerando que a elaboração de **plano de rigging** constitui atividade técnica da área de **engenharia mecânica**, envolvendo cálculos de carga



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

bruta real, percentual de utilização do guindaste, cálculo de patolas, especificação de acessórios de amarração e eslingas, análise de tensão admissível no terreno, definição de raios mínimo e máximo de operação, e produção de documentação técnica com representação gráfica de vistas lateral e superior da operação de içamento, conforme se extrai das especificações técnicas constantes dos próprios Planos PRTGL-2026/070 juntados aos autos;

Considerando que restou demonstrado documentalmente que a elaboração de planos de rigging pela empresa autuada não constitui episódio isolado ou acidental, mas atividade técnica integrada ao portfólio comercial da empresa, prevista em contrato, executada sob timbre próprio e divulgada institucionalmente em seu *site*, caracterizando serviço pela qual a autuada presta serviços a terceiros, nos expressos termos da segunda parte do art. 1º da Lei nº 6.839/1980;

Considerando, portanto, que o auto de infração está corretamente capitulado com fundamento no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e que os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a autuada se organizou para prestar, e efetivamente prestou, serviço técnico de engenharia mecânica sem o devido registro neste Conselho;

III) DA ANÁLISE DA ART Nº 1320260038273

Considerando que a autuada juntou à sua defesa o comprovante de pagamento de taxa de ART de identificação nº 1766118, referente à **ART nº 1320260038273**, registrada em 19/03/2026 – mesma data da visita fiscal –, em nome do **Tecnólogo em Controle de Obras Aislan Douglas Garcia Costa**, tendo como contratante a Plaenge Empreendimentos Ltda, com objeto declarado de **“Elaboração de estudo de movimentação de carga PRTGL-2026/070”**;

Considerando que as atividades técnicas declaradas na referida ART são: 1) “Estudo -> Mecânica -> Transportadores e Elevadores -> de transportadores e elevadores guindastes” e 2) “Estudo -> Mecânica -> Transportadores e Elevadores -> de plano de riggin”;

Considerando que o Tecnólogo em Controle de Obras Aislan Douglas Garcia Costa possui as seguintes atribuições: Dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

Considerando que a Resolução nº 313/1986, do Confea, dispõe:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Considerando que a elaboração do Plano de Rigging PRTGL-2026/070 envolveu atividade de projeto técnico, compreendendo cálculo de cargas brutas, dimensionamento de acessórios de içamento, análise de folga do guindaste, verificação de tensão admissível no terreno e produção de documentação técnica sob responsabilidade do signatário;

Considerando que a **Resolução nº 313/1986 do Confea não confere ao Tecnólogo**, em nenhum de seus incisos, **a atribuição de elaborar projetos de forma autônoma**, sendo que as atividades previstas no parágrafo único do art. 3º – inclusive a “**execução de obra e serviço técnico**” – somente podem ser exercidas sob a supervisão e direção de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo;

Considerando que os Planos de Rigging PRTGL-2026/070 constam como responsável técnico o profissional Aislan Garcia;

Considerando, portanto, que na **ART nº 1320260038273 constam atividades não contempladas nas atribuições do profissional Tecnólogo em Controle de Obras Aislan Douglas Garcia Costa**;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

1) a procedência do Auto de Infração nº I2026/011678-0, em desfavor de TGL TRANSPORTES, GUINDASTES, E LOCACOES LTDA, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a autuada não promoveu o registro neste Conselho; 2) determinar a abertura de processo administrativo de anulação de ART para análise da ART nº 1320260038273, registrada pelo Tecnólogo em Controle de Obras Aislan Douglas Garcia Costa, diante dos indícios de exorbitância de atribuições profissionais, nos termos do art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, devendo ser extraídas cópias do presente processo para esse fim.

5.4.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.1.3.1 I2026/024215-7 SENHOR DO AÇO LTDA

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2026/024215-7**, lavrado em 22 de abril de 2026, em desfavor da **pessoa jurídica SENHOR DO AÇO LTDA**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reservatório de água para Hotel Ideal, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

I) DO HISTÓRICO

Considerando que a autuada foi notificada em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual requereu o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em suma, que:

(1) a empresa não agiu de má-fé, e a ausência de ART decorreu de situação administrativa passível de regularização, inexistindo qualquer dano técnico ou prejuízo à coletividade;

(2) a ART nº 1320260061395, registrada em 11/05/2026 junto ao Crea-MS, referente à instalação e execução de reservatório de água de 10.000 litros, comprova a regularização da pendência; e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

(3) subsidiariamente, requereu a aplicação da penalidade mínima legal, diante da boa-fé e da ausência de prejuízo técnico;

Considerando que foi anexada na defesa a **ART nº 1320260061395**, que foi registrada em 11/05/2026 pelo Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz (Empresa Contratada: Senhor Do Aço Ltda) e se refere à instalação de reservatório de água de 10 mil litros para DT HOTELARIA LTDA, cujas atividades técnicas são:

*i) **Projeto** -> Saneamento Ambiental -> Sistema de Abastecimento de Água -> de sistema de abastecimento de água -> tanques ou reservatórios de água -> 10.000,0000 litro (l);*

*ii) **Execução de fabricação** -> Saneamento Ambiental -> Sistema de Abastecimento de Água -> de sistema de abastecimento de água -> tanques ou reservatórios de água -> 10.000,0000 litro (l);*

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que o **Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz** possui as seguintes atribuições: **provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;**

Considerando que, conforme dispõe o **art. 7º da Resolução Confea nº 218**, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, **conforme imagens anexas à Ficha de Visita nº 230893**, o serviço objeto do auto de infração é relacionado a **reservatório de ESTRUTURA METÁLICA;**

Considerando que as atividades descritas na **ART nº 1320260061395**, quais sejam, **“projeto” e “execução de fabricação” de reservatório de água de estrutura metálica**, não estão compreendidas nas atribuições do Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz, tendo em vista que suas atribuições se restringem às do artigo 07º, da Resolução 218/1973, do Confea;

Considerando que, portanto, **a ART nº 1320260061395 não regulariza o serviço objeto do auto de infração**, por conter atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional, quais sejam, projeto e execução de fabricação de reservatório de estrutura metálica;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Ante todo o exposto, sugiro à CEEEM – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica: 1) a procedência do Auto de Infração nº I2026/024215-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a ART nº 1320260061395 apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, por conter atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional; 2) determinar a abertura de processo administrativo autônomo de anulação da ART nº 1320260061395, com fulcro no inciso II do art. 24 e no art. 25 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea. Assim voto.

5.4.2 Revel

5.4.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.2.1.1 I2025/042446-5 Mr Servicos Industriais Ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042446-5, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Mr Servicos Industriais Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a manutenção de equipamentos e manutenção em torre de vinhaça, sito à Rod. MS 134, S/N, Rural, Km 25, Fazenda Santa Helena, Prédio 1, município de Nova Andradina/MS.

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios e como atividade econômica secundária, dentre outras, Montagem de estruturas metálicas, Obras de montagem industrial e Serviços de engenharia;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 12/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo;

Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042446-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.1.2 I2026/010659-8 POWER SOLAR DOURADOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/010659-8, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica POWER SOLAR DOURADOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de sistema fotovoltaico em Dourados/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *); 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (Dispensada *);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010659-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.1.3 I2025/066205-6 PATRICIA DE SOUZA MACHADO OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066205-6, lavrado em 12 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PATRICIA DE SOUZA MACHADO OLIVEIRA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Jose Augusto Tadeu Burgo, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem;

Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.156/2025 do Confea, compete ao engenheiro eletricitista, ou ao engenheiro eletricitista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº 12025/066205-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.4.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.2.2.1 I2026/012428-6 ROMANIA TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/012428-6, lavrado em 25 de março de 2026, em desfavor de ROMANIA TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de torre de resfriamento de água em Caarapó/MS, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante o exposto, considerando que a autuada executou serviços na área da engenharia sem providenciar seu registro ou visto no Crea-MS, sugere-se a procedência do Auto de Infração nº I2026/012428-6, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da referida lei, em seu grau máximo, tendo em vista o exercício de atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea sem o devido registro ou visto no Conselho Regional competente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.4.2.2.2 I2026/007936-1 VENETO CONSTRUTORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/007936-1, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VENETO CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de cabeamento estruturado; lógica; transformador, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 13/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, verifica-se que a autuada executou serviço de engenharia sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme constatado no Auto de Infração nº I2026/007936-1. A conduta configura infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, razão pela qual mantém-se a penalidade de multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, aplicada em seu grau máximo, sem prejuízo da obrigatoriedade de regularização da infração, a ser promovida perante o Crea-MS, na forma da legislação vigente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.4.2.2.3 I2026/010620-2 ENGELUGA ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010620-2, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ENGELUGA ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução dos itens 24.14.05; 24.14.05.01 a 24.14.05.07 do Contrato 038/2023, conforme Decisão da CEECA/MS n.3578/2025 referente ao processo F2025/031475-9.

Considerando que anexo ao Processo F2025/031475-9 (Baixa de ART com Registro de Atestado) está o atestado de capacidade técnica, cujos itens em comento são:

24.14.05 - DIVERSOS;

24.14.05.01 - Switch rack 24 portas 10/100 Mbps - 3,000 (un);

24.14.05.02 - Regua de tomada 4 posições para rack 19" - 2,000 (un);

24.14.05.03 - Rack de parede fechado porta em acrílico 12U x 450mm - 2,000 (un);

24.14.05.04 - Patch Panel CAT5E 24 posições - 3,000 (un);

24.14.05.05 - Patch cord 1,5m Cat 5E - 57,000 (un);

24.14.05.06 - Certificação ponto de rede lógica - 55,000 (un);

24.14.05.07 - Guia de cabo Fechada 1U - 3,000 (un);

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010620-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.4.2.2.4 I2026/021604-0 C O M TECNOLOGIA HOSPITALAR E ODONTOLOGICA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/021604-0, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica C O M TECNOLOGIA HOSPITALAR E ODONTOLOGICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de autoclaves para a Prefeitura Municipal de Dourados, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 05/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), opina-se pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021604-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicada em seu grau máximo, sem prejuízo da obrigatoriedade de regularização da infração, a ser promovida perante o Crea-MS, na forma da legislação vigente.

5.4.2.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.4.2.3.1 I2026/010731-4 ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MACDONALD'S

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/010731-4, lavrado em 17 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MACDONALD'S, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de posto de transformação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividade de engenharia sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010731-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.2.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.2.4.1 I2026/001425-1 OTAVIO DOS SANTOS ANDRADE

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/001425-1**, lavrado em 13 de janeiro de 2026, em desfavor de **OTAVIO DOS SANTOS ANDRADE** (Microempreendedor Individual - MEI), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de energia solar, com fornecimento e instalação de materiais elétricos, componentes elétricos, estrutura metálica para suporte de módulos fotovoltaicos e teste de funcionalidade e conformidade da usina, para Alvino Rodrigues de Lima;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física autuada, ocorreu em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 12.163, de 21 de maio de 2026, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal por parte do autuado e que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Compra e Venda firmado entre Otavio dos Santos Andrade (Solar Norte) e Alvino Rodrigues de Lima, cujo objeto é:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto - A contratada obriga-se a executar, fornecer e montar uma unidade de micro geração de energia fotovoltaica de potência 8,55kw (podendo chegar a uma geração estimada de 1.000kW/mês média anual desde que: mantenha-se limpa e higienizadas as placas solares, não haja sombreamento, equipamento 100% ligado, que é responsabilidade do cliente; desde que não haja quedas constantes de energia na rede da concessionária e etc;) e estrutura fibromadeira, conforme orçamentos em anexo (Orçamento). Está incluso no projeto: equipamentos fotovoltaicos, instalação, cabeamento CC, homologação junto à concessionária, frete, instalação do aplicativo de monitoramento. Não incluso no projeto: toda e qualquer tipo de obra de alvenaria, troca de padrão ou transformador. A instalação acontecerá em até 70 (setenta) dias a contar a partir da data do pagamento.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) anexo aos autos, o autuado está enquadrado na condição de MEI desde 11 de novembro de 2024;

Considerando que, conforme o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), o autuado possui como ocupação secundária registrada "Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente";

Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que orientou os Crea para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso;

Ante o exposto, julga-se procedente o Auto de Infração nº I2026/001425-1, por infração capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, mantendo-se a multa prevista na alínea "d" do art. 73 da mesma lei, em seu grau máximo. A penalidade é mantida em razão de ter restado comprovado que o autuado exerceu ilegalmente atividades privativas da profissão de engenheiro, ao praticar atos e prestar serviços técnicos reservados aos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente.

5.4.2.5 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.4.2.5.1 I2025/066559-4 Lucas da Silva Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066559-4, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Eletricista



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Lucas da Silva Ferreira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme a Decisão da CEEEM/MS n.665/2025 protocolo nº F2024/073398-8 relativo à ART 1320240138451;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando a Decisão CEEEM/MS n.665/2025 que DECIDIU:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Engª. Eletricista Andréa Romero Karmouche, referente ao protocolo nº F2024/073398-8;

Considerando que o profissional Eng. Eletricista LUCAS DA SILVA FERREIRA requer a baixa da ART n. 1320240138451 com registro de atestado técnico, fornecido pela pessoa jurídica Sindicato Rural de Sidrolândia, sobre instalação de 56 aparelhos de ar condicionado de diversas potências. Em análise do Registro de Atestado anexo ao processo verificamos que: - No Registro de atestado apresentado, estão descritas atividades que não são compatíveis com as atribuições do profissional interessado;

- Não consta no mesmo, o nome do profissional como responsável técnico pelos serviços/obra executados. Verificou-se ainda que no atestado não foi identificado (CPF, RG) do representante legal que assina o mesmo, pela contratante dos serviços/obra executados.

Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os artigos 8º e 9º da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Confea.

Considerando que as atividades descritas no Registro de atestado apresentado, estão inseridas no conjunto de atividades afetas ao profissional da modalidade mecânica da engenharia.

Considerando que o atestado apresentado demonstra que o interessado efetivamente desempenhou atividades que não estão previstas no rol de suas atribuições profissionais.

Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Considerando o art. 58 da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58 "É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada."



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59 “As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.”

Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64 “O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU:

1) pelo indeferimento da solicitação de baixa de ART nº 1320240138451, com registro de atestado em nome do profissional Engenheiro Eletricista Lucas da Silva Ferreira. 2) pela nulidade da ART nº 1320240138451, conforme disposto no Art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. 3) que o processo seja encaminhado ao DFI - Departamento de Fiscalização para autuação do profissional por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, capitulada na alínea “c” do Art. 71 - multa - combinada com a alínea “b” do Art. 73, ambas da Lei nº 5.194/66.”

Considerando que o autuado foi notificado em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 12/02/2026, conforme Boleto Quitado (ID 1074747);

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando o art. 37 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, caput e parágrafo único, que dispõe:

Art. 37. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida.

Parágrafo único. Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente.

Considerando que há casos em que não é possível a regularização da situação, conforme prevê o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

Considerando que a infração capitulada na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 – exercício ilegal da profissão por exorbitância de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

atribuições – constitui infração de conduta, caracterizada pela prática, já consumada, de atos estranhos às atribuições discriminadas no registro profissional do autuado, sendo, portanto, insuscetível de regularização posterior, uma vez que o ato irregular não é suprimível por providência superveniente;

Ante o exposto, considerando que o autuado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº I2025/066559-4, sugere-se o arquivamento do presente processo, em razão da quitação da penalidade aplicada.

5.4.2.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.4.2.6.1 I2026/012431-6 SERCAMP SERVICOS E COMERCIAL DE TRANSFORMADORES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/012431-6, lavrado em 25 de março de 2026, em desfavor de SERCAMP SERVICOS E COMERCIAL DE TRANSFORMADORES LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de transformadores em Caarapó/MS, sem visar seu registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 10/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 24/04/2026, conforme documento ID 1101380;

Ante o exposto, considerando que a autuada efetuou o pagamento da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº I2026/012431-6, sugere-se o arquivamento do presente processo, em razão da quitação da penalidade imposta.

5.4.2.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.2.7.1 I2020/177546-2 Mundi Alarmes Ltda - Me

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2020/177546-2**, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da **pessoa jurídica Mundi Alarmes Ltda - Me**, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de manutenção/instalação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV para Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul;

Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

I) DO HISTÓRICO

Considerando que a empresa foi notificada em 11/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS nº 491/2021**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela procedência do AI n.º 12020/177546-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração Parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 26/05/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que, conforme CI N. 048/2026/PJU de 22/06/2026, a Procuradoria Jurídica-PJU do Crea-MS encaminhou o Processo de Auto de Infração nº 12020/177546-2 autuado em desfavor de Mundi Alarmes Ltda. - ME por falta de registro no Crea-MS, (alínea "c" - artigo 79 - Lei n.º 5.194/66), para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, face a duplicidade com Processo de Auto Infração 12018/138678-4, conforme demonstra processo juntado aos autos (id 11299498);

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que:

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...)

Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem:

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea);

(...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Ante todo o exposto, sou por: 1) ANULAR o Auto de Infração Nº I2020/177546-2 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea; 2) REVOGAR a Decisão CEEEM/MS nº 491/2021, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

5.4.2.7.2 I2020/211472-9 Mundi Alarmes Ltda - Me

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2020/211472-9**, lavrado em 14 de dezembro de 2020, em desfavor da **pessoa jurídica Mundi Alarmes Ltda - Me**, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de Equipamentos De Comunicação/Telecomunicação para Irmaos Cunha Ltda;

Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

emolumentos e taxas regulamentares;

I) DO HISTÓRICO

Considerando que a empresa foi notificada em 29/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n. 2520/2022**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 08/11/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS tempestivamente;

Considerando que, conforme CI N. 049/2026/PJU de 22/06/2026, a Procuradoria Jurídica-PJU do Crea-MS encaminhou o Processo de Auto de Infração nº I2020/211472-9 autuado em desfavor de Mundi Alarmes Ltda. - ME por falta de registro no CreaMS, (alínea "c" - artigo 79 - Lei n. 5.194/66), para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, face a duplicidade com Processo de Auto Infração I2018/138678-4, conforme demonstra processo juntado aos autos (id 1129555);

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que:

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...)

Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem:

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea);

(...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Ante todo o exposto, sou por: 1) ANULAR o Auto de Infração Nº I2020/211472-9 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea; 2) REVOGAR a Decisão CEEEM/MS n. 2520/2022, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

5.4.2.7.3 I2020/211468-0 Mundi Alarmes Ltda - Me

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2020/211468-0**, lavrado em 14 de dezembro de 2020, em desfavor da **pessoa jurídica Mundi Alarmes Ltda - Me**, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento/installação de sistemas de CFTV para Irmaos Cunha Ltda;

Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares;

I) DO HISTÓRICO

Considerando que a empresa foi notificada em 29/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n. 2519/2022**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 08/11/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que, conforme CI N. 050/2026/PJU de 22/06/2026, a Procuradoria Jurídica-PJU do Crea-MS encaminhou o Processo de Auto de Infração nº I2020/211468-0, autuado em desfavor de Mundi Alarmes Ltda. - ME por falta de registro no CreaMS, (alínea "c" - artigo 79 - Lei n. 5.194/66), para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, face a duplicidade com Processo de Auto Infração I2018/138678-4, conforme demonstra processo juntado aos autos (id 1129751);

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que:

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...)

Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem:

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea);

(...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Ante todo o exposto, sou por: 1) ANULAR o Auto de Infração Nº I2020/211468-0 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea; 2) REVOGAR a Decisão CEEEM/MS n. 2519/2022, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

6 - Extra Pauta